

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) 2021/92 DO CONSELHO**  
**de 28 de janeiro de 2021**

**que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União**

(JO L 31 de 29.1.2021, p. 31)

Alterado por:

|                    |   | Jornal Oficial |        |            |
|--------------------|---|----------------|--------|------------|
|                    |   | n.º            | página | data       |
| ► <b><u>M1</u></b> | Regulamento (UE) 2021/406 do Conselho de 5 de março de 2021     | L 81           | 1      | 9.3.2021   |
| ► <b><u>M2</u></b> | Regulamento (UE) 2021/703 do Conselho de 26 de abril de 2021    | L 146          | 1      | 29.4.2021  |
| ► <b><u>M3</u></b> | Regulamento (UE) 2021/1069 do Conselho de 28 de junho de 2021   | L 230          | 5      | 30.6.2021  |
| ► <b><u>M4</u></b> | Regulamento (UE) 2021/1239 do Conselho de 29 de julho de 2021   | L 276          | 1      | 31.7.2021  |
| ► <b><u>M5</u></b> | Regulamento (UE) 2021/1888 do Conselho de 27 de outubro de 2021 | L 384          | 1      | 29.10.2021 |
| ► <b><u>M6</u></b> | Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho de 27 de janeiro de 2022  | L 21           | 1      | 31.1.2022  |

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 294 de 17.8.2021, p. 55 (2021/92)

**▼B****REGULAMENTO (UE) 2021/92 DO CONSELHO****de 28 de janeiro de 2021**

que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Objeto**

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
  - a) Limites de captura para o ano de 2021 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2022;
  - b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2021, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022;
  - c) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR no período de 1 de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021.

*Artigo 2.º***Âmbito**

1. O presente regulamento é aplicável:
  - a) Aos navios de pesca da União;
  - b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável:
  - a) À pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes do presente regulamento façam expressamente referência a essa pesca: e
  - b) À pesca comercial a partir de terra.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

**▼B**

- a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo, para fins de lazer, turismo ou desporto;
- c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC):
- i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarque referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,
  - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) «Avaliação analítica»: a avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de capturas futuras;
- g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241;
- h) «Ficheiro da frota de pesca da União»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- j) «Boia instrumentada»: uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;
- k) «Boia operacional»: qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou num dispositivo de registo derivante, que transmita posições e quaisquer outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

**▼B***Artigo 4.º***Zonas de pesca**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional para o Estudo do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a Oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a Sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a Norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a Sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 53° 30' N 15° 00' W,
  - 53° 30' N 11° 00' W,
  - 51° 30' N 11° 00' W,
  - 51° 30' N 13° 00' W,
  - 51° 00' N 13° 00' W,
  - 51° 00' N 15° 00' W;
- e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 43° 00' N 9° 00' W,
  - 43° 00' N 10° 00' W,
  - 43° 30' N 10° 00' W,
  - 43° 30' N 9° 00' W,
  - 44° 00' N 9° 00' W,
  - 44° 00' N 8° 00' W,
  - 43° 30' N 8° 00' W;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

**▼B**

- f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 43° 00' N 8° 00' W,
  - 43° 00' N 10° 00' W,
  - 42° 00' N 10° 00' W,
  - 42° 00' N 8° 00' W;
- g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 42° 00' N 8° 00' W,
  - 42° 00' N 10° 00' W,
  - 38° 30' N 10° 00' W,
  - 38° 30' N 9° 00' W,
  - 40° 00' N 9° 00' W,
  - 40° 00' N 8° 00' W;
- h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádiz e nas águas adjacentes da divisão 9a;
- i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 43° 30' N 6° 00' W,
  - 44° 00' N 6° 00' W,
  - 44° 00' N 2° 00' W,
  - 43° 30' N 2° 00' W;
- j) «Golfo de Cádiz»: a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23' 48" W;
- k) «Zona da Convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)»: a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>;

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

**▼B**

- l) «Zonas CEEAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)»: as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)»: a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica <sup>(4)</sup>;
- n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)»: a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico <sup>(5)</sup>;
- o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)»: a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico <sup>(6)</sup>;
- p) «Zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)»: as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>;
- q) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste <sup>(8)</sup>;
- r) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)»: a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul <sup>(9)</sup>;

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup> Aprovada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

<sup>(5)</sup> A União aderiu à Convenção através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

<sup>(6)</sup> A União aderiu ao Acordo através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

<sup>(8)</sup> Celebrada através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

<sup>(9)</sup> A União aderiu ao Acordo através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

**▼B**

- s) «Área da Convenção SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul <sup>(10)</sup>;
- t) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central <sup>(11)</sup>;
- u) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;
- v) «Zona comum entre a IATTC e a WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

— longitude 150° W,

— longitude 130° W,

— latitude 4° S,

— latitude 50° S.

## TÍTULO II

## POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

*Capítulo I***Disposições gerais***Artigo 5.º***TAC e sua repartição**

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União ou em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

<sup>(10)</sup> A União aderiu à Convenção através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).

<sup>(11)</sup> A União aderiu à Convenção através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

**▼B**

2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar, no limite dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 22.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, assim como no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(12)</sup> e suas disposições de execução.

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar, no limite dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento, nas águas sob jurisdição de pesca do Reino Unido, nas condições estabelecidas no artigo 22.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.

*Artigo 6.º***TAC a determinar pelos Estados-Membros**

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro em causa. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.

2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro devem:

a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e

b) Permitir assegurar:

i) uma exploração da unidade populacional em linha com o MSY, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou

ii) uma exploração da unidade populacional coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.

3. Até 15 de março de 2021, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

a) Os TAC adotados;

b) Os dados que o Estado-Membro em causa tenha recolhido e avaliado e que serviram de base para a definição dos TAC;

c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

<sup>(12)</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

▼ **M4**▼ **M2***Artigo 7.º-A***Aplicação das possibilidades de pesca nas águas gronelandesas**

Sempre que seja feita referência ao presente artigo num quadro de possibilidades de pesca constante do anexo I B, as possibilidades de pesca constantes desse quadro aplicam-se a partir da data de aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, até 31 de dezembro de 2021.

▼ **B***Artigo 8.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarque ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:

- a) Terem sido efetuadas por navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e aquela quota da União não tenha sido esgotada.

2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis prevista no mesmo artigo.

*Artigo 9.º***Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis no que diz respeito à obrigação de desembarque**

1. A fim de ter em conta a introdução da obrigação de desembarque e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não disponham, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I A.

2. Seis por cento de cada quota dos TAC provisórios para o bacalhau do mar Céltico, o bacalhau do oeste da Escócia, o badejo do mar da Irlanda e a solha nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k, e 3% de cada quota do TAC provisório para o badejo do oeste da Escócia, atribuídos a cada Estado-Membro, serão disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas aberta a partir de 1 de janeiro de 2021. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum de quotas até ► **M2** 31 de julho de 2021 ◀.

3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. As quantidades não utilizadas são devolvidas, após ► **M2** 31 de julho de 2021 ◀, aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum para a troca de quotas.

**▼B**

4. As quotas restituídas são retiradas, preferencialmente, de uma lista de TAC indicados por cada Estado-Membro que tenha contribuído para a reserva comum e enumerados no apêndice do anexo I A.

5. As quotas a que se refere o n.º 4 têm um valor comercial equivalente, de acordo com a taxa de mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, é utilizado o valor económico equivalente baseado nos preços médios na União do ano anterior, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.

6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

*Artigo 10.º***Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e**

1. Relativamente aos períodos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), os aspetos técnicos dos direitos e obrigações ligados ao anexo II para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e são definidos no anexo II.

2. A Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir a um Estado-Membro que o peça um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que a presença na divisão CIEM 7e de um navio que tenha a bordo qualquer arte regulamentada pode ser autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão desse navio, com base num pedido desse tipo por esse Estado-Membro, em conformidade com o ponto 7.4 desse anexo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.

3. A Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir a um Estado-Membro que o peça um máximo de três dias suplementares, entre 1 de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2022, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que pode ser autorizada a presença de um navio na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 desse anexo. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.

*Artigo 11.º***Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo**

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7. É proibido reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.

**▼ M4**

1-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não devem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.

**▼ M2**

2. A título de derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2021 e de 1 de abril a 31 de julho, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

**▼ B**

- a) Utilizando redes de arrasto demersais<sup>(13)</sup>, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 520 kg por cada dois meses e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca;
- b) Utilizando redes envolventes-arrastantes<sup>(14)</sup>, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 520 kg por cada dois meses e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca.

**▼ M4**

2-A. A título de derrogação do disposto no n.º 1, de 1 de agosto a 31 de dezembro, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

- a) utilizando redes de arrasto demersais<sup>(15)</sup>, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 380 kg por mês e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca;
- b) utilizando redes envolventes-arrastantes<sup>(16)</sup>, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 380 kg por mês e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca.

2-B. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 2-A, as capturas referidas nas alíneas a) e b) desses números não podem exceder 760 kg no período compreendido entre 1 de julho e 31 de agosto.

2-C. A título de derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2021 e de 1 de abril a 31 de dezembro, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

<sup>(13)</sup> Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

<sup>(14)</sup> Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

<sup>(15)</sup> Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

<sup>(16)</sup> Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

**▼ M4**

- a) utilizando linhas e anzóis <sup>(17)</sup>, que não excedam 5,7 toneladas por navio;
- b) utilizando redes de emalhar fixas <sup>(18)</sup>, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,4 toneladas por navio.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo: na alínea a), utilizando linhas e anzóis, e na alínea b), utilizando redes de emalhar fixas. Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que a derrogação se aplique a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem da derrogação e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

**▼ B**

3. Os limites de captura fixados no n.º 2 não podem ser transferidos entre navios nem, quando se aplique um limite mensal, de um mês para outro. Aos navios de pesca da União que utilizam mais do que um tipo de arte de pesca num único mês civil, aplica-se o limite de capturas mais baixo fixado no n.º 2 para qualquer das artes de pesca.

Os Estados-Membros devem declarar à Comissão, o mais tardar 15 dias após o final de cada mês, todas as capturas de robalo-legítimo por tipo de arte.

4. França e Espanha asseguram que a mortalidade por pesca da unidade populacional de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b que resulta da sua pesca comercial e recreativa não exceda o valor do ponto  $F_{MSY}$ , correspondente a 3 108 toneladas de capturas totais, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472.

5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a, 7a a 7k:

- a) ► **M4** De 1 de janeiro a 28 de fevereiro e de 1 de dezembro a 31 de dezembro de 2021 ◀, só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução. Nesse período, é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;
- b) ► **M4** De 1 de março a 30 de novembro ◀, não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador; o tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é 42 cm.

O primeiro parágrafo, alínea b), não se aplica às redes fixas, que não podem ser usadas para capturar ou reter o robalo-legítimo durante o período a que se refere essa alínea.

6. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b, podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador. O presente número não se aplica às redes fixas, que não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.

<sup>(17)</sup> Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

<sup>(18)</sup> Todas as redes de emalhar e armadilhas fixas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

**▼B**

7. Os n.ºs 5 e 6 não prejudicam as medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

*Artigo 12.º***Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia nas águas da União da zona CIEM**

É proibida qualquer pesca dirigida, acidental e recreativa de enguia-europeia nas águas da União da zona CIEM e nas águas salobras, como os estuários, as lagunas costeiras e as águas de transição durante um período de três meses consecutivos a determinar por cada Estado-Membro em causa entre 1 de agosto de 2021 e 28 de fevereiro de 2022. Os Estados-Membros devem comunicar o período determinado à Comissão o mais tardar em 1 de junho de 2021.

*Artigo 13.º***Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca**

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) As reatribuições efetuadas em conformidade com os artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403 do Conselho;
- d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- g) As transferências e trocas de quotas efetuadas nos termos do artigo 23.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

**▼B**

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

**▼M2***Artigo 14.º***Épocas de defeso da pesca das galeotas**

É proibida a pesca comercial de galeotas com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de janeiro a 31 de março de 2021 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2021.

**▼B***Artigo 15.º***Medidas técnicas para o bacalhau e o badejo no mar Céltico**

1. ►**M4** Aos navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas águas da União da divisão CIEM 7g ◀, a parte da divisão CIEM 7h a norte de 49° 30' N de latitude e a parte da divisão CIEM 7j a norte de 49° 30' N de latitude e a leste de 11° W de longitude, aplicam-se as seguintes medidas:

a) Os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes devem utilizar artes com uma das seguintes malhagens:

i) um saco com uma malhagem de 110 mm, com um pano de malha quadrada de 120 mm,

ii) um saco T90 com uma malhagem de 100 mm,

iii) um saco com uma malhagem de 120 mm,

iv) um saco com uma malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 160 mm;

b) Para além das medidas referidas na alínea a), os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas medidas antes de quaisquer devoluções sejam constituídas por, pelo menos, 20% de arinca devem utilizar:

i) uma arte de pesca construída de modo a que entre o cabo de entralhe e o arraçal haja um espaço mínimo de um metro, ou

ii) qualquer meio que, de acordo com a avaliação do CIEM ou do CCTEP e aprovado pela Comissão, seja pelo menos comprovadamente também seletivo para evitar o bacalhau.

2. Os Estados-Membros podem isentar da aplicação do n.º 1, alínea b), os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas, medidas antes de quaisquer devoluções, sejam constituídas por menos de 1,5% de bacalhau, desde que esses navios estejam sujeitos a um aumento progressivo da presença de observadores no mar até, pelo menos, 20% de todas as suas viagens de pesca a partir de 1 de julho de 2021.

**▼B**

3. Os navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f a 7k e na zona a oeste de 5.º W de longitude na divisão CIEM 7e são proibidos de exercer atividades de pesca a menos que utilizem um saco de malhagem mínima de, pelo menos, 100 mm. No entanto, esse requisito de malhagem mínima do saco não se aplica aos navios cujas capturas acessórias de bacalhau não excedam 1,5%, de acordo com a avaliação pelo CCTEP, quando pesquem fora das zonas referidas no n.º 1.

4. As medidas referidas no n.º 3 aplicam-se aos navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7b e 7c a partir de 1 de junho de 2021. Os navios da União que pescam nessas zonas podem também utilizar outras artes de pesca que, de acordo com a avaliação pelo CCTEP, apresentem características de seletividade para pescarias mistas de espécies demersais iguais ou melhores do que um saco de malhagem mínima de, pelo menos, 100 mm e que tenham sido aprovadas pela Comissão.

5. A título de derrogação do n.º 1, nas divisões CIEM 7f e 7g, a parte da divisão CIEM 7h a norte de 49º 30' N de latitude e a parte da divisão CIEM 7j a norte de 49º 30' N de latitude e a leste de 11º W de longitude:

a) Os navios que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas sejam constituídas por mais de 30% de lagostim devem usar umas das seguintes artes de pesca:

i) um pano de malha quadrada de 300 mm; no entanto, os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm;

ii) um pano Seltra;

iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm, conforme referido no anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241, ou um dispositivo de seletividade Netgrid semelhante;

iv) um saco com uma malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm;

v) um saco duplo, devendo o saco superior ser constituído por uma malhagem T90 de pelo menos 90 mm e estar dotado de um painel de separação com uma malhagem máxima de 300 mm.

b) Os navios que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas sejam constituídas por mais de 55% de badejo ou 55% de tamboril, pescada ou areeiro combinados devem usar umas das seguintes artes de pesca:

i) um saco com uma malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm;

ii) um saco T90 e extensão com uma malhagem de 100 mm.

**▼B**

6. Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, as percentagens de captura são calculadas em termos da proporção em peso vivo de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca.

*Artigo 16.º***Medidas técnicas no mar da Irlanda**

Aplicam-se as seguintes medidas aos navios de pesca da União que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda):

- a) Os navios que operem com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm e cujas capturas sejam constituídas por mais de 30% de lagostim devem utilizar uma das seguintes artes de pesca:
  - i) um pano de malha quadrada de 300 mm; no entanto, os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm;
  - ii) um pano Seltra;
  - iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm
  - iv) uma netgrid do Centre for Environment, Fisheries and Aquaculture Science (CEFAS);
  - v) uma rede de arrasto com língua.
- b) Os navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que operem com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas sejam constituídas por mais de 10% de arinca, bacalhau e raias combinados devem utilizar um saco com uma malhagem de 120 mm;
- c) Os navios de comprimento total igual ou superior a 12 metros que operem com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas sejam constituídas por menos de 10% de arinca, bacalhau e raias combinados devem utilizar um saco com uma malhagem de 100 mm com um pano de malha quadrada de 100 mm.

O primeiro parágrafo, alínea c), não se aplica aos navios cujas capturas sejam constituídas por mais de 30% de lagostim ou por mais de 85% de leques (*Aequipecten opercularis*).

*Artigo 17.º***Medidas técnicas no oeste da Escócia**

Aplicam-se as seguintes medidas aos navios de pesca da União que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 6a e 5b, nas águas da União, a leste de 12°W (oeste da Escócia) em pescarias de lagostim (*Nephrops norvegicus*):

- a) Os navios devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de pelo menos 300 mm para os navios que utilizem um saco de malhagem inferior a 100 mm; no entanto, para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 m ou com motor de potência igual ou inferior a 200 kW, o comprimento total do pano pode ser de 2 m e a malhagem de 200 mm;

**▼B**

- b) Os navios com capturas constituídas por mais de 30% de lagostim devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de pelo menos 160 mm para os navios que utilizem um saco de malhagem inferior a 100-119 mm.

*Artigo 18.º***Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte**

1. As zonas interditas à pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.

2. Os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e palangres<sup>(19)</sup> são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União das divisões CIEM 4a, a norte de 58° 30' 00 N e a sul de 61° 30' 00 N e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57° 00' 00 N e a leste de 5° 00' 00 E.

3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas referidas nesse número, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) A percentagem de capturas de bacalhau não excede 5% das capturas totais por viagem de pesca; presume-se que os navios cujas capturas de bacalhau não tenham excedido 5% das suas capturas totais no período de 2017-2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte que utilizaram nesse período; esta presunção pode ser refutada;
- b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva, que, segundo um estudo científico, permita uma redução de pelo menos 30% das capturas de bacalhau, em comparação com os navios que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada na Parte B, ponto 1.1, do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1241; esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP; no caso de uma avaliação negativa pelo CCTEP, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso dos navios que operam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
- i) redes de arrasto de barriga (*belly trawl*) com uma malhagem mínima na barriga inferior de 600 mm,
  - ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m),
  - iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;

<sup>(19)</sup> Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

**▼B**

- d) No caso dos navios que operam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
- i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos e os peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,
  - ii) um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm,
  - iii) uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
- e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau, a fim de as manter em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base em níveis de pareceres científicos, graças a medidas espaciais ou técnicas, ou a uma combinação de ambas; esses planos devem ser avaliados, o mais tardar dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros, e pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser examinados ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau não será atingido.
4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização, o controlo e a vigilância dos navios a que se refere o n.º 2, a fim de controlar o cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3, alíneas a) a e).
5. As medidas previstas no presente artigo não se aplicam às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241.

*Artigo 19.º***Medidas corretivas para o bacalhau no Kattegat**

1. Os navios da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo (códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX e PTB) com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:
- a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
  - b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;
  - c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;
  - d) Uma arte regulamentada altamente seletiva, que, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, tenha características técnicas que resultem numa limitação das capturas de bacalhau a uma percentagem inferior a 1,5%, se esta for a única arte que os navios tenham a bordo.

**▼B**

2. Os navios da União que participem num projeto de um Estado-Membro interessado e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes em conformidade com o anexo V, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241. Os Estados-Membros em causa comunicam a lista desses navios à Comissão.

3. As medidas previstas no presente artigo não se aplicam às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241.

*Artigo 20.º***Espécies proibidas**

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

- a) Raia-repregada (*Raja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d e da subzona CIEM 4;
- b) Imperador-de-costa-estreita (*Beryx splendens*) na subzona 6 da NAFO;
- c) Lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- d) Carrocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- e) Gata (*Dalatias licha*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- f) Sapata (*Deania calcea*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- g) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*), nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;
- h) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- i) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;
- j) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;
- k) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

**▼B**

- l) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6 e 10;
  - m) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;
  - n) Raia-tubarão (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo;
  - o) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, com exceção dos programas de evitamento referidos no anexo I A;
2. Os animais das espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridos, quando forem capturados acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

*Artigo 21.º***Transmissão de dados**

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas e ao esforço de pesca, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

*Capítulo II****Autorizações de pesca nas águas de países terceiros****Artigo 22.º***Autorizações de pesca**

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado no anexo V, parte A.
2. Sempre que, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo V, parte A, do presente regulamento, essa transferência inclui as correspondentes autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo V, parte A, do presente regulamento.

*Capítulo III****Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas***

## Secção 1

**Disposições gerais***Artigo 23.º***Transferências e trocas de quotas**

1. Sempre que, de acordo com as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP

**▼B**

e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida.

2. Mediante notificação do Estado-Membro em causa à Comissão, esta pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro tenha debatido com a parte contratante relevante na ORGP. Subsequentemente, a Comissão deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra parte contratante na ORGP. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou da troca de quotas acordada, em conformidade com as normas da organização em causa.

3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas da parte contratante relevante na ORGP ou para ela transferidas no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

5. O presente artigo é aplicável até 31 de janeiro de 2022 às transferências de quotas de uma parte contratante na ORGP para a União e à sua subsequente atribuição aos Estados-Membros.

## Secção 2

### Área da Convenção NEAFC

#### Artigo 24.º

#### Interdições aplicáveis ao cantarilho no mar de Irminger

São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

| Latitude | Longitude |
|----------|-----------|
| 63°00'   | -30°00'   |
| 61°30'   | -27°35'   |
| 60°45'   | -28°45'   |
| 62°00'   | -31°35'   |
| 63°00'   | -30°00'   |



## Secção 3

## Área da Convenção CICTA

## Artigo 25.º

**Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda**

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 1.
2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 2.
3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 3.
4. O número dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 4.
5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 5.
6. A capacidade total de cultura e engorda de atum-rabilho, e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 6.
7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho <sup>(20)</sup> é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 7, do presente regulamento.
8. O número máximo de navios de pesca da União com pelo menos 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 8.

## Artigo 26.º

**Pesca recreativa**

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas que lhes tenham sido atribuídas, constantes do anexo I D.

<sup>(20)</sup> Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

**▼B***Artigo 27.º***Tubarões**

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) capturado em qualquer pescaria.
2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.
3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.
4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.
5. É proibido manter a bordo tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*) capturado em qualquer pescaria.

## Secção 4

**Zona da Convenção CCAMLR***Artigo 28.º***Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga**

Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2021. Se um Estado-Membro tencionar participar nessa pesca exploratória, deve notificar o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, o mais tardar em 1 de junho de 2021.

*Artigo 29.º***Limites aplicáveis à pesca exploratória de marlonga**

1. A pesca da marlonga durante a campanha de pesca de 2020-2021 é limitada aos Estados-Membros, subzonas e número de navios constantes do anexo VII, tabela A, no que diz respeito às espécies, aos TAC e aos limites de capturas acessórias fixados na tabela B do mesmo anexo.
2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlongas, devem ser soltas vivas.
3. Se for caso disso, a pesca em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha.

**▼B**

4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, nos casos em que é permitida em conformidade com o artigo 28.º, a pesca é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

*Artigo 30.º***Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2020-2021**

1. Se um Estado-Membro tencionar pescar *krill-do-antártico* (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2020-2021, deve notificar a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2021, usando para o efeito o modelo de formulário constante do anexo VII, apêndice, parte B. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2021.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio que o Estado-Membro autorize a participar na pesca de *krill-do-antártico*, as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.

3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar *krill-do-antártico* na zona da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificante.

4. Se navios autorizados a participar na pesca de *krill-do-antártico* estiverem impedidos de o fazer por motivos operacionais legítimos ou de força maior, os Estados-Membros podem autorizar a participação nessa pesca de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

- a) Os dados completos dos navios de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.

5. Os Estados-Membros não podem autorizar a participar na pesca do *krill-do-antártico* navios que tenham sido colocados na lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

## Secção 5

**Zona de competência da IOTC***Artigo 31.º***Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC**

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 1.

**▼B**

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 2.
3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.
4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a sua frota, os Estados-Membros asseguram que os navios a transferir constam do registo de navios autorizados da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP atuneiras. Além disso, não é autorizada a transferência de navios que tenham sido colocados na lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN de uma ORGP.
5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

*Artigo 32.º***DCP derivantes e navios auxiliares**

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.
2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir mais de 300 boias operacionais em simultâneo.
3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 500 boias instrumentadas (boias em reserva e operacionais) em qualquer momento.
4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de dois para, no mínimo, cinco cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. A presente disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.
5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um único navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

*Artigo 33.º***Tubarões**

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

**▼B**

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem exclusivamente ao consumo local.

3. Os animais das espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não podem ser feridos quando forem capturados acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

*Artigo 34.º***Raias mobulídeas**

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto no caso em que os navios de pesca pratiquem a pesca de subsistência (ou seja, sendo o peixe capturado consumido diretamente pelas famílias dos pescadores).

A título de derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as raias mobulídeas que sejam capturadas de forma não intencional por navios da pesca artesanal (ou seja, pescarias que não a pesca com palangre ou a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e pesca ao corrico, por navios inscritos no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas exclusivamente para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente, vivas e indemnes, na medida do possível, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, e devem fazê-lo de forma a minimizar os eventuais ferimentos provocados aos espécimes capturados.

## Secção 6

**Área da Convenção SPRFMO***Artigo 35.º***Pescarias pelágicas**

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas nessa área em 2021 ao nível total da União, de 78 600 GT.

3. As possibilidades de pesca fixadas no anexo I H só podem ser utilizadas sob condição de os Estados-Membros enviarem à Comissão, até ao quinto dia do mês seguinte, para comunicação ao Secretariado da SPRFMO, a lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção SPRFMO, os registos dos sistemas de monitorização dos navios, as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

**▼B***Artigo 36.º***Pesca de fundo**

1. Os Estados-Membros devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo em 2021 na área da Convenção SPRFMO às partes dessa zona em que tenha sido exercida a pesca de fundo no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 e a um nível que não exceda os níveis médios anuais das capturas ou os parâmetros do esforço nesse período. Os Estados-Membros só podem exceder o nível de pesca do registo histórico se a SPRFMO aprovar os respetivos planos nesse sentido.

2. Os Estados-Membros sem registo histórico de capturas ou de esforço na pesca de fundo na área da Convenção SPRFMO no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 não podem pescar, salvo aprovação dos respetivos planos pela SPRFMO.

*Artigo 37.º***Pesca exploratória**

1. Os Estados-Membros só podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre na área da Convenção SPRFMO em 2021 se a SPRFMO tiver aprovado o seu pedido para esse tipo de pesca, incluindo o plano de operações de pesca e o compromisso de implementação de um plano de recolha de dados.

2. A pesca só pode ser exercida nos blocos de investigação especificados pela SPRFMO. O exercício da pesca é proibido a profundidades inferiores a 750 metros e superiores a 2 000 metros.

3. O TAC é o constante do anexo I H. A pesca é limitada a uma viagem com uma duração máxima de 21 dias consecutivos e a um máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 20 lanços, no máximo, por bloco de investigação. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços, conforme o que ocorrer primeiro.

## Secção 7

**Área da Convenção IATTC***Artigo 38.º***Pesca com redes de cerco com retenida**

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) Das 00:00 horas de 29 de julho de 2021 às 24:00 horas de 8 de outubro de 2021 ou das 00:00 horas de 9 de novembro de 2021 às 24:00 horas de 19 de janeiro de 2022 na zona delimitada do seguinte modo:

— costas pacíficas das Américas,

— longitude 150° W,

**▼B**

- latitude 40° N,
  - latitude 40° S;
- b) Das 00:00 horas de 9 de outubro de 2021 às 24:00 horas de 8 de novembro de 2021 na zona delimitada do seguinte modo:

- longitude 96° W,
- longitude 110° W,
- latitude 4° N,
- latitude 3° S.

2. Para cada um dos seus navios, os Estados-Membros em causa devem notificar a Comissão, antes de 1 de abril de 2021, do período de defeso referido no n.º 1, alínea a), que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado.

4. O n.º 3 não se aplica nos seguintes casos:

- a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou
- b) Se, no último lanço da viagem, o espaço no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

*Artigo 39.º***DCP derivantes**

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 450 DCP ativos num dado momento na área da Convenção IATTC. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

2. Os cercadores com rede de cerco com retenida não podem colocar DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), devendo, nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

**▼B**

3. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão as informações diárias sobre todos os DCP ativos, conforme determinado pela IATTC. As comunicações devem ser apresentadas no prazo mínimo de 60 dias e máximo de 75 dias. A Comissão deve transmitir essas informações sem demora ao Secretariado da IATTC.

*Artigo 40.º***Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre**

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

*Artigo 41.º***Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas**

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na área da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturado nessa área.

2. Os animais das espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridos quando forem capturados acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios.

3. Os operadores dos navios devem:

- a) Registrar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos);
- b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro os dados recolhidos no ano anterior.

*Artigo 42.º***Proibição de pescar raias mobulídeas**

É proibido aos navios de pesca da União presentes na área da Convenção IATTC pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*). Logo que se apercebam de que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem, sempre que possível, soltá-las prontamente, vivas e indemnes.

## Secção 8

**Área da Convenção SEAFO***Artigo 43.º***Proibição da pesca de tubarões de profundidade**

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

**▼B**

- a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);
- b) Lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);
- c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);
- d) Lixinha-da-fundura-gradada (*Etmopterus princeps*);
- e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- f) Raias (*Rajidae*);
- g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);
- h) Tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*;
- i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

## Secção 9

**Zona da Convenção WCPFC***Artigo 44.º***Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul**

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.
2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.
3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) por palangreiros em 2021 não excedam os limites fixados na tabela constante do anexo I G.

*Artigo 45.º***Gestão da pesca com DCP**

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances com DCP das 00:00 horas de 1 de julho de 2021 às 24:00 horas de 30 de setembro de 2021.
2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances com DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses: quer das 00:00 horas de 1 de abril de 2021 às 24:00 horas de 31 de maio de 2021, quer das 00:00 horas de 1 de novembro de 2021 às 24:00 horas de 31 de dezembro de 2021.

**▼B**

3. O n.º 2 não se aplica nos seguintes casos:
  - a) Se, no último lanço de uma viagem, o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;
  - b) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou
  - c) Se ocorrer uma falha grave no equipamento de congelação.
4. Os Estados-Membros asseguram que cada um dos seus cercadores com rede de cerco com retenida não tenha colocados no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. A boia deve ser ativada exclusivamente a bordo de um navio.
5. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo, transbordar, ou desembarcar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.

*Artigo 46.º***Limitação do número de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte**

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC é o fixado no anexo IX.

*Artigo 47.º***Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S**

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S não excedam, em 2021, o limite fixado no anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que, em resultado dessa medida, não haja qualquer deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20° S.

*Artigo 48.º***Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas**

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar qualquer parte ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:

- a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);
- b) Tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

2. Os animais das espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridos, quando forem capturados acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

**▼B***Artigo 49.º***Zona comum entre a IATTC e a WCPFC**

1. Os navios que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC.

2. Os navios que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios que constem apenas do registo da IATTC devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), e n.ºs 2, 3 e 4, e nos artigos 39.º, 40.º e 41.º quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC.

## Secção 10

**Mar de Bering***Artigo 50.º***Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering**

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas de alto mar do mar de Bering.

## Secção 11

**ZONA DO ACORDO SIOFA***Artigo 51.º***Limites para a pesca de fundo**

Os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

- a) Limitam o seu esforço anual de pesca e as suas capturas anuais na pesca de fundo ao seu nível médio anual nos anos em que os seus navios estiveram ativos na zona do Acordo SIOFA, durante um período representativo para o qual existam dados declarados à Comissão;
- b) Não alargam a distribuição espacial do esforço de pesca de fundo, excluindo os métodos de pesca com palangre e com armadilhas, para além das zonas de pesca dos últimos anos;
- c) Não são autorizados a pescar nas zonas protegidas temporariamente do banco Atlantis, do monte submarino Coral, do planalto submarino Fools Flat, do monte submarino Middle of What e do baixio de Walter, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangre e com armadilhas e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico.

**▼B**

## TÍTULO III

**POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS  
NAS ÁGUAS DA UNIÃO***Artigo 52.º***Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega e navios de  
pesca registados nas ilhas Faroé**

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

*Artigo 53.º***Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados  
no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do  
Reino Unido**

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados a pescar nas águas da União, nos limites dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403.

**▼M4***Artigo 53.º-A***Transferências e trocas de quotas com o Reino Unido**

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com os n.ºs 2 a 4.

2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca.

3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão deve notificar o Reino Unido e os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.

4. A quota recebida do Reino Unido ou transferida para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada é considerada atribuída ao Estado-Membro em causa ou deduzida da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tal troca não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

**▼B***Artigo 54.º***Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela**

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

*Artigo 55.º***Autorizações de pesca**

O número máximo de autorizações de pesca para navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo V, parte B.

*Artigo 56.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

As condições estabelecidas no artigo 8.º aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 55.º.

*Artigo 57.º***Espécies proibidas**

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:

- a) Raia-repregada (*Raja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d e da subzona CIEM 4;
- b) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;
- c) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), quando capturada com palangre nas águas da União da divisão CIEM 2a e das subzonas CIEM 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;
- d) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carochinho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e subzonas CIEM 1, 4 e 14;
- e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da União;
- f) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
- g) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10;
- h) Raia-tubarão (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo;
- i) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;
- j) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

2. Os animais das espécies referidas no n.º 1 não podem ser feridos quando forem capturados acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.



TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 58.º*

**Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 59.º*

**Disposição transitória**

Os artigos 11.º, 19.º, 20.º, 27.º, 33.º, 34.º, 41.º, 42.º, 43.º, 48.º, 50.º e 57.º continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2022, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para esse ano.

Os artigos 15.º, 16.º e 17.º aplicam-se até à data do início de aplicação do ato delegado adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2019/1241 que altera o anexo VI desse regulamento com a introdução de medidas técnicas correspondentes para as águas ocidentais norte.

*Artigo 60.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

No entanto, o artigo 11.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, e os artigos 14.º e 18.º aplicam-se de 1 de janeiro a ►**M2** 31 de julho de 2021 ◀.

As disposições dos artigos 28.º, 29.º e 30.º e do anexo VII, relativas às possibilidades de pesca das unidades populacionais indicadas nesse anexo na zona da Convenção CCAMLR, são aplicáveis a partir de 1 de dezembro de 2020.

As disposições sobre os limites do esforço de pesca constantes do anexo II aplicam-se de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**▼B***ANEXO***LISTA DOS ANEXOS**

|             |  |
|-------------|--|
| ANEXO I:    | TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona                                     |
| ANEXO I A:  | Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, águas da União da zona CEECAF, águas da Guiana francesa   |
| ANEXO I B:  | Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subzona NAFO 1                             |
| ANEXO I C:  | Atlântico noroeste – zona da Convenção NAFO  |
| ANEXO I D:  | Área da Convenção CICTA  |
| ANEXO I E:  | Atlântico sudeste – área da Convenção SEAFO  |
| ANEXO I F:  | Atum-do-sul – zonas de distribuição  |
| ANEXO I G:  | Zona da Convenção WCPFC  |
| ANEXO I H:  | Área da Convenção SPRFMO   |
| ANEXO I J:  | Zona de competência da IOTC  |
| ANEXO I K:  | Zona do Acordo SIOFA   |
| ANEXO I L:  | Área da Convenção IATTC  |
| ANEXO II:   | Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e |
| ANEXO III:  | Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4  |
| ANEXO IV:   | Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau  |
| ANEXO V:    | Autorizações de pesca  |
| ANEXO VI:   | Área da Convenção CICTA  |
| ANEXO VII:  | Zona da Convenção CCAMLR   |
| ANEXO VIII: | Zona de competência da IOTC  |
| ANEXO IX:   | Zona da Convenção WCPFC  |



## ANEXO I

**TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA**

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies. Os nomes comuns são mencionados a título indicativo.

Os anexos IA a IL fazem parte integrante do anexo I.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentada, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies.

| Nome científico                  | Código alfa-3 | Nome comum              |
|----------------------------------|---------------|-------------------------|
| <i>Ammodytes</i> spp.            | SAN           | Galeotas                |
| <i>Argentina silus</i>           | ARU           | Argentina-dourada       |
| <i>Beryx</i> spp.                | ALF           | Imperadores             |
| <i>Brosme brosme</i>             | USK           | Bolota                  |
| <i>Caproidae</i>                 | BOR           | Pimpins                 |
| <i>Centrophorus squamosus</i>    | GUQ           | Lixa                    |
| <i>Centroscymnus coelolepis</i>  | CYO           | Carocho                 |
| <i>Chaceon</i> spp.              | GER           | Caranguejos-da-fundura  |
| <i>Chaenocephalus aceratus</i>   | SSI           | Peixe-gelo-austral      |
| <i>Champscephalus gunnari</i>    | ANI           | Peixe-gelo-do-antártico |
| <i>Channichthys rhinoceratus</i> | LIC           | Peixe-gelo-bicudo       |
| <i>Chionoectes</i> spp.          | PCR           | Caranguejos-das-neves   |
| <i>Clupea harengus</i>           | HER           | Arenque                 |
| <i>Coryphaenoides rupestris</i>  | RNG           | Lagartixa-da-rocha      |
| <i>Dalatias licha</i>            | SCK           | Gata                    |
| <i>Deania calcea</i>             | DCA           | Sapata                  |
| <i>Dicentrarchus labrax</i>      | BSS           | Robalo-legítimo         |

## ▼B

| Nome científico   | Código alfa-3 | Nome comum                            |
|---|---------------|---------------------------------------|
| <i>Dipturus batis</i> ( <i>Dipturus</i> cf. <i>flossada</i> e <i>Dipturus</i> cf. <i>intermedia</i> ) | RJB           | Complexo de espécies de raias-oiregas |
| <i>Dissostichus eleginoides</i>   | TOP           | Marlonga-negra                        |
| <i>Dissostichus mawsoni</i>   | TOA           | Marlonga-do-antártico                 |
| <i>Dissostichus</i> spp.  | TOT           | Marlongas                             |
| <i>Engraulis encrasicolus</i>   | ANE           | Biqueirão                             |
| <i>Etmopterus princeps</i>  | ETR           | Lixinha-da-fundura-gradada            |
| <i>Etmopterus pusillus</i>  | ETP           | Xarinha-preta                         |
| <i>Euphausia superba</i>  | KRI           | <i>Krill</i> -do-antártico            |
| <i>Gadus morhua</i>   | COD           | Bacalhau                              |
| <i>Galeorhinus galeus</i>   | GAG           | Perna-de-moça                         |
| <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>   | WIT           | Solhão                                |
| <i>Hippoglossoides platessoides</i>   | PLA           | Solha-americana                       |
| <i>Hoplostethus atlanticus</i>  | ORY           | Olho-de-vidro-laranja                 |
| <i>Illex illecebrosus</i>   | SQI           | Pota-do-norte                         |
| <i>Lamna nasus</i>  | POR           | Tubarão-sardo                         |
| <i>Lepidorhombus</i> spp.   | LEZ           | Areeiros                              |
| <i>Leucoraja naevus</i>   | RJN           | Raia-de-dois-olhos                    |
| <i>Limanda ferruginea</i>   | YEL           | Solha-dos-mares-do-norte              |
| <i>Lophiidae</i>  | ANF           | Tamboril                              |
| <i>Macrourus</i> spp.   | GRV           | Lagartixas                            |
| <i>Makaira nigricans</i>  | BUM           | Espadim-azul-do-atlântico             |
| <i>Mallotus villosus</i>  | CAP           | Capelim                               |
| <i>Manta birostris</i>  | RMB           | Manta                                 |
| <i>Martialia hyadesi</i>  | SQS           | Pota-do-antártico                     |
| <i>Melanogrammus aeglefinus</i>   | HAD           | Arinca                                |
| <i>Merlangius merlangus</i>   | WHG           | Badejo                                |
| <i>Merluccius merluccius</i>  | HKE           | Pescada                               |
| <i>Micromesistius poutassou</i>   | WHB           | Verdinho                              |

## ▼ B

| Nome científico                      | Código alfa-3 | Nome comum                   |
|--------------------------------------|---------------|------------------------------|
| <i>Microstomus kitt</i>              | LEM           | Solha-limão                  |
| <i>Molva dypterygia</i>              | BLI           | Maruca-azul                  |
| <i>Molva molva</i>                   | LIN           | Maruca                       |
| <i>Nephrops norvegicus</i>           | NEP           | Lagostim                     |
| <i>Notothenia gibberifrons</i>       | NOG           | Nototénia-cabeça-chata       |
| <i>Notothenia rossii</i>             | NOR           | Nototénia-marmoreada         |
| <i>Notothenia squamifrons</i>        | NOS           | Nototénia-escamuda           |
| <i>Pandalus borealis</i>             | PRA           | Camarão-ártico               |
| <i>Paralomis</i> spp.                | PAI           | Caranguejos                  |
| <i>Penaeus</i> spp.                  | PEN           | Camarões <i>Penaeus</i>      |
| <i>Pleuronectes platessa</i>         | PLE           | Solha                        |
| <i>Pleuronectiformes</i>             | FLX           | Peixes chatos                |
| <i>Pollachius pollachius</i>         | POL           | Juliana                      |
| <i>Pollachius virens</i>             | POK           | Escamudo                     |
| <i>Scophthalmus maximus</i>          | TUR           | Pregado                      |
| <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> | S GI          | Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul |
| <i>Pseudopentaceros</i> spp.         | EDW           | Falsos-veleiros-pelágicos    |
| <i>Raja alba</i>                     | RJA           | Raia-tairoga                 |
| <i>Raja brachyura</i>                | RJH           | Raia-pontuada                |
| <i>Raja circularis</i>               | RJI           | Raia-de-são-pedro            |
| <i>Raja clavata</i>                  | RJC           | Raia-lenga                   |
| <i>Raja fullonica</i>                | RJF           | Raia-pregada                 |
| <i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i> | JAD           | Raia-da-noruega              |
| <i>Raja microocellata</i>            | RJE           | Raia-zimbreira               |
| <i>Raja montagui</i>                 | RJM           | Raia-manchada                |
| <i>Raja radiata</i>                  | RJR           | Raia-repregada               |
| <i>Raja undulata</i>                 | RJU           | Raia-curva                   |
| <i>Rajiformes</i>                    | SRX           | Raias                        |
| <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>  | GHL           | Alabote-da-gronelândia       |

▼ **B**

| Nome científico             | Código alfa-3 | Nome comum                  |
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|
| <i>Sardina pilchardus</i>   | PIL           | Sardinha                    |
| <i>Scomber scombrus</i>     | MAC           | Sarda                       |
| <i>Scophthalmus rhombus</i> | BLL           | Rodovalho                   |
| <i>Sebastes</i> spp.        | RED           | Cantarilhos                 |
| <i>Solea solea</i>          | SOL           | Linguado-legítimo           |
| <i>Solea</i> spp.           | SOO           | Linguados                   |
| <i>Sprattus sprattus</i>    | SPR           | Espadilha                   |
| <i>Squalus acanthias</i>    | DGS           | Galhudo-malhado             |
| <i>Tetrapturus albidus</i>  | WHM           | Espadim-branco-do-atlântico |
| <i>Thunnus alalunga</i>     | ALB           | Atum-voador                 |
| <i>Thunnus maccoyii</i>     | SBF           | Atum-do-sul                 |
| <i>Thunnus obesus</i>       | BET           | Atum-patudo                 |
| <i>Thunnus thynnus</i>      | BFT           | Atum-rabilho                |
| <i>Trachurus murphyi</i>    | CJM           | Carapau-chileno             |
| <i>Trachurus</i> spp.       | JAX           | Carapaus                    |
| <i>Trisopterus esmarkii</i> | NOP           | Faneca-da-noruega           |
| <i>Urophycis tenuis</i>     | HKW           | Abrótea-branca              |
| <i>Xiphias gladius</i>      | SWO           | Espadarte                   |

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes científicos das espécies.

| Nome comum             | Código alfa-3 | Nome científico                     |
|------------------------|---------------|-------------------------------------|
| Abrótea-branca         | HKW           | <i>Urophycis tenuis</i>             |
| Alabote-da-gronelândia | GHL           | <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> |
| Areeiros               | LEZ           | <i>Lepidorhombus</i> spp.           |
| Arenque                | HER           | <i>Clupea harengus</i>              |
| Argentina-dourada      | ARU           | <i>Argentina silus</i>              |
| Arinca                 | HAD           | <i>Melanogrammus aeglefinus</i>     |
| Atum-do-sul            | SBF           | <i>Thunnus maccoyii</i>             |
| Atum-patudo            | BET           | <i>Thunnus obesus</i>               |

▼B

| Nome comum                            | Código alfa-3 | Nome científico   |
|---------------------------------------|---------------|---|
| Atum-rabilho                          | BFT           | <i>Thunnus thynnus</i>  |
| Atum-voador                           | ALB           | <i>Thunnus alalunga</i>   |
| Bacalhau                              | COD           | <i>Gadus morhua</i>   |
| Badejo                                | WHG           | <i>Merlangius merlangus</i>   |
| Biqueirão                             | ANE           | <i>Engraulis encrasicolus</i>   |
| Bolota                                | USK           | <i>Brosme brosme</i>  |
| Camarão-ártico                        | PRA           | <i>Pandalus borealis</i>  |
| Camarões Penaeus                      | PEN           | <i>Penaeus spp.</i>   |
| Cantarilhos                           | RED           | <i>Sebastes spp.</i>  |
| Capelim                               | CAP           | <i>Mallotus villosus</i>  |
| Caranguejos                           | PAI           | <i>Paralomis spp.</i>   |
| Caranguejos-da-fundura                | GER           | <i>Chaceon spp.</i>   |
| Caranguejos-das-neves                 | PCR           | <i>Chionoecetes spp.</i>  |
| Carapau-chileno                       | CJM           | <i>Trachurus murphyi</i>  |
| Carapaus                              | JAX           | <i>Trachurus spp.</i>   |
| Carocho                               | CYO           | <i>Centroscymnus coelolepis</i>   |
| Complexo de espécies de raias-oiregas | RJB           | <i>Dipturus batis (Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia)</i> |
| Escamudo                              | POK           | <i>Pollachius virens</i>  |
| Espadarte                             | SWO           | <i>Xiphias gladius</i>  |
| Espadilha                             | SPR           | <i>Sprattus sprattus</i>  |
| Espadim-azul-do-atlântico             | BUM           | <i>Makaira nigricans</i>  |
| Espadim-branco-do-atlântico           | WHM           | <i>Tetrapturus albidus</i>  |
| Falsos-veleiros-pelágicos             | EDW           | <i>Pseudopentaceros spp.</i>  |
| Faneca-da-noruega                     | NOP           | <i>Trisopterus esmarkii</i>   |
| Galeotas                              | SAN           | <i>Ammodytes spp.</i>   |
| Galhudo-malhado                       | DGS           | <i>Squalus acanthias</i>  |
| Gata                                  | SCK           | <i>Dalatias licha</i>   |
| Imperadores                           | ALF           | <i>Beryx spp.</i>   |
| Juliana                               | POL           | <i>Pollachius pollachius</i>  |

▼B

| Nome comum                   | Código alfa-3 | Nome científico                      |
|------------------------------|---------------|--------------------------------------|
| Krill-do-antártico           | KRI           | <i>Euphausia superba</i>             |
| Lagartixa-da-rocha           | RNG           | <i>Coryphaenoides rupestris</i>      |
| Lagartixas                   | GRV           | <i>Macrourus spp.</i>                |
| Lagostim                     | NEP           | <i>Nephrops norvegicus</i>           |
| Linguado-legítimo            | SOL           | <i>Solea solea</i>                   |
| Linguados                    | SOO           | <i>Solea spp.</i>                    |
| Lixa                         | GUQ           | <i>Centrophorus squamosus</i>        |
| Lixinha-da-fundura-gradada   | ETR           | <i>Etmopterus princeps</i>           |
| Manta                        | RMB           | Manta birostris                      |
| Marlonga-do-antártico        | TOA           | <i>Dissostichus mawsoni</i>          |
| Marlonga-negra               | TOP           | <i>Dissostichus eleginoides</i>      |
| Marlongas                    | TOT           | <i>Dissostichus spp.</i>             |
| Maruca                       | LIN           | Molva molva                          |
| Maruca-azul                  | BLI           | <i>Molva dypterygia</i>              |
| Nototénia-cabeça-chata       | NOG           | <i>Notothenia gibberifrons</i>       |
| Nototénia-escamuda           | NOS           | <i>Notothenia squamifrons</i>        |
| Nototénia-marmoreada         | NOR           | <i>Notothenia rossii</i>             |
| Olho-de-vidro-laranja        | ORY           | <i>Hoplostethus atlanticus</i>       |
| Peixe-gelo-austral           | SSI           | <i>Chaenocephalus aceratus</i>       |
| Peixe-gelo-bicudo            | LIC           | <i>Channichthys rhinoceratus</i>     |
| Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul | SGI           | <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> |
| Peixe-gelo-do-antártico      | ANI           | <i>Champscephalus gunnari</i>        |
| Peixes-chatos                | FLX           | Pleuronectiformes                    |
| Perna-de-moça                | GAG           | <i>Galeorhinus galeus</i>            |
| Pescada                      | HKE           | <i>Merluccius merluccius</i>         |
| Pimpins                      | BOR           | Caproidae                            |
| Pota-do-antártico            | SQS           | <i>Martialia hyadesi</i>             |
| Pota-do-norte                | SQI           | <i>Illex illecebrosus</i>            |

▼**B**

| Nome comum               | Código alfa-3 | Nome científico                      |
|--------------------------|---------------|--------------------------------------|
| Pregado                  | TUR           | <i>Scophthalmus maximus</i>          |
| Raia-curva               | RJU           | <i>Raja undulata</i>                 |
| Raia-da-noruega          | JAD           | <i>Raja (Dipturus) nidarosiensis</i> |
| Raia-de-dois-olhos       | RJN           | <i>Leucoraja naevus</i>              |
| Raia-de-são-pedro        | RJI           | <i>Raja circularis</i>               |
| Raia-lenga               | RJC           | <i>Raja clavata</i>                  |
| Raia-manchada            | RJM           | <i>Raja montagui</i>                 |
| Raia-pontuada            | RJH           | <i>Raja brachyura</i>                |
| Raia-pregada             | RJF           | <i>Raja fullonica</i>                |
| Raia-repregada           | RJR           | <i>Raja radiata</i>                  |
| Raias                    | SRX           | <i>Rajiformes</i>                    |
| Raia-tairoga             | RJA           | <i>Raja alba</i>                     |
| Raia-zimbreira           | RJE           | <i>Raja microocellata</i>            |
| Robalo-legítimo          | BSS           | <i>Dicentrarchus labrax</i>          |
| Rodovalho                | BLL           | <i>Scophthalmus rhombus</i>          |
| Sapata                   | DCA           | <i>Deania calcea</i>                 |
| Sarda                    | MAC           | <i>Scomber scombrus</i>              |
| Sardinha                 | PIL           | <i>Sardina pilchardus</i>            |
| Solha                    | PLE           | <i>Pleuronectes platessa</i>         |
| Solha-americana          | PLA           | <i>Hippoglossoides platessoides</i>  |
| Solha-dos-mares-do-norte | YEL           | <i>Limanda ferruginea</i>            |
| Solha-limão              | LEM           | <i>Microstomus kitt</i>              |
| Solhão                   | WIT           | <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>    |
| Tamboril                 | ANF           | <i>Lophiidae</i>                     |
| Tubarão-sardo            | POR           | <i>Lamna nasus</i>                   |
| Verdinho                 | WHB           | <i>Micromesistius poutassou</i>      |
| Xarinha-preta            | ETP           | <i>Etmopterus pusillus</i>           |

▼ **B**

## ANEXO I A

## SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CEEAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

▼ **M4**

|             |  |  |   |
|-------------|--|--|---|
| Espécie:    | Galeotas e capturas acessórias associadas<br><i>Ammodytes spp.</i> | Zona:  | Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União Europeia da divisão 3a <sup>(1)</sup> |
| Dinamarca   | 86 652 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                               | TAC analítico  |   |
| Alemanha    | 132 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                                  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Suécia      | 3 182 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                                | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96  |   |
| União       | 89 966 <sup>(2)</sup>  |  |   |
| Reino Unido | 2 534 <sup>(2)</sup>   |  |   |
| TAC         | 92 500 <sup>(2)</sup>  |  |   |

<sup>(1)</sup> Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

<sup>(2)</sup> Nas zonas de gestão 1r e 2r, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

<sup>(3)</sup> Até 2% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/\*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota

|             | 1r                | 2r                | 3r                | 4                | 5r                | 6                | 7r                |
|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|
|             | (SAN/<br>/234_1R) | (SAN/<br>/234_2R) | (SAN/<br>/234_3R) | (SAN/<br>/234_4) | (SAN/<br>/234_5R) | (SAN/<br>/234_6) | (SAN/<br>/234_7R) |
| Dinamarca   | 5 118             | 4 684             | 12 091            | 64 627           | 0                 | 131              | 0                 |
| Alemanha    | 8                 | 7                 | 18                | 99               | 0                 | 0                | 0                 |
| Suécia      | 188               | 172               | 444               | 2 373            | 0                 | 5                | 0                 |
| União       | 5 314             | 4 863             | 12 553            | 67 099           | 0                 | 136              | 0                 |
| Reino Unido | 150               | 137               | 354               | 1 889            | 0                 | 4                | 0                 |
| Total       | 5 464             | 5 000             | 12 907            | 68 989           | 0                 | 140              | 0                 |

▼ **M4**

|               |  |                  |  |
|---------------|--|------------------|--|
| Espécie:      | <i>Argentina-dourada</i><br><i>Argentina silus</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)                                       |
| Alemanha      | 16   | TAC de precaução |  |
| França        | 5  |                  |  |
| Países Baixos | 13   |                  |  |
| União         | 34   |                  |  |
| Reino Unido   | 25   |                  |  |
| TAC           | 59   |                  |  |
| Espécie:      | <i>Argentina-dourada</i><br><i>Argentina silus</i> | Zona:            | Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas da União Europeia da divisão 3a (ARU/3A4-C) |
| Dinamarca     | 717  | TAC de precaução |  |
| Alemanha      | 7  |                  |  |
| França        | 5  |                  |  |
| Irlanda       | 5  |                  |  |
| Países Baixos | 34   |                  |  |
| Suécia        | 28   |                  |  |
| União         | 796  |                  |  |
| Reino Unido   | 13   |                  |  |
| TAC           | 809  |                  |  |
| Espécie:      | <i>Argentina-dourada</i><br><i>Argentina silus</i> | Zona:            | 6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/5/7.)                                      |
| Alemanha      | 283  | TAC de precaução |  |
| França        | 6  |                  |  |
| Irlanda       | 262  |                  |  |
| Países Baixos | 2 958  |                  |  |
| União         | 3 509  |                  |  |
| Reino Unido   | 220  |                  |  |
| TAC           | 3 729  |                  |  |

▼ **M4**

| Espécie:    | Bolota<br><i>Brosme brosme</i>  | Zona:                                   | Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 e 14 (USK/1214EI) |
|-------------|---------------------------------|---|--|
| Alemanha    | 6 <sup>(1)</sup>                | TAC de precaução                        |  |
| França      | 6 <sup>(1)</sup>                | Article 8(2) of this Regulation applies |  |
| Outros      | 3 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |   |  |
| União       | 16 <sup>(1)</sup>               |   |  |
| Reino Unido | 6 <sup>(1)</sup>                |   |  |
| TAC         | 22                              |   |  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI\_AMS).

| Espécie:    | Bolota<br><i>Brosme brosme</i> | Zona:   | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (USK/04-C.) |
|-------------|--------------------------------|---|---|
| Dinamarca   | 68                             | TAC de precaução  |   |
| Alemanha    | 20 <sup>(1)</sup>              | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| França      | 47 <sup>(1)</sup>              |   |   |
| Suécia      | 7 <sup>(1)</sup>               |   |   |
| Outros      | 7 <sup>(2)</sup>               |   |   |
| União       | 149 <sup>(1)</sup>             |   |   |
| Reino Unido | 102 <sup>(1)</sup>             |   |   |
| TAC         | 251                            |   |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (USK/\*6AN58).

<sup>(2)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C\_AMS).

| Espécie: | Bolota<br><i>Brosme brosme</i> | Zona:   | 6 and 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.) |
|----------|--------------------------------|---|--|
| Alemanha | 60 <sup>(1)</sup>              | TAC de precaução  |  |
| Espanha  | 208 <sup>(1)</sup>             |   |  |
| França   | 2 471 <sup>(1)</sup>           | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Irlanda  | 238 <sup>(1)</sup>             |   |  |

▼ **M4**

|          |                                |       |  |
|----------|--------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Bolota<br><i>Brosme brosme</i> | Zona: | 6 and 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.) |
|----------|--------------------------------|-------|--|

|             |  |
|-------------|--|
| Outros      | 60 <sup>(2)</sup>                              |
| União       | 3 037 <sup>(1)</sup>                           |
| Noruega     | 0 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> |
| Reino Unido | 1 257 <sup>(1)</sup>                           |
| TAC         | 4 294  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (USK/\*04-C.).

<sup>(2)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI\_AMS).

<sup>(3)</sup> Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/\*5B67-). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5%.  
0

<sup>(4)</sup> Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7:  
Maruca (LIN/\*5B67-) 0  
Bolota (USK/\*5B67-) 0

<sup>(5)</sup> As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:  
0

▼ **M2**

|          |                                |       |  |
|----------|--------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Bolota<br><i>Brosme brosme</i> | Zona: | Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.) |
|----------|--------------------------------|-------|--|

|               |    |  |
|---------------|----|--|
| Bélgica       | 0  | TAC de precaução<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| Dinamarca     | 75 |  |
| Alemanha      | 0  |  |
| França        | 0  |  |
| Países Baixos | 0  |  |
| União         | 75 |  |

TAC Sem efeito

▼ **M4**

| Espécie:    | Pimpins<br><i>Caproidae</i> | Zona:            | 6, 7, 8<br>(BOR/678-) |
|-------------|-----------------------------|------------------|-----------------------|
| Dinamarca   | 4 700                       | TAC de precaução |                       |
| Irlanda     | 13 234                      |                  |                       |
| União       | 17 934                      |                  |                       |
| Reino Unido | 1 218                       |                  |                       |
| TAC         | 19 152                      |                  |                       |

| Espécie:    | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona:   | 3a<br>(HER/03A.) |
|-------------|--|---|------------------|
| Dinamarca   | 9 080 <sup>(2)</sup>                             | TAC analítico   |                  |
| Alemanha    | 145 <sup>(2)</sup>                               | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                  |
| Suécia      | 9 498 <sup>(2)</sup>                             |   |                  |
| União       | 18 723 <sup>(2)</sup>                            |   |                  |
| Noruega     | 2 881  |   |                  |
| Ilhas Faroé | 0 <sup>(3)</sup>                                 |   |                  |
| TAC         | 21 604   |   |                  |

<sup>(1)</sup> Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

<sup>(2)</sup> Condição especial: 50%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (HER/\*04-C.).

<sup>(3)</sup> Só podem ser pescadas no Skagerrak (HER/\*03AN.).

| Espécie:      | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona:   | Águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30'N<br>(HER/4AB.) |
|---------------|--|---|---|
| Dinamarca     | 49 993   | TAC analítico   |   |
| Alemanha      | 33 852   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| França        | 18 838   |   |   |
| Países Baixos | 46 381   |   |   |
| Suécia        | 3 449  |   |   |
| União         | 152 513  |   |   |
| Ilhas Faroé   | 0  |   |   |
| Noruega       | 103 344 <sup>(2)</sup>                           |   |   |

▼ **M4**

|          |  |       |  |
|----------|--|-------|--|
| Espécie: | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona: | Águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30'N (HER/4AB.) |
|----------|--|-------|--|

Reino Unido 61 301

TAC 356 357

<sup>(1)</sup> Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm

<sup>(2)</sup> As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 4a, 4b (HER/\*4AB-C), uma quantidade superior à abaixo indicada.

3 000

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às abaixo indicadas.

Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/\*4N- S62)

União 3 000

▼ **M2**

|          |                                   |       |   |
|----------|-----------------------------------|-------|---|
| Espécie: | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona: | Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/4N-S62) |
|----------|-----------------------------------|-------|---|

Suécia 878 <sup>(1)</sup>

TAC analítico  
Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.

União 878

Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.

TAC 356 357

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **M4**

|          |  |       |                    |
|----------|--|-------|--------------------|
| Espécie: | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona: | 3a<br>(HER/03A-BC) |
|----------|--|-------|--------------------|

Dinamarca 5 692 <sup>(2)</sup>

TAC analítico

Alemanha 51 <sup>(2)</sup>

É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

Suécia 916 <sup>(2)</sup>

União 6 659 <sup>(2)</sup>

TAC 6 659 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 50%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (HER/\*04-C-BC).

▼ **M4**

| Espécie:      | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona:   | 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(HER/2A47DX) |
|---------------|--|---|--|
| Bélgica       | 38   | TAC analítico   |  |
| Dinamarca     | 7 421  | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha      | 38   |   |  |
| França        | 38   |   |  |
| Países Baixos | 38   |   |  |
| Suécia        | 36   |   |  |
| União         | 7 609  |   |  |
| Reino Unido   | 141  |   |  |
| TAC           | 7 750  |   |  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

| Espécie:      | Arenque <sup>(1)</sup><br><i>Clupea harengus</i> | Zona:  | 4c, 7d <sup>(2)</sup><br>(HER/4CXB7D) |
|---------------|--|--|---------------------------------------|
| Bélgica       | 8 257 <sup>(3)</sup>                             | TAC analítico  |                                       |
| Dinamarca     | 668 <sup>(3)</sup>                               | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento |                                       |
| Alemanha      | 452 <sup>(3)</sup>                               |  |                                       |
| França        | 9 274 <sup>(3)</sup>                             |  |                                       |
| Países Baixos | 16 142 <sup>(3)</sup>                            |  |                                       |
| União         | 34 793 <sup>(3)</sup>                            |  |                                       |
| Reino Unido   | Sem efeito                                       |  |                                       |
| TAC           | 356 357  |  |                                       |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

<sup>(2)</sup> Exceto a unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56' N, 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

<sup>(3)</sup> Condição especial: até 50% desta quota podem ser pescados na divisão 4b (HER/\*04B.).

## ▼M4

| Espécie:  | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:  | 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b <sup>(1)</sup><br>(HER/5B6ANB) |
|---|-----------------------------------|--|--|
| Alemanha  | 353 <sup>(2)</sup>                | TAC de precaução   |  |
| França  | 67 <sup>(2)</sup>                 | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Irlanda   | 478 <sup>(2)</sup>                | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96  |  |
| Países Baixos   | 353 <sup>(2)</sup>                |  |  |
| União   | 1 251 <sup>(2)</sup>              |  |  |
| Reino Unido   | 2 229 <sup>(2)</sup>              |  |  |
| TAC   | 3 480                             |  |  |
| <sup>(1)</sup> Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 55.º N ou a oeste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 56.º N, excluindo Clyde.               |                                   |  |  |
| <sup>(2)</sup> É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56º N e 57º 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido. |                                   |  |  |

| Espécie:   | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:  | 6aS <sup>(1)</sup> , 7b, 7c<br>(HER/6AS7BC) |
|--|-----------------------------------|--|---|
| Irlanda  | 1 236                             | TAC de precaução   |   |
| Países Baixos  | 124                               | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União  | 1 360                             | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC  | 1 360                             |  |   |
| <sup>(1)</sup> Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56°00' N e a oeste de 07°00' W. |                                   |  |   |

| Espécie:  | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:   | 7a <sup>(1)</sup><br>(HER/07A/MM) |
|---|-----------------------------------|---|-----------------------------------|
| Irlanda   | 808                               | TAC analítico   |                                   |
| União   | 808                               | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                                   |
| Reino Unido   | 6 533                             |   |                                   |
| TAC   | 7 341                             |   |                                   |
| <sup>(1)</sup> Esta zona é diminuída da área delimitada<br>— a norte por 52°30'N,<br>— a sul por 52°00'N,<br>— a oeste pela costa da Irlanda,<br>— a leste pela costa do Reino Unido. |                                   |   |                                   |

▼ **M4**

|             |                                   |                  |                       |
|-------------|-----------------------------------|------------------|-----------------------|
| Espécie:    | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:            | 7e e 7f<br>(HER/7EF.) |
| França      | 465                               | TAC de precaução |                       |
| União       | 465                               |                  |                       |
| Reino Unido | 465                               |                  |                       |
| TAC         | 930                               |                  |                       |

|               |                                   |               |   |
|---------------|-----------------------------------|---------------|---|
| Espécie:      | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:         | 7a a sul de 52°30'N ; 7g <sup>(1)</sup> , 7h <sup>(1)</sup> ,<br>7j <sup>(1)</sup> 7k <sup>(1)</sup><br>(HER/7G-K.) |
| Alemanha      | 10 <sup>(2)</sup>                 | TAC analítico |   |
| França        | 54 <sup>(2)</sup>                 |               |   |
| Irlanda       | 750 <sup>(2)</sup>                |               |   |
| Países Baixos | 54 <sup>(2)</sup>                 |               |   |
| União         | 868 <sup>(2)</sup>                |               |   |
| Reino Unido   | 1 <sup>(2)</sup>                  |               |   |
| TAC           | 869 <sup>(2)</sup>                |               |   |

<sup>(1)</sup> Esta zona é aumentada da área delimitada:  
— a norte por 52°30'N,  
— a sul por 52°00'N,  
— a oeste pela costa da Irlanda,  
— a leste pela costa do Reino Unido.

<sup>(2)</sup> Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.

▼ **B**

|          |  |               |                |
|----------|--|---------------|----------------|
| Espécie: | Biqueirão<br><i>Engraulis encrasicolus</i> | Zona:         | 8<br>(ANE/08.) |
| Espanha  | 29 700                                     | TAC analítico |                |
| França   | 3 300                                      |               |                |
| União    | 33 000                                     |               |                |
| TAC      | 33 000                                     |               |                |

▼ **M4**

| Espécie: | Biqueirão<br><i>Engraulis encrasicolus</i> | Zona:            | 9, 10; águas da União da zona CECAF<br>34.1.1.<br>(ANE/9/3411) |
|----------|--|------------------|--|
| Espanha  | 7 176 <sup>(1)</sup>                       | TAC de precaução |  |
| Portugal | 7 829 <sup>(1)</sup>                       |                  |  |
| União    | 15 005 <sup>(1)</sup>                      |                  |  |
| TAC      | 15 005 <sup>(1)</sup>                      |                  |  |

<sup>(1)</sup> A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022.

| Espécie:      | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | Skagerrak<br>(COD/03AN.) |
|---------------|---------------------------------|--|--------------------------|
| Bélgica       | 5                               | TAC analítico  |                          |
| Dinamarca     | 1 515                           | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                          |
| Alemanha      | 38                              | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                          |
| Países Baixos | 9                               |  |                          |
| Suécia        | 265                             |  |                          |
| União         | 1 832                           |  |                          |
| TAC           | 1 893                           |  |                          |

▼ **B**

| Espécie:  | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | Kattegat<br>(COD/03AS.) |
|-----------|---------------------------------|--|-------------------------|
| Dinamarca | 75 (1)                          | TAC de precaução   |                         |
| Alemanha  | 2 (1)                           | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| Suécia    | 46 (1)                          |  |                         |
| União     | 123 (1)                         |  |                         |
| TAC       | 123 (1)                         |  |                         |

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ **M4**

| Espécie:      | Cod<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4) |
|---------------|----------------------------|--|--|
| Bélgica       | 347 <sup>(1)</sup>         | TAC analítico  |  |
| Dinamarca     | 1 993                      | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Alemanha      | 1 263                      | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| França        | 428 <sup>(1)</sup>         |  |  |
| Países Baixos | 1 126 <sup>(1)</sup>       |  |  |
| Suécia        | 13                         |  |  |
| União         | 5 170                      |  |  |
| Noruega       | 2 252 <sup>(2)</sup>       |  |  |
| Reino Unido   | 5 824 <sup>(1)</sup>       |  |  |
| TAC           | 13 246                     |  |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados em: 7d (COD/\*07D).

<sup>(2)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (COD/\*04N-)

|       |       |
|-------|-------|
| União | 4 494 |
|-------|-------|

▼ **M2**

| Espécie: | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/4N-S62)                |
|----------|---------------------------------|--|--|
| Suécia   | 382 <sup>(1)</sup>              | TAC analítico  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| União    | 382                             | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| TAC      | Sem efeito                      |  |  |

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **M4**

| Espécie:    | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:            | 6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a oeste de 12°00'W e das subzonas 12, 14 (COD/5W6-14) |
|-------------|---------------------------------|------------------|---|
| Bélgica     | 0 <sup>(1)</sup>                | TAC de precaução |   |
| Alemanha    | 1 <sup>(1)</sup>                |                  |   |
| França      | 8 <sup>(1)</sup>                |                  |   |
| Irlanda     | 16 <sup>(1)</sup>               |                  |   |
| União       | 25 <sup>(1)</sup>               |                  |   |
| Reino Unido | 49 <sup>(1)</sup>               |                  |   |
| TAC         | 74 <sup>(1)</sup>               |                  |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito deste TAC.

| Espécie:    | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:   | 6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12°00'W (COD/5BE6A) |
|-------------|---------------------------------|---|--|
| Bélgica     | 2 <sup>(1)</sup>                | TAC analítico   |  |
| Alemanha    | 12 <sup>(1)</sup>               |   |  |
| França      | 130 <sup>(1)</sup>              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  |  |
| Irlanda     | 243 <sup>(1)</sup>              | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento. |  |
| União       | 387 <sup>(1)</sup>              |   |  |
| Reino Unido | 892 <sup>(1)</sup>              |   |  |
| TAC         | 1 279 <sup>(1)</sup>            |   |  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

| Espécie:      | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:            | 7a (COD/07A.) |
|---------------|---------------------------------|------------------|---------------|
| Bélgica       | 3 <sup>(1)</sup>                | TAC de precaução |               |
| França        | 7 <sup>(1)</sup>                |                  |               |
| Irlanda       | 104 <sup>(1)</sup>              |                  |               |
| Países Baixos | 1 <sup>(1)</sup>                |                  |               |

▼ **M4**

|             |                                 |       |                  |
|-------------|---------------------------------|-------|------------------|
| Espécie:    | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona: | 7a<br>(COD/07A.) |
| União       | 115 <sup>(1)</sup>              |       |                  |
| Reino Unido | 91 <sup>(1)</sup>               |       |                  |
| TAC         | 206 <sup>(1)</sup>              |       |                  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

|               |                                 |  |   |
|---------------|---------------------------------|--|---|
| Espécie:      | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | 7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CEEAF 34.1.1.<br>(COD/7XAD34) |
| Bélgica       | 18 <sup>(1)</sup>               | TAC analítico  |   |
| França        | 290 <sup>(1)</sup>              | É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.            |   |
| Irlanda       | 422 <sup>(1)</sup>              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Países Baixos | 0 <sup>(1)</sup>                | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União         | 730 <sup>(1)</sup>              |  |   |
| Reino Unido   | 75 <sup>(1)</sup>               |  |   |
| TAC           | 805 <sup>(1)</sup>              |  |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

▼ **M5**

|               |                                 |  |                  |
|---------------|---------------------------------|--|------------------|
| Espécie:      | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:  | 7d<br>(COD/07D.) |
| Bélgica       | 33 <sup>(1)</sup>               | TAC analítico  |                  |
| França        | 649 <sup>(1)</sup>              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                  |
| Países Baixos | 19 <sup>(1)</sup>               | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                  |
| União         | 701 <sup>(1)</sup>              |  |                  |
| Reino Unido   | 71 <sup>(2)</sup>               |  |                  |
| TAC           | 772                             |  |                  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: da qual 5 %, no máximo, pode ser pescada na zona 4, na parte da zona 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat, e nas águas do Reino Unido da zona 2a (COD/\*2A3X4).

<sup>(2)</sup> Condição especial: da qual 5 %, no máximo, pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da zona 4, na parte da zona 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat, e nas águas do Reino Unido da zona 2a (COD/\*2A3X4).

▼ **M4**

|          |                                       |       |  |
|----------|---------------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Areeiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C) |
|----------|---------------------------------------|-------|--|

|               |                      |   |
|---------------|----------------------|---|
| Bélgica       | 8 <sup>(1)</sup>     | TAC analítico   |
| Dinamarca     | 7 <sup>(1)</sup>     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |
| Alemanha      | 7 <sup>(1)</sup>     |   |
| França        | 42 <sup>(1)</sup>    |   |
| Países Baixos | 33 <sup>(1)</sup>    |   |
| União         | 97 <sup>(1)</sup>    |   |
| Reino Unido   | 2 490 <sup>(1)</sup> |   |
| TAC           | 2 587                |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LEZ/\*6AN58).

|          |                                       |       |   |
|----------|---------------------------------------|-------|---|
| Espécie: | Areeiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14) |
|----------|---------------------------------------|-------|---|

|             |                      |   |
|-------------|----------------------|---|
| Espanha     | 526 <sup>(1)</sup>   | TAC analítico   |
| França      | 2 053 <sup>(1)</sup> | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |
| Irlanda     | 600 <sup>(1)</sup>   |   |
| União       | 3 179 <sup>(1)</sup> |   |
| Reino Unido | 2 046 <sup>(1)</sup> |   |
| TAC         | 5 225                |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (LEZ/\*2AC4C).

|          |                                       |       |             |
|----------|---------------------------------------|-------|-------------|
| Espécie: | Areeiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | 7 (LEZ/07.) |
|----------|---------------------------------------|-------|-------------|

|         |                      |   |
|---------|----------------------|---|
| Bélgica | 464 <sup>(1)</sup>   | TAC analítico   |
| Espanha | 5 154 <sup>(2)</sup> | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |
| França  | 6 256 <sup>(2)</sup> |   |
| Irlanda | 2 844 <sup>(2)</sup> |   |

▼ **M4**

|          |                                      |       |                |
|----------|--------------------------------------|-------|----------------|
| Espécie: | Areiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | 7<br>(LEZ/07.) |
|----------|--------------------------------------|-------|----------------|

União 14 718

Reino Unido 3 421 <sup>(2)</sup>

TAC 18 365

<sup>(1)</sup> 10% desta quota podem ser utilizados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/\*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao Marucaudo.

<sup>(2)</sup> 35% desta quota podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/\*8ABDE).

|          |                                      |       |                                |
|----------|--------------------------------------|-------|--------------------------------|
| Espécie: | Areiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | 8a, 8b, 8d, 8e<br>(LEZ/8ABDE.) |
|----------|--------------------------------------|-------|--------------------------------|

Espanha 1 005 TAC analítico

França 811 É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

União 1 816

TAC 1 816

▼ **B**

|          |                                      |       |  |
|----------|--------------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Areiros<br><i>Lepidorhombus</i> spp. | Zona: | 8c, 9, 10; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1.<br>(LEZ/8C3411) |
|----------|--------------------------------------|-------|--|

Espanha 1 912 TAC analítico

França 96 É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

Portugal 64

União 2 072

TAC 2 158

▼ **M4**

|          |                              |       |   |
|----------|------------------------------|-------|---|
| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona: | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(ANF/2AC4-C) |
|----------|------------------------------|-------|---|

Bélgica 312 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> TAC de precaução

Dinamarca 688 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Alemanha 336 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

França 64 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

▼ **M4**

|          |                              |       |  |
|----------|------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona: | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C) |
|----------|------------------------------|-------|--|

|               |        |                                   |
|---------------|--------|-----------------------------------|
| Países Baixos | 236    | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) |
| Suécia        | 8      | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) |
| União         | 1 644  | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) |
| Reino Unido   | 10 328 | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) |
| TAC           | 11 972 |                                   |

(<sup>1</sup>) Condição especial: das quais 30%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (ANF/\*6AN58).

(<sup>2</sup>) Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido da divisão 6a a sul de 58° 30' N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/\*56-<sup>14</sup>).

▼ **M2**

|          |                              |       |  |
|----------|------------------------------|-------|--|
| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona: | Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.) |
|----------|------------------------------|-------|--|

|               |            |  |
|---------------|------------|--|
| Bélgica       | 37         | TAC de precaução   |
| Dinamarca     | 935        | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| Alemanha      | 15         | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| Países Baixos | 13         |  |
| União         | 1 000      |  |
| TAC           | Sem efeito |  |

▼ **M4**

|          |                              |       |   |
|----------|------------------------------|-------|---|
| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona: | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14) |
|----------|------------------------------|-------|---|

|               |       |                  |                  |
|---------------|-------|------------------|------------------|
| Bélgica       | 202   | ( <sup>1</sup> ) | TAC de precaução |
| Alemanha      | 230   | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| Espanha       | 216   | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| França        | 2 485 | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| Irlanda       | 562   | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| Países Baixos | 194   | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| União         | 3 889 | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| Reino Unido   | 2 488 | ( <sup>1</sup> ) |                  |
| TAC           | 6 377 |                  |                  |

(<sup>1</sup>) Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (ANF/\*2AC4C).

▼ **M4**

| Espécie:      | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona:   | 7<br>(ANF/07.) |
|---------------|------------------------------|---|----------------|
| Bélgica       | 3 384 <sup>(1)</sup>         | TAC analítico   |                |
| Alemanha      | 377 <sup>(1)</sup>           | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                |
| Espanha       | 1 345 <sup>(1)</sup>         |   |                |
| França        | 21 714 <sup>(1)</sup>        |   |                |
| Irlanda       | 2 775 <sup>(1)</sup>         |   |                |
| Países Baixos | 438 <sup>(1)</sup>           |   |                |
| União         | 30 033 <sup>(1)</sup>        |   |                |
| Reino Unido   | 8 090 <sup>(1)</sup>         |   |                |
| TAC           | 38 123                       |   |                |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/\*8ABDE).

| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona:   | 8a, 8b, 8d, 8e<br>(ANF/8ABDE.) |
|----------|------------------------------|---|--------------------------------|
| Espanha  | 1 556                        | TAC analítico   |                                |
| França   | 8 659                        | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                                |
| União    | 10 215                       |   |                                |
| TAC      | 10 215                       |   |                                |

▼ **B**

| Espécie: | Tamboril<br><i>Lophiidae</i> | Zona:   | 8c, 9, 10; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1.<br>(ANF/8C3411) |
|----------|------------------------------|---|--|
| Espanha  | 2 934                        | TAC analítico   |  |
| França   | 3                            | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Portugal | 584                          |   |  |
| União    | 3 521                        |   |  |
| TAC      | 3 672                        |   |  |

▼ M4

|               |   |   |                  |
|---------------|---|---|------------------|
| Espécie:      | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | 3a<br>(HAD/03A.) |
| Bélgica       | 12  | TAC analítico   |                  |
| Dinamarca     | 2 120                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                  |
| Alemanha      | 135                                       |   |                  |
| Países Baixos | 2   |   |                  |
| Suécia        | 250                                       |   |                  |
| União         | 2 519                                     |   |                  |
| TAC           | 2 630                                     |   |                  |

|               |   |   |  |
|---------------|---|---|--|
| Espécie:      | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(HAD/2AC4.) |
| Bélgica       | 287 <sup>(1)</sup>                        | TAC analítico   |  |
| Dinamarca     | 1 970 <sup>(1)</sup>                      | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha      | 1 254 <sup>(1)</sup>                      |   |  |
| França        | 2 185 <sup>(1)</sup>                      |   |  |
| Países Baixos | 215 <sup>(1)</sup>                        |   |  |
| Suécia        | 169 <sup>(1)</sup>                        |   |  |
| União         | 6 080 <sup>(1)</sup>                      |   |  |
| Noruega       | 9 841                                     |   |  |
| Reino Unido   | 26 865 <sup>(1)</sup>                     |   |  |
| TAC           | 42 785                                    |   |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HAD/\*6AN58).

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/\*04N-)

|       |       |
|-------|-------|
| União | 4 523 |
|-------|-------|

▼ **M2**

|          |   |  |  |
|----------|---|--|--|
| Espécie: | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:  | Águas norueguesas a sul de 62° N<br>(HAD/4N-S62)             |
| Suécia   | 707 <sup>(1)</sup>                        | TAC analítico  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| União    | 707                                       | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| TAC      | Sem efeito                                |  |  |

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **M4**

|             |   |   |  |
|-------------|---|---|--|
| Espécie:    | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12, 14<br>(HAD/6B1214) |
| Bélgica     | 16  | TAC analítico   |  |
| Alemanha    | 19  | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| França      | 799                                       |   |  |
| Irlanda     | 570                                       |   |  |
| União       | 1 404                                     |   |  |
| Reino Unido | 6 971                                     |   |  |
| TAC         | 8 375                                     |   |  |

|             |   |   |   |
|-------------|---|---|---|
| Espécie:    | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | 6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b<br>(HAD/5BC6A.) |
| Bélgica     | 6 <sup>(1)</sup>                          | TAC analítico   |   |
| Alemanha    | 6 <sup>(1)</sup>                          | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| França      | 264 <sup>(1)</sup>                        |   |   |
| Irlanda     | 648 <sup>(1)</sup>                        |   |   |
| União       | 924 <sup>(1)</sup>                        |   |   |
| Reino Unido | 3 843 <sup>(1)</sup>                      |   |   |
| TAC         | 4 767                                     |   |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (HAD/\*2AC4).

▼ **M4**

|             |   |   |   |
|-------------|---|---|---|
| Espécie:    | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | 7b-k, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CECAF 34.1.1.<br>(HAD/7X7A34) |
| Bélgica     | 148                                       | TAC analítico   |   |
| França      | 8 876                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Irlanda     | 2 959                                     |   |   |
| União       | 11 983                                    |   |   |
| Reino Unido | 2 400                                     |   |   |
| TAC         | 15 000                                    |   |   |

|             |   |   |                  |
|-------------|---|---|------------------|
| Espécie:    | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:   | 7a<br>(HAD/07A.) |
| Bélgica     | 49  | TAC analítico   |                  |
| França      | 221                                       | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                  |
| Irlanda     | 1 322                                     |   |                  |
| União       | 1 592                                     |   |                  |
| Reino Unido | 1 779                                     |   |                  |
| TAC         | 3 371                                     |   |                  |

|               |                                       |                  |                  |
|---------------|---------------------------------------|------------------|------------------|
| Espécie:      | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:            | 3a<br>(WHG/03A.) |
| Dinamarca     | 649                                   | TAC de precaução |                  |
| Países Baixos | 2                                     |                  |                  |
| Suécia        | 69                                    |                  |                  |
| União         | 720                                   |                  |                  |
| TAC           | 929                                   |                  |                  |

|           |                                       |   |  |
|-----------|---------------------------------------|---|--|
| Espécie:  | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:   | 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(WHG/2AC4.) |
| Bélgica   | 413                                   | TAC analítico   |  |
| Dinamarca | 1 785                                 | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha  | 464                                   |   |  |
| França    | 2 682                                 |   |  |

▼ **M4**

|               |                                       |       |  |
|---------------|---------------------------------------|-------|--|
| Espécie:      | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona: | 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(WHG/2AC4.) |
| Países Baixos | 1 032                                 |       |  |
| Suécia        | 3                                     |       |  |
| União         | 6 379                                 |       |  |
| Noruega       | 2 131 <sup>(1)</sup>                  |       |  |
| Reino Unido   | 12 502                                |       |  |
| TAC           | 21 306                                |       |  |

<sup>(1)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/\*04N-)

|       |       |
|-------|-------|
| União | 4 518 |
|-------|-------|

|             |                                       |  |   |
|-------------|---------------------------------------|--|---|
| Espécie:    | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:  | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14<br>(WHG/56-14) |
| Alemanha    | 3 <sup>(1)</sup>                      | TAC analítico  |   |
| França      | 50 <sup>(1)</sup>                     | É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.            |   |
| Irlanda     | 299 <sup>(1)</sup>                    | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União       | 352 <sup>(1)</sup>                    | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Reino Unido | 585 <sup>(1)</sup>                    |  |   |
| TAC         | 937 <sup>(1)</sup>                    |  |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

|               |                                       |  |                  |
|---------------|---------------------------------------|--|------------------|
| Espécie:      | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:  | 7a<br>(WHG/07A.) |
| Bélgica       | 2 <sup>(1)</sup>                      | TAC analítico  |                  |
| França        | 22 <sup>(1)</sup>                     | É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.            |                  |
| Irlanda       | 280 <sup>(1)</sup>                    | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                  |
| Países Baixos | 0 <sup>(1)</sup>                      | Regulamento (CE) n.º 847/96.                                 |                  |

▼ **M4**

|             |                                       |       |                  |
|-------------|---------------------------------------|-------|------------------|
| Espécie:    | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona: | 7a<br>(WHG/07A.) |
| União       | 305 <sup>(1)</sup>                    |       |                  |
| Reino Unido | 416 <sup>(1)</sup>                    |       |                  |
| TAC         | 721 <sup>(1)</sup>                    |       |                  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

|               |                                       |               |  |
|---------------|---------------------------------------|---------------|--|
| Espécie:      | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:         | 7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k<br>(WHG/7X7A-C) |
| Bélgica       | 74                                    | TAC analítico |  |
| França        | 4 663                                 |               |  |
| Irlanda       | 3 916                                 |               |  |
| Países Baixos | 39                                    |               |  |
| União         | 8 692                                 |               |  |
| Reino Unido   | 1 134                                 |               |  |
| TAC           | 10 259                                |               |  |

▼ **B**

|          |                                       |                  |                |
|----------|---------------------------------------|------------------|----------------|
| Espécie: | Badejo<br><i>Merlangius merlangus</i> | Zona:            | 8<br>(WHG/08.) |
| Espanha  | 880                                   | TAC de precaução |                |
| França   | 1 321                                 |                  |                |
| União    | 2 201                                 |                  |                |
| TAC      | 2 276                                 |                  |                |

▼ **M2**

|          |   |                  |  |
|----------|---|------------------|--|
| Espécie: | Badejo e juliana<br><i>Merlangius merlangus</i> e<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | Águas norueguesas a sul de 62° N<br>(W/P/4N-S62) |
| Suécia   | 190 <sup>(1)</sup>  | TAC de precaução |  |
| União    | 190   |                  |  |
| TAC      | Sem efeito  |                  |  |

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **M4**

| Espécie:  | Pescada<br><i>Merluccius merluccius</i> | Zona:  | 3a<br>(HKE/03A.) |
|-----------|---|--|------------------|
| Dinamarca | 2 741 <sup>(1)</sup>                    | TAC analítico  |                  |
| Suécia    | 233 <sup>(1)</sup>                      | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento |                  |
| União     | 2 974                                   |  |                  |
| TAC       | 2 974                                   |  |                  |

<sup>(1)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

| Espécie:      | Pescada<br><i>Merluccius merluccius</i> | Zona:   | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(HKE/2AC4-C) |
|---------------|---|---|---|
| Bélgica       | 36 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        | TAC analítico   |   |
| Dinamarca     | 1 473 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Alemanha      | 169 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>       |   |   |
| França        | 326 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>       |   |   |
| Países Baixos | 85 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        |   |   |
| União         | 2 089 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     |   |   |
| Reino Unido   | 1 354 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     |   |   |
| TAC           | 3 443                                   |   |   |

<sup>(1)</sup> Não mais de 10% desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/\*03A.).

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 6%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HKE/\*6AN58).

| Espécie:      | Pescada<br><i>Merluccius merluccius</i> | Zona:   | 6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14<br>(HKE/571214) |
|---------------|---|---|--|
| Bélgica       | 498 <sup>(1)</sup>                      | TAC analítico   |  |
| Espanha       | 15 974 <sup>(1)</sup>                   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| França        | 24 669 <sup>(1)</sup>                   |   |  |
| Irlanda       | 2 989 <sup>(1)</sup>                    |   |  |
| Países Baixos | 321 <sup>(1)</sup>                      |   |  |
| União         | 44 451 <sup>(1)</sup>                   |   |  |
| Reino Unido   | 10 884 <sup>(1)</sup>                   |   |  |
| TAC           | 55 335                                  |   |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: 100% podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospectivamente todos os anos à outra parte. Os Estados-Membros notificam-nas previamente à Comissão.

▼ **M4**

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

8a, 8b, 8d, 8e (HKE/\*8ABDE)

|               |       |
|---------------|-------|
| Bélgica       | 66    |
| Espanha       | 2 632 |
| França        | 2 632 |
| Irlanda       | 329   |
| Países Baixos | 33    |
| União         | 5 691 |
| Reino Unido   | 1 480 |

| Espécie:      | Pescada<br><i>Merluccius merluccius</i> | Zona:  | 8a, 8b, 8d, 8e<br>(HKE/8ABDE.) |
|---------------|---|--|--------------------------------|
| Bélgica       | 16 <sup>(1)</sup>                       | TAC analítico  |                                |
| Espanha       | 11 356                                  | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento |                                |
| França        | 25 501                                  |  |                                |
| Países Baixos | 33 <sup>(1)</sup>                       |  |                                |
| União         | 36 906                                  |  |                                |
| TAC           | 36 906                                  |  |                                |

<sup>(1)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/\*57-14)

|               |       |
|---------------|-------|
| Bélgica       | 3     |
| Espanha       | 3 289 |
| França        | 5 921 |
| Países Baixos | 10    |
| União         | 9 223 |

▼ **B**

| Espécie: | Pescada<br><i>Merluccius merluccius</i> | Zona:            | 8c, 9, 10; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1.<br>(HKE/8C3411) |
|----------|---|------------------|--|
| Espanha  | 5 320                                   | TAC de precaução |  |
| França   | 511                                     |                  |  |
| Portugal | 2 483                                   |                  |  |
| União    | 8 314                                   |                  |  |
| TAC      | 8 517                                   |                  |  |

▼ **M2**

|           |                                      |               |  |
|-----------|--------------------------------------|---------------|--|
| Espécie:  | Verdinho<br>Micromesistius poutassou | Zona:         | Águas norueguesas das subzonas 2, 4<br>(WHB/24-N.) |
| Dinamarca | 0                                    | TAC analítico |  |
| União     | 0                                    |               |  |
| TAC       | Sem efeito                           |               |  |

▼ **M4**

|               |                                       |   |   |
|---------------|---------------------------------------|---|---|
| Espécie:      | Verdinho<br>Micromesistius poutassou  | Zona:   | Águas do Reino Unido, águas da União e<br>águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4,<br>5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14<br>(WHB/1X14) |
| Dinamarca     | 45 680 <sup>(1)</sup>                 | TAC analítico   |   |
| Alemanha      | 17 761 <sup>(1)</sup>                 | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Espanha       | 38 726 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  |   |   |
| França        | 31 789 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| Irlanda       | 35 373 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| Países Baixos | 55 700 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| Portugal      | 3 598 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |   |   |
| Suécia        | 11 300 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| União         | 239 927 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> |   |   |
| Noruega       | 37 500                                |   |   |
| Ilhas Faroé   | 0                                     |   |   |
| Reino Unido   | 71 670 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| TAC           | Sem efeito                            |   |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: no limite de acesso global de 37 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/\*05-F.): 0%

<sup>(2)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

<sup>(3)</sup> Condição especial: das quotas da UE em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/\*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (WHB/\*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:

▼ **M2**

|          |   |  |  |
|----------|---|--|--|
| Espécie: | Verdinho<br><i>Micromesistius poutassou</i> | Zona:  | 8c, 9, 10; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1.<br>(WHB/8C3411) |
| Espanha  | 28 644                                      | TAC analítico<br>É aplicável o artigo 8.o, n.o 2, do presente regulamento. |  |
| Portugal | 7 161                                       |  |  |
| União    | 35 805 <sup>(1)</sup>                       |  |  |
| TAC      | Sem efeito                                  |  |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quotas da UE em Águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/\*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/\*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:  
141 648

▼ **M4**

|             |   |   |   |
|-------------|---|---|---|
| Espécie:    | Verdinho<br><i>Micromesistius poutassou</i> | Zona:   | Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W<br>(WHB/24A567) |
| Noruega     | 141 648 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>       | TAC analítico   |   |
| Ilhas Faroé | 0   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| TAC         | Sem efeito                                  |   |   |

<sup>(1)</sup> A imputar à quota estabelecida pela Noruega.

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da União das zonas CIEM 4, 6, 7.

|               |  |                  |   |
|---------------|--|------------------|---|
| Espécie:      | Solha-limão e solhão<br><i>Microstomus kitt</i> e<br><i>Glyptocephalus cynoglossus</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(L/W/2AC4-C) |
| Bélgica       | 272  | TAC de precaução |   |
| Dinamarca     | 748  |                  |   |
| Alemanha      | 96   |                  |   |
| França        | 205  |                  |   |
| Países Baixos | 623  |                  |   |
| Suécia        | 8  |                  |   |
| União         | 1 952  |                  |   |
| Reino Unido   | 3 476  |                  |   |
| TAC           | 5 428  |                  |   |

▼ **M4**

| Espécie:    | Maruca-azul<br><i>Molva dypterygia</i> | Zona:   | 6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5<br>(BLI/5B67-) |
|-------------|--|---|---|
| Alemanha    | 116                                    | TAC analítico   |   |
| Estónia     | 18                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Espanha     | 366                                    |   |   |
| França      | 8 333                                  |   |   |
| Irlanda     | 32                                     |   |   |
| Lituânia    | 7                                      |   |   |
| Poland      | 4                                      |   |   |
| Outros      | 32 <sup>(1)</sup>                      |   |   |
| União       | 8 908                                  |   |   |
| Noruega     | 0 <sup>(2)</sup>                       |   |   |
| Ilhas Faroé | 0 <sup>(3)</sup>                       |   |   |
| Reino Unido | 2 614                                  |   |   |
| TAC         | 11 522                                 |   |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67\_AMS).

<sup>(2)</sup> A pescar nas águas da União das zonas 4, 6, 7 (BLI/\*24X7C).

<sup>(3)</sup> Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

| Espécie:    | Maruca-azul<br><i>Molva dypterygia</i> | Zona:   | Águas internacionais da subzona 12<br>(BLI/12INT-) |
|-------------|--|---|--|
| Estónia     | 0 <sup>(1)</sup>                       | TAC de Precaução  |  |
| Espanha     | 92 <sup>(1)</sup>                      | É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento. |  |
| França      | 2 <sup>(1)</sup>                       |   |  |
| Lituânia    | 1 <sup>(1)</sup>                       |   |  |
| Outros      | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        |   |  |
| União       | 95 <sup>(1)</sup>                      |   |  |
| Reino Unido | 1 <sup>(1)</sup>                       |   |  |
| TAC         | 96 <sup>(1)</sup>                      |   |  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT\_AMS).

▼ **M4**

| Espécie:    | Maruca-azul<br><i>Molva dypterygia</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (BLI/24-) |
|-------------|--|------------------|---|
| Dinamarca   | 2                                      | TAC de precaução |   |
| Alemanha    | 2                                      |                  |   |
| Irlanda     | 2                                      |                  |   |
| França      | 12                                     |                  |   |
| Outros      | 2 <sup>(1)</sup>                       |                  |   |
| União       | 20                                     |                  |   |
| Reino Unido | 7                                      |                  |   |
| TAC         | 27                                     |                  |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24\_AMS).

| Espécie:  | Blue Maruca<br><i>Molva dypterygia</i> | Zona:            | águas da União da divisão 3a (BLI/03A-) |
|-----------|--|------------------|---|
| Dinamarca | 1,5                                    | TAC de precaução |   |
| Alemanha  | 1                                      |                  |   |
| Suécia    | 1,5                                    |                  |   |
| União     | 4                                      |                  |   |
| TAC       | 4                                      |                  |   |

| Espécie:    | Maruca<br><i>Molva molva</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN/1/2.) |
|-------------|------------------------------|------------------|--|
| Dinamarca   | 9                            | TAC de precaução |  |
| Alemanha    | 9                            |                  |  |
| França      | 9                            |                  |  |
| Outros      | 5 <sup>(1)</sup>             |                  |  |
| União       | 33                           |                  |  |
| Reino Unido | 10                           |                  |  |
| TAC         | 43                           |                  |  |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2\_AMS).

▼ **M4**

| Espécie:    | Maruca<br><i>Molva molva</i> | Zona:            | águas da União da divisão 3a<br>(LIN/03A-C.) |
|-------------|------------------------------|------------------|--|
| Bélgica     | 13                           | TAC de precaução |  |
| Dinamarca   | 97                           |                  |  |
| Alemanha    | 13                           |                  |  |
| Suécia      | 39                           |                  |  |
| União       | 162                          |                  |  |
| Reino Unido | 13                           |                  |  |
| TAC         | 175                          |                  |  |

| Espécie:      | Maruca<br><i>Molva molva</i>        | Zona:            | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4<br>(LIN/04-C.) |
|---------------|-------------------------------------|------------------|--|
| Bélgica       | 23 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>    | TAC de precaução |  |
| Dinamarca     | 351 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |  |
| Alemanha      | 217 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |  |
| França        | 195 <sup>(1)</sup>                  |                  |  |
| Países Baixos | 8 <sup>(1)</sup>                    |                  |  |
| Suécia        | 15 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>    |                  |  |
| União         | 809 <sup>(1)</sup>                  |                  |  |
| Reino Unido   | 3 004 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |                  |  |
| TAC           | 3 813                               |                  |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LIN/\*6AN58).

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, mas não mais de 75 t podem ser pescados em: águas da União da divisão 3a (LIN/\*03A-C).

| Espécie:    | Maruca<br><i>Molva molva</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5<br>(LIN/05EL) |
|-------------|------------------------------|------------------|--|
| Bélgica     | 8                            | TAC de precaução |  |
| Dinamarca   | 6                            |                  |  |
| Alemanha    | 6                            |                  |  |
| França      | 6                            |                  |  |
| União       | 26                           |                  |  |
| Reino Unido | 6                            |                  |  |
| TAC         | 32                           |                  |  |

▼ **M4**

| Espécie:    | Maruca<br><i>Molva molva</i> | Zona:  | 6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LIN/6X14.) |
|-------------|------------------------------|--|--|
| Bélgica     | 66                           | ( <sup>1</sup> )                                   | TAC de precaução   |
| Dinamarca   | 12                           | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| Alemanha    | 241                          | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| Irlanda     | 1 301                        | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| Espanha     | 4 867                        | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| França      | 5 188                        | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| Portugal    | 12                           | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| União       | 11 687                       | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| Noruega     | 0                            | ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) |  |
| Ilhas Faroé | 0                            | ( <sup>5</sup> ) ( <sup>6</sup> )                  |  |
| Reino Unido | 6 669                        | ( <sup>1</sup> )                                   |  |
| TAC         | 18 356                       |  |  |

(<sup>1</sup>) Condição especial: das quais 40%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (LIN/\*04-C.).

(<sup>2</sup>) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/\*6X14.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5%.

0

(<sup>3</sup>) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/\*5B67-) 0

Bolota (USK/\*5B67-) 0

(<sup>4</sup>) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:

0

(<sup>5</sup>) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6b, 6a a norte de 56° 30' N (LIN/\*6BAN.).

(<sup>6</sup>) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a, 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a, 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/\*6AB.): 0

▼ M2

|               |                       |  |   |
|---------------|-----------------------|--|---|
| Espécie:      | Maruca<br>Molva molva | Zona:  | Águas norueguesas da subzona 4<br>(LIN/04-N.) |
| Bélgica       | 7                     | TAC de precaução<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96. |   |
| Dinamarca     | 858                   |  |   |
| Alemanha      | 24                    |  |   |
| França        | 10                    |  |   |
| Países Baixos | 1                     |  |   |
| União         | 900                   |  |   |
| TAC           | Sem efeito            |  |   |

▼ B

|           |  |               |                  |
|-----------|--|---------------|------------------|
| Espécie:  | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:         | 3a<br>(NEP/03A.) |
| Dinamarca | 9 084                                  | TAC analítico |                  |
| Alemanha  | 26                                     |               |                  |
| Suécia    | 3 250                                  |               |                  |
| União     | 12 360                                 |               |                  |
| TAC       | 12 360                                 |               |                  |

▼ M4

|               |  |   |   |
|---------------|--|---|---|
| Espécie:      | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:   | Águas do Reino Unido e águas da União<br>Europeia da subzona 4; águas do Reino<br>Unido da divisão 2a<br>(NEP/2AC4-C) |
| Bélgica       | 997                                    | TAC analítico   |   |
| Dinamarca     | 997                                    | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Alemanha      | 15                                     |   |   |
| França        | 29                                     |   |   |
| Países Baixos | 514                                    |   |   |
| União         | 2 553                                  |   |   |
| Reino Unido   | 16 524                                 |   |   |
| TAC           | 19 077                                 |   |   |

▼ **M2**

|           |  |  |   |
|-----------|--|--|---|
| Espécie:  | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:  | Águas norueguesas da subzona 4<br>(NEP/04-N.) |
| Dinamarca | 200                                    | TAC analítico  |   |
| Alemanha  | 0                                      | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| União     | 200                                    | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| TAC       | Sem efeito                             |  |   |

▼ **M4**

|             |  |               |   |
|-------------|--|---------------|---|
| Espécie:    | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:         | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b<br>(NEP/5BC6.) |
| Espanha     | 30                                     | TAC analítico |   |
| França      | 121                                    |               |   |
| Irlanda     | 202                                    |               |   |
| União       | 353                                    |               |   |
| Reino Unido | 14 592                                 |               |   |
| TAC         | 14 945                                 |               |   |

|             |  |               |                |
|-------------|--|---------------|----------------|
| Espécie:    | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:         | 7<br>(NEP/07.) |
| Espanha     | 993 <sup>(1)</sup>                     | TAC analítico |                |
| França      | 4 023 <sup>(1)</sup>                   |               |                |
| Irlanda     | 6 102 <sup>(1)</sup>                   |               |                |
| União       | 11 118 <sup>(1)</sup>                  |               |                |
| Reino Unido | 6 908 <sup>(1)</sup>                   |               |                |
| TAC         | 18 026 <sup>(1)</sup>                  |               |                |

<sup>(1)</sup> Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7 (NEP/\*07U16):

|             |       |
|-------------|-------|
| Espanha     | 992   |
| França      | 621   |
| Irlanda     | 1 194 |
| União       | 2 807 |
| Reino Unido | 483   |
| TAC         | 3 290 |

**▼ B**

|          |  |               |                                |
|----------|--|---------------|--------------------------------|
| Espécie: | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:         | 8a, 8b, 8d, 8e<br>(NEP/8ABDE.) |
| Espanha  | 239                                    | TAC analítico |                                |
| França   | 3 745                                  |               |                                |
| União    | 3 984                                  |               |                                |
| TAC      | 3 984                                  |               |                                |

|          |  |                  |                  |
|----------|--|------------------|------------------|
| Espécie: | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:            | 8c<br>(NEP/08C.) |
| Espanha  | 2,4 (1)                                | TAC de precaução |                  |
| França   | 0,0 (1)                                |                  |                  |
| União    | 2,4 (1)                                |                  |                  |
| TAC      | 2,4 (1)                                |                  |                  |

- (1) Exclusivamente para as capturas efetuadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço com navios com observadores a bordo:
- 1,7 toneladas na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro;
  - 0,7 toneladas na unidade funcional 31 durante 7 dias em julho.

|          |  |                  |  |
|----------|--|------------------|--|
| Espécie: | Lagostim<br><i>Nephrops norvegicus</i> | Zona:            | 9, 10; águas da União da zona CEEAF<br>34.1.1.<br>(NEP/9/3411) |
| Espanha  | 94 (1)                                 | TAC de precaução |  |
| Portugal | 280 (1)                                |                  |  |
| União    | 374 (1) (2)                            |                  |  |
| TAC      | 374 (1) (2)                            |                  |  |

- (1) Das quais 6%, no máximo, podem ser pescadas nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão CIEM 9a (NEP/\*9U267).
- (2) Nos limites do TAC supramencionado, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a (NEP/\*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada: 65

**▼ M4**

|           |  |  |                  |
|-----------|--|--|------------------|
| Espécie:  | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:  | 3a<br>(PRA/03A.) |
| Dinamarca | 1 741                                      | TAC analítico  |                  |
| Suécia    | 938  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                  |
| União     | 2 679                                      | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                  |
| TAC       | 5 016                                      |  |                  |

▼ **M4**

|               |  |                  |  |
|---------------|--|------------------|--|
| Espécie:      | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:            | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C) |
| Dinamarca     | 490  | TAC de precaução |  |
| Países Baixos | 5  |                  |  |
| Suécia        | 20   |                  |  |
| União         | 515  |                  |  |
| Reino Unido   | 145  |                  |  |
| TAC           | 660  |                  |  |

▼ **M2**

|           |  |  |   |
|-----------|--|--|---|
| Espécie:  | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:  | Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62) |
| Dinamarca | 200  | TAC analítico  |   |
| Suécia    | 123 <sup>(1)</sup>                         | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| União     | 323  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| TAC       | Sem efeito                                 |  |   |

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **B**

|  |  |   |                                     |
|--|--|---|-------------------------------------|
| Espécie:   | Camarões <i>Penaeus</i><br><i>Penaeus</i> spp. | Zona:   | Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.) |
| França   | a fixar (1)                                    | TAC de precaução                                  |                                     |
| União  | a fixar (1) (2)                                | É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. |                                     |
| TAC  | a fixar (1) (2)                                |   |                                     |
| (1) É proibida a pesca de camarões <i>Penaeus subtilis</i> e <i>Penaeus brasiliensis</i> em profundidades inferiores a 30 m. |  |   |                                     |
| (2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.  |  |   |                                     |

▼ **M4**

|           |                                       |   |                       |
|-----------|---------------------------------------|---|-----------------------|
| Espécie:  | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | Skagerrak (PLE/03AN.) |
| Bélgica   | 96                                    | TAC analítico   |                       |
| Dinamarca | 12 453                                | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                       |

▼ **M4**

| Espécie:      | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona: | Skagerrak<br>(PLE/03AN.) |
|---------------|---------------------------------------|-------|--------------------------|
| Alemanha      | 64                                    |       |                          |
| Países Baixos | 2 395                                 |       |                          |
| Suécia        | 667                                   |       |                          |
| União         | 15 675                                |       |                          |
| TAC           | 19 188                                |       |                          |

| Espécie:  | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | Kattegat<br>(PLE/03AS.) |
|-----------|---------------------------------------|---|-------------------------|
| Dinamarca | 422                                   | TAC analítico   |                         |
| Alemanha  | 5                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                         |
| Suécia    | 48                                    |   |                         |
| União     | 475                                   |   |                         |
| TAC       | 719                                   |   |                         |

| Espécie:      | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat<br>(PLE/2A3AX4) |
|---------------|---------------------------------------|---|---|
| Bélgica       | 5 393                                 | TAC analítico   |   |
| Dinamarca     | 17 526                                | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Alemanha      | 5 056                                 |   |   |
| França        | 1 011                                 |   |   |
| Países Baixos | 33 706                                |   |   |
| União         | 62 692                                |   |   |
| Noruega       | 10 039                                |   |   |
| Reino Unido   | 37 963                                |   |   |
| TAC           | 143 419                               |   |   |

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/\*04N-)

|       |        |
|-------|--------|
| União | 39 153 |
|-------|--------|

▼ **M4**

|             |                                       |                  |   |
|-------------|---------------------------------------|------------------|---|
| Espécie:    | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:            | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14) |
| França      | 10                                    | TAC de precaução |   |
| Irlanda     | 248                                   |                  |   |
| União       | 258                                   |                  |   |
| Reino Unido | 400                                   |                  |   |
| TAC         | 658                                   |                  |   |

|               |                                       |   |                  |
|---------------|---------------------------------------|---|------------------|
| Espécie:      | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | 7a<br>(PLE/07A.) |
| Bélgica       | 62                                    | TAC analítico   |                  |
| França        | 27                                    | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                  |
| Irlanda       | 1 069                                 |   |                  |
| Países Baixos | 19                                    |   |                  |
| União         | 1 177                                 |   |                  |
| Reino Unido   | 1 455                                 |   |                  |
| TAC           | 2 846                                 |   |                  |

▼ **B**

|          |                                       |                  |                      |
|----------|---------------------------------------|------------------|----------------------|
| Espécie: | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:            | 7b, 7c<br>(PLE/7BC.) |
| França   | 4                                     | TAC de precaução |                      |
| Irlanda  | 15                                    |                  |                      |
| União    | 19                                    |                  |                      |
| TAC      | 19                                    |                  |                      |

▼ **M4**

|             |                                       |   |                      |
|-------------|---------------------------------------|---|----------------------|
| Espécie:    | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | 7d, 7e<br>(PLE/7DE.) |
| Bélgica     | 1 537                                 | TAC analítico   |                      |
| França      | 6 850                                 | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                      |
| União       | 8 387                                 |   |                      |
| Reino Unido | 3 533                                 |   |                      |
| TAC         | 11 920                                |   |                      |

▼ **M4**

|             |                                       |   |                      |
|-------------|---------------------------------------|---|----------------------|
| Espécie:    | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:   | 7f, 7g<br>(PLE/7FG.) |
| Bélgica     | 360                                   | TAC de precaução  |                      |
| França      | 648                                   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                      |
| Irlanda     | 240                                   |   |                      |
| União       | 1 249                                 |   |                      |
| Reino Unido | 480                                   |   |                      |
| TAC         | 1 911                                 |   |                      |

|               |                                       |  |                           |
|---------------|---------------------------------------|--|---------------------------|
| Espécie:      | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:  | 7h, 7j, 7k<br>(PLE/7HJK.) |
| Bélgica       | 4 <sup>(1)</sup>                      | TAC de precaução   |                           |
| França        | 8 <sup>(1)</sup>                      | É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.            |                           |
| Irlanda       | 28 <sup>(1)</sup>                     | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                           |
| Países Baixos | 16 <sup>(1)</sup>                     | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                           |
| União         | 56 <sup>(1)</sup>                     |  |                           |
| Reino Unido   | 11 <sup>(1)</sup>                     |  |                           |
| TAC           | 67 <sup>(1)</sup>                     |  |                           |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito deste TAC.

▼ **B**

|          |                                       |                  |   |
|----------|---------------------------------------|------------------|---|
| Espécie: | Solha<br><i>Pleuronectes platessa</i> | Zona:            | 8, 9, 10; águas da União da zona CEEAF<br>34.1.1.<br>(PLE/8/3411) |
| Espanha  | 26                                    | TAC de precaução |   |
| França   | 103                                   |                  |   |
| Portugal | 26                                    |                  |   |
| União    | 155                                   |                  |   |
| TAC      | 155                                   |                  |   |

▼ **M4**

|             |   |                  |   |
|-------------|---|------------------|---|
| Espécie:    | Juliana<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14) |
| Espanha     | 3                                       | TAC de precaução |   |
| França      | 88                                      |                  |   |
| Irlanda     | 26                                      |                  |   |
| União       | 117                                     |                  |   |
| Reino Unido | 67                                      |                  |   |
| TAC         | 184                                     |                  |   |

|             |   |                  |             |
|-------------|---|------------------|-------------|
| Espécie:    | Juliana<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | 7 (POL/07.) |
| Bélgica     | 277 <sup>(1)</sup>                      | TAC de precaução |             |
| Espanha     | 17 <sup>(1)</sup>                       |                  |             |
| França      | 6 381 <sup>(1)</sup>                    |                  |             |
| Irlanda     | 680 <sup>(1)</sup>                      |                  |             |
| União       | 7 355 <sup>(1)</sup>                    |                  |             |
| Reino Unido | 2 071 <sup>(1)</sup>                    |                  |             |
| TAC         | 9 426                                   |                  |             |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 2%, no máximo, podem ser pescados em: 8a, 8b, 8d, 8e (POL/\*8ABDE).

▼ **B**

|          |   |                  |                             |
|----------|---|------------------|-----------------------------|
| Espécie: | Juliana<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | 8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.) |
| Espanha  | 252                                     | TAC de precaução |                             |
| França   | 1 230                                   |                  |                             |
| União    | 1 482                                   |                  |                             |
| TAC      | 1 482                                   |                  |                             |

**▼ B**

|          |   |                  |                  |
|----------|---|------------------|------------------|
| Espécie: | Juliana<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | 8c<br>(POL/08C.) |
| Espanha  | 149                                     | TAC de precaução |                  |
| França   | 17                                      |                  |                  |
| União    | 166                                     |                  |                  |
| TAC      | 166                                     |                  |                  |

|          |   |                  |  |
|----------|---|------------------|--|
| Espécie: | Juliana<br><i>Pollachius pollachius</i> | Zona:            | 9, 10; águas da União da zona CECAF<br>34.1.1.<br>(POL/9/3411) |
| Espanha  | 196 (1)                                 | TAC de precaução |  |
| Portugal | 7 (1) (2)                               |                  |  |
| União    | 203 (1)                                 |                  |  |
| TAC      | 203 (2)                                 |                  |  |

(1) Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 8c (POL/\*08C.).

(2) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).

**▼ M4**

|               |                                      |   |  |
|---------------|--------------------------------------|---|--|
| Espécie:      | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:   | 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(POK/2C3A4) |
| Bélgica       | 19 (1)                               | TAC analítico   |  |
| Dinamarca     | 2 287 (1)                            | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha      | 5 776 (1)                            |   |  |
| França        | 13 594 (1)                           |   |  |
| Países Baixos | 58 (1)                               |   |  |
| Suécia        | 314 (1)                              |   |  |
| União         | 22 048 (1)                           |   |  |
| Noruega       | 31 096 (2)                           |   |  |
| Reino Unido   | 6 367 (1)                            |   |  |
| TAC           | 59 511                               |   |  |

(1) Condição especial: das quais 15%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (POK/\*6AN58).

(2) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/\*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

▼ **M4**

| Espécie:    | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:                                   | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14) |
|-------------|--------------------------------------|---|---|
| Alemanha    | 319 <sup>(1)</sup>                   | TAC analítico                           |   |
| França      | 3 160 <sup>(1)</sup>                 | Article 8(2) of this Regulation applies |   |
| Irlanda     | 369 <sup>(1)</sup>                   |   |   |
| União       | 3 848 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| Noruega     | 0                                    |   |   |
| Reino Unido | 2 327 <sup>(1)</sup>                 |   |   |
| TAC         | 6 175                                |   |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 30%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (POK/\*2AC4C).

▼ **M2**

| Espécie: | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:   | Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/4N-S62) |
|----------|--------------------------------------|---|---|
| Suécia   | 880 <sup>(1)</sup>                   | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| União    | 880                                  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.                  |   |
| TAC      | Sem efeito                           |   |   |

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

▼ **M4**

| Espécie:    | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:            | 7, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CECAF 34.1.1. (POK/7/3411) |
|-------------|--------------------------------------|------------------|---|
| Bélgica     | 5                                    | TAC de precaução |   |
| França      | 1 196                                |                  |   |
| Irlanda     | 1 493                                |                  |   |
| União       | 2 695                                |                  |   |
| Reino Unido | 481                                  |                  |   |
| TAC         | 3 176                                |                  |   |

## ▼ M4

|               |   |   |  |
|---------------|---|---|--|
| Espécie:      | Pregado e rodovalho<br><i>Scophthalmus maximus</i> e<br><i>Scophthalmus rhombus</i> | Zona:   | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C) |
| Bélgica       | 396   | TAC de precaução  |  |
| Dinamarca     | 846   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha      | 216   |   |  |
| França        | 102   |   |  |
| Países Baixos | 3 001   |   |  |
| Suécia        | 6   |   |  |
| União         | 4 568   |   |  |
| Reino Unido   | 1 063   |   |  |
| TAC           | 5 848   |   |  |

|               |   |                  |  |
|---------------|---|------------------|--|
| Espécie:      | Raias<br><i>Rajiformes</i>  | Zona:            | Águas da União Europeia e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C) |
| Bélgica       | 257 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>   | TAC de precaução |  |
| Dinamarca     | 10 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                   |                  |  |
| Alemanha      | 13 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                   |                  |  |
| França        | 40 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>    |                  |  |
| Países Baixos | 220 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>   |                  |  |
| União         | 540 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>                                 |                  |  |
| Reino Unido   | 1 110 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| TAC           | 1 650 <sup>(3)</sup>  |                  |  |

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25% em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.

<sup>(3)</sup> Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies.

<sup>(4)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/\*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento e na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

▼ **M4**

| Espécie:  | Raias<br><i>Rajiformes</i> | Zona:            | águas da União da divisão 3a<br>(SRX/03A-C.) |
|-----------|----------------------------|------------------|--|
| Dinamarca | 35 <sup>(1)</sup>          | TAC de precaução |  |
| Suécia    | 10 <sup>(1)</sup>          |                  |  |
| União     | 45 <sup>(1)</sup>          |                  |  |
| TAC       | 45                         |                  |  |

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

| Espécie:      | Raias<br><i>Rajiformes</i>  | Zona:            | Águas do Reino Unido e águas da União Europeia das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k<br>(SRX/67AKXD) |
|---------------|---|------------------|--|
| Bélgica       | 837 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>   | TAC de precaução |  |
| Estónia       | 5 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>     |                  |  |
| França        | 3 757 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| Alemanha      | 11 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>    |                  |  |
| Irlanda       | 1 210 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| Lituânia      | 19 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>    |                  |  |
| Países Baixos | 4 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>     |                  |  |
| Portugal      | 21 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>    |                  |  |
| Espanha       | 1 011 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| União         | 6 875 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| Reino Unido   | 2 800 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> |                  |  |
| TAC           | 9 675 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>                               |                  |  |

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/\*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/\*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/\*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

▼ **M4**

- (<sup>3</sup>) Não se aplica à raia->zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7f, 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f, 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:

| Espécie:      | Raia-zimbreira<br><i>Raja microocellata</i> | Zona: | 7f, 7g<br>(RJE/7FG.) |
|---------------|---|-------|----------------------|
| Bélgica       |   | 8     | TAC de precaução     |
| Estónia       |   | 0     |                      |
| França        |   | 39    |                      |
| Alemanha      |   | 0     |                      |
| Irlanda       |   | 12    |                      |
| Lituânia      |   | 0     |                      |
| Países Baixos |   | 0     |                      |
| Portugal      |   | 0     |                      |
| Espanha       |   | 10    |                      |
| União         |   | 69    |                      |
| Reino Unido   |   | 54    |                      |
| TAC           |   | 123   |                      |

Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/\*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento e as proibições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

- (<sup>4</sup>) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*)<sup>1</sup>.

| Espécie:      | Raias<br><i>Rajiformes</i>  | Zona: | 7d<br>(SRX/07D.) |
|---------------|---|-------|------------------|
| Bélgica       | 125 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )   |       | TAC de precaução |
| França        | 1 051 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) |       |                  |
| Países Baixos | 7 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )     |       |                  |
| União         | 1 183 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> ) |       |                  |
| Reino Unido   | 217 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )   |       |                  |

## ▼ M4

|                |   |       |                  |
|----------------|---|-------|------------------|
| Espécie:       | Raias<br><i>Rajiformes</i>  | Zona: | 7d<br>(SRX/07D.) |
| TAC            | 1 400 <sup>(4)</sup>  |       |                  |
| <sup>(1)</sup> | As capturas de raia-de-dois-olhos ( <i>Leucoraja naevus</i> ) (RJN/07D.), raia-lenga ( <i>Raja clavata</i> ) (RJC/07D.), raia-pontuada ( <i>Raja brachyura</i> ) (RJH/07D.), raia-manchada ( <i>Raja montagui</i> ) (RJM/07D.) e raia-zimbreira ( <i>Raja microocellata</i> ) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.  |       |                  |
| <sup>(2)</sup> | Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos ( <i>Leucoraja naevus</i> ) (RJN/*67AKD), raia-lenga ( <i>Raja clavata</i> ) (RJC/*67AKD), raia-pontuada ( <i>Raja brachyura</i> ) (RJH/*67AKD) e raia-manchada ( <i>Raja montagui</i> ) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira ( <i>Raja microocellata</i> ) nem à raia-curva ( <i>Raja undulata</i> ).   |       |                  |
| <sup>(3)</sup> | Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada ( <i>Raja brachyura</i> ) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos ( <i>Leucoraja naevus</i> ) (RJN/*2AC4C), raia-lenga ( <i>Raja clavata</i> ) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada ( <i>Raja montagui</i> ) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira ( <i>Raja microocellata</i> ). |       |                  |
| <sup>(4)</sup> | Não se aplica à raia-curva ( <i>Raja undulata</i> ).  |       |                  |

## ▼ M2

|                |   |                  |   |
|----------------|---|------------------|---|
| Espécie:       | Raias<br><i>Rajiformes</i>  | Zona:            | Águas da União das subzonas 8, 9<br>(SRX/89-C.) |
| Bélgica        | 10 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  | TAC de precaução |   |
| França         | 1 949 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |   |
| Portugal       | 1 580 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |   |
| Espanha        | 1 590 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |   |
| União          | 5 129 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   |                  |   |
| Reino Unido    | p.m. <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  |                  |   |
| TAC            | p.m. <sup>(2)</sup>   |                  |   |
| <sup>(1)</sup> | As capturas de raia-de-dois-olhos ( <i>Leucoraja naevus</i> ) (RJN/89-C.), raia-pontuada ( <i>Raja brachyura</i> ) (RJH/89-C.) e raia-lenga ( <i>Raja clavata</i> ) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.   |                  |   |
| <sup>(2)</sup> | Não se aplica à raia-curva ( <i>Raja undulata</i> ). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8, 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 20.o e 57.o do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida: |                  |   |
| Espécie:       | Raia-curva<br><i>Raja undulata</i>  | Zona:            | Águas da União da subzona 8<br>(RJU/8-C.)       |
| Bélgica        | 0   | TAC de precaução |   |
| França         | 13  |                  |   |
| Portugal       | 10  |                  |   |
| Espanha        | 10  |                  |   |
| União          | 33  |                  |   |
| Reino Unido    | p.m.  |                  |   |
| TAC            | p.m.  |                  |   |

▼ **M2**

| Espécie:    | Raia-curva<br><i>Raja undulata</i> | Zona: | Águas da União da subzona 9<br>(RJU/9-C.) |
|-------------|------------------------------------|-------|---|
| Bélgica     |                                    | 0     | TAC de precaução                          |
| França      |                                    | 20    |   |
| Portugal    |                                    | 15    |   |
| Espanha     |                                    | 15    |   |
| União       |                                    | 50    |   |
| Reino Unido |                                    | p.m.  |   |
| TAC         |                                    | p.m.  |   |

▼ **M4**

| Espécie:      | Raia-curva<br><i>Raja undulata</i> | Zona: | 7d, 7e<br>(RJU/7DE.) |
|---------------|------------------------------------|-------|----------------------|
| Bélgica       | 19 <sup>(1)</sup>                  |       | TAC de precaução     |
| Estónia       | 0 <sup>(1)</sup>                   |       |                      |
| França        | 97 <sup>(1)</sup>                  |       |                      |
| Alemanha      | 0 <sup>(1)</sup>                   |       |                      |
| Irlanda       | 25 <sup>(1)</sup>                  |       |                      |
| Lituânia      | 0 <sup>(1)</sup>                   |       |                      |
| Países Baixos | 0 <sup>(1)</sup>                   |       |                      |
| Portugal      | 0 <sup>(1)</sup>                   |       |                      |
| Espanha       | 21 <sup>(1)</sup>                  |       |                      |
| União         | 162 <sup>(1)</sup>                 |       |                      |
| Reino Unido   | 72 <sup>(1)</sup>                  |       |                      |
| TAC           | 234 <sup>(1)</sup>                 |       |                      |

<sup>(1)</sup> A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Esta espécie só pode ser desembarcada inteira ou eviscerada. Para os navios da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 20.o e 57.o do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. Para os navios do Reino Unido, o que precede não prejudica as proibições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

▼ **M4**

|             |   |               |  |
|-------------|---|---------------|--|
| Espécie:    | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:         | 6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b<br>(GHL/2A-C46) |
| Dinamarca   | 29  | TAC analítico |  |
| Alemanha    | 51  |               |  |
| Estónia     | 29  |               |  |
| Espanha     | 29  |               |  |
| França      | 478   |               |  |
| Irlanda     | 29  |               |  |
| Lituânia    | 29  |               |  |
| Poland      | 29  |               |  |
| União       | 703   |               |  |
| Noruega     | 0   |               |  |
| Reino Unido | 1 868   |               |  |
| TAC         | 2 571   |               |  |

▼ **M5**

|               |                                  |   |   |
|---------------|----------------------------------|---|---|
| Espécie:      | Sarda<br><i>Scomber scombrus</i> | Zona:   | águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 3 e 4;<br>(MAC/2A34.) |
| Bélgica       | 544 <sup>(1)(2)</sup>            | TAC Analítico   |   |
| Dinamarca     | 18 666 <sup>(1)(2)</sup>         | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |   |
| Alemanha      | 567 <sup>(1)(2)</sup>            |   |   |
| França        | 1 713 <sup>(1)(2)</sup>          |   |   |
| Países Baixos | 1 724 <sup>(1)(2)</sup>          |   |   |
| Suécia        | 5 108 <sup>(1)(2)(3)</sup>       |   |   |
| União         | 28 322 <sup>(1)(2)</sup>         |   |   |
| Noruega       | Sem efeito <sup>(4)</sup>        |   |   |
| Reino Unido   | Sem efeito <sup>(1)(2)(3)</sup>  |   |   |
| TAC           | 852 284                          |   |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: 60 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 (MAC/\*2AX14).

▼ M5

- (<sup>2</sup>) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

|               | Águas norueguesas da<br>divisão 2a (MAC/*02AN-) | Águas faroenses<br>(MAC/*FRO1) |
|---------------|---|--------------------------------|
| Bélgica       | 0   | 0                              |
| Dinamarca     | 0   | 0                              |
| Alemanha      | 0   | 0                              |
| França        | 0   | 0                              |
| Países Baixos | 0   | 0                              |
| Suécia        | 0   | 0                              |
| União         | 0   | 0                              |

- (<sup>3</sup>) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/\*2A4AN):

251

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

- (<sup>4</sup>) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

0

Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/\*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/\*03A.):

0

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades superiores às indicadas em seguida, nas seguintes zonas:

|               | 3a          | águas do Reino Unido e águas da União das zonas 3a e 4bc; | 4b          | 4c          | águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 |
|---------------|-------------|---|-------------|-------------|---|
|               | (MAC/*03A.) | (MAC/*3A4BC)  | (MAC/*04B.) | (MAC/*04C.) | (MAC/*2A6.)   |
| Bélgica       | 0           | 0   | 0           | 0           | 326   |
| Dinamarca     | 0           | 4 130   | 0           | 0           | 11 200  |
| Alemanha      | 0           | 0   | 0           | 0           | 340   |
| França        | 0           | 490   | 0           | 0           | 1 028   |
| Países Baixos | 0           | 490   | 0           | 0           | 1 034   |

▼ **M5**

|             | 3a | águas do Reino Unido e águas da União das zonas 3a e 4bc; | 4b  | 4c | águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 |
|-------------|----|---|-----|----|---|
| Suécia      | 0  | 0   | 390 | 10 | 3 065   |
| União       | 0  | 5 110   | 390 | 10 | 16 993  |
| Reino Unido | 0  | Sem efeito  | 0   | 0  | Sem efeito  |
| Noruega     | 0  | 0   | 0   | 0  | 0   |

▼ **M4**

|          |                                  |       |   |
|----------|----------------------------------|-------|---|
| Espécie: | Sarda<br><i>Scomber scombrus</i> | Zona: | 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-) |
|----------|----------------------------------|-------|---|

|               |  |   |
|---------------|--|---|
| Alemanha      | 18 254 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     | TAC analítico   |
| Espanha       | 19 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>         | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |
| Estónia       | 152 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        |   |
| França        | 12 171 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     |   |
| Irlanda       | 60 847 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     |   |
| Latvia        | 112 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        |   |
| Lituânia      | 112 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>        |   |
| Países Baixos | 26 620 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>     |   |
| Polónia       | 1 285 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>      |   |
| União         | 119 573 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>    |   |
| Noruega       | 0 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>          |   |
| Ilhas Faroé   | 0 <sup>(5)</sup>                         |   |
| Reino Unido   | Sem efeito <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |   |
| TAC           | 852 284                                  |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: até 100% podem ser pescados nas águas do Reino Unido da divisão 4a (MAC/\*4A-UK) exclusivamente nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro.

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser disponibilizados para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (MAC/\*8C910).

<sup>(3)</sup> Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a (a norte de 56° 30' N), 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/\*AX7H).

<sup>(4)</sup> A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/\*N5630):

0

<sup>(5)</sup> Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56° 30' N (MAC/\*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59.º (MAC/\* 24N59).

▼ **M4**

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

|               | águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro | Águas norueguesas da divisão 2a | Águas faroenses |
|---------------|--|---------------------------------|-----------------|
|               | (MAC/*4A-UK)   | (MAC/*2AN-)                     | (MAC/*FRO2)     |
| Alemanha      | 18 254   | 0                               | 0               |
| Espanha       | 19   | 0                               | 0               |
| Estónia       | 152  | 0                               | 0               |
| França        | 12 171   | 0                               | 0               |
| Irlanda       | 60 847   | 0                               | 0               |
| Latvia        | 112  | 0                               | 0               |
| Lituânia      | 112  | 0                               | 0               |
| Países Baixos | 26 620   | 0                               | 0               |
| Polónia       | 1 285  | 0                               | 0               |
| União         | 119 573  | 0                               | 0               |
| Reino Unido   | Sem efeito   | 0                               | 0               |

▼ **M2**

|          |                           |  |  |
|----------|---------------------------|--|--|
| Espécie: | Sarda<br>Scomber scombrus | Zona:  | 8c, 9, 10; águas da União da zona CE-CAF 34.1.1.<br>(MAC/8C3411) |
| Espanha  | 32 081 <sup>(1)</sup>     | TAC analítico<br>É aplicável o artigo 8.o, n.o 2, do presente regulamento. |  |
| França   | 213 <sup>(1)</sup>        |  |  |
| Portugal | 6 631 <sup>(1)</sup>      |  |  |
| União    | 38 925                    |  |  |
| TAC      | 852 284                   |  |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/\*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro dador.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas:

8b (MAC/\*08B.)

|          |       |
|----------|-------|
| Espanha  | 2 694 |
| França   | 18    |
| Portugal | 557   |

▼ **M5**

|           |                                  |               |  |
|-----------|----------------------------------|---------------|--|
| Espécie:  | Sarda<br><i>Scomber scombrus</i> | Zona:         | águas norueguesas das divisões 2a e 4a<br>(MAC/2A4A-N) |
| Dinamarca | 13 359 <sup>(1)</sup>            | TAC analítico |  |
| União     | 13 359 <sup>(1)</sup>            |               |  |
| TAC       | Sem efeito                       |               |  |

<sup>(1)</sup> Em 2021, esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas CIEM 2a, 3 e 4 (MAC/\*2A34X).

▼ **B**

|               |   |   |  |
|---------------|---|---|--|
| Espécie:      | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 3a; águas da União das subdivisões 22-24<br>(SOL/3ABC24) |
| Dinamarca     | 500                                     | TAC analítico   |  |
| Alemanha      | 29 (1)                                  | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Países Baixos | 48 (1)                                  |   |  |
| Suécia        | 19                                      |   |  |
| União         | 596                                     |   |  |
| TAC           | 596                                     |   |  |

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a, subdivisões 22-24.

▼ **M4**

|               |   |   |  |
|---------------|---|---|--|
| Espécie:      | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a<br>(SOL/24-C.) |
| Bélgica       | 1 613                                   | TAC analítico   |  |
| Dinamarca     | 738                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |  |
| Alemanha      | 1 291                                   |   |  |
| França        | 323                                     |   |  |
| Países Baixos | 14 566                                  |   |  |
| União         | 18 531                                  |   |  |
| Noruega       | 10 <sup>(1)</sup>                       |   |  |
| Reino Unido   | 2 544                                   |   |  |
| TAC           | 21 361                                  |   |  |

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/\*04-C.).

▼ **M4**

| Espécie:    | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:            | 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14) |
|-------------|---|------------------|---|
|             |   |                  |   |
| Irlanda     | 46                                      | TAC de precaução |   |
| União       | 46                                      |                  |   |
| Reino Unido | 11                                      |                  |   |
| TAC         | 57                                      |                  |   |

| Espécie:      | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:  | 7a (SOL/07A.) |
|---------------|---|--|---------------|
|               |   |  |               |
| Bélgica       | 356                                     | TAC analítico  |               |
| França        | 5                                       | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |               |
| Irlanda       | 104                                     | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |               |
| Países Baixos | 113                                     |  |               |
| União         | 578                                     |  |               |
| Reino Unido   | 176                                     |  |               |
| TAC           | 768                                     |  |               |

▼ **M1**

| Espécie: | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:            | 7b, 7c (SOL/7BC.) |
|----------|---|------------------|-------------------|
|          |   |                  |                   |
| França   | 6                                       | TAC de precaução |                   |
| Irlanda  | 28                                      |                  |                   |
| União    | 34                                      |                  |                   |
| TAC      | 34                                      |                  |                   |

▼ **M4**

| Espécie:    | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 7d (SOL/07D.) |
|-------------|---|---|---------------|
|             |   |   |               |
| Bélgica     | 830                                     | TAC de precaução  |               |
| França      | 1 659                                   | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |               |
| União       | 2 489                                   |   |               |
| Reino Unido | 640                                     |   |               |
| TAC         | 3 248                                   |   |               |

▼ **M4**

| Espécie:    | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 7e<br>(SOL/07E.) |
|-------------|---|---|------------------|
| Bélgica     | 63                                      | TAC analítico   |                  |
| França      | 671                                     | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                  |
| União       | 733                                     |   |                  |
| Reino Unido | 1 175                                   |   |                  |
| TAC         | 1 925                                   |   |                  |

| Espécie:    | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 7f, 7g<br>(SOL/7FG.) |
|-------------|---|---|----------------------|
| Bélgica     | 830                                     | TAC analítico   |                      |
| França      | 83                                      | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                      |
| Irlanda     | 42                                      |   |                      |
| União       | 955                                     |   |                      |
| Reino Unido | 433                                     |   |                      |
| TAC         | 1 413                                   |   |                      |

| Espécie:      | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 7h, 7j, 7k<br>(SOL/7HJK.) |
|---------------|---|---|---------------------------|
| Bélgica       | 23                                      | TAC de precaução  |                           |
| França        | 47                                      | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                           |
| Irlanda       | 126                                     |   |                           |
| Países Baixos | 37                                      |   |                           |
| União         | 233                                     |   |                           |
| Reino Unido   | 47                                      |   |                           |
| TAC           | 280                                     |   |                           |

▼ **B**

| Espécie:      | Linguado-legítimo<br><i>Solea solea</i> | Zona:   | 8a, 8b<br>(SOL/8AB.) |
|---------------|---|---|----------------------|
| Bélgica       | 42                                      | TAC analítico   |                      |
| Espanha       | 8                                       | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                      |
| França        | 3 116                                   |   |                      |
| Países Baixos | 233                                     |   |                      |
| União         | 3 399                                   |   |                      |
| TAC           | 3 483                                   |   |                      |

▼ **B**

|          |                         |                  |  |
|----------|-------------------------|------------------|--|
| Espécie: | Linguados<br>Solea spp. | Zona:            | 8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona<br>CECAF 34.1.1.<br>(SOO/8CDE34) |
| Espanha  | 258                     | TAC de precaução |  |
| Portugal | 428                     |                  |  |
| União    | 686                     |                  |  |
| TAC      | 686                     |                  |  |

▼ **M3**

|           |   |               |                 |
|-----------|---|---------------|-----------------|
| Espécie:  | Espadilha e capturas acessórias asso-<br>ciadas<br><i>Sprattus sprattus</i> | Zona:         | 3a<br>(SPR/03A) |
| Dinamarca | 13 086 (1) (2)  | TAC analítico |                 |
| Alemanha  | 27 (1) (2)  |               |                 |
| Suécia    | 4 951 (1) (2)   |               |                 |
| União     | 18 064 (1) (2)  |               |                 |
| TAC       | 19 529 (2)  |               |                 |

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/\*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022. Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

|               |   |               |  |
|---------------|---|---------------|--|
| Espécie:      | Espadilha e capturas acessórias asso-<br>ciadas<br><i>Sprattus sprattus</i> | Zona:         | Águas do Reino Unido e águas da União<br>da subzona 4; Águas do Reino Unido da<br>divisão 2a<br>(SPR/2AC4-C) |
| Bélgica       | 993 (1) (2)   | TAC analítico |  |
| Dinamarca     | 78 553 (1) (2)  |               |  |
| Alemanha      | 993 (1) (2)   |               |  |
| França        | 993 (1) (2)   |               |  |
| Países Baixos | 993 (1) (2)   |               |  |
| Suécia        | 1 330 (1) (2) (3)   |               |  |
| União         | 83 855 (1) (2)  |               |  |
| Noruega       | 0 (1)   |               |  |

▼ **M3**

|             |  |                                   |   |
|-------------|--|-----------------------------------|---|
| Espécie:    | Espadilha e capturas acessórias associadas<br><i>Sprattus sprattus</i> | Zona:                             | Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; Águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C) |
| Ilhas Faroé | 0  | ( <sup>1</sup> ) ( <sup>4</sup> ) |   |
| Reino Unido | 3 331  | ( <sup>1</sup> )                  |   |
| TAC         | 87 186   | ( <sup>1</sup> )                  |   |

(<sup>1</sup>) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022.

(<sup>2</sup>) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/\*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(<sup>3</sup>) Incluindo galeota.

(<sup>4</sup>) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

▼ **M4**

|               |                                       |                  |                      |
|---------------|---------------------------------------|------------------|----------------------|
| Espécie:      | Espadilha<br><i>Sprattus sprattus</i> | Zona:            | 7d, 7e<br>(SPR/7DE.) |
| Bélgica       | 4                                     | TAC de precaução |                      |
| Dinamarca     | 284                                   |                  |                      |
| Alemanha      | 4                                     |                  |                      |
| França        | 61                                    |                  |                      |
| Países Baixos | 61                                    |                  |                      |
| União         | 414                                   |                  |                      |
| Reino Unido   | 1 032                                 |                  |                      |
| TAC           | 1 446                                 |                  |                      |

|               |   |                  |   |
|---------------|---|------------------|---|
| Espécie:      | Galhudo-malhado<br><i>Squalus acanthias</i> | Zona:            | 6,7, 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12, 14 (DGS/15X14) |
| Bélgica       | 18  | ( <sup>1</sup> ) | TAC de precaução  |
| Alemanha      | 4   | ( <sup>1</sup> ) | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  |
| Espanha       | 9   | ( <sup>1</sup> ) | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96   |
| França        | 76  | ( <sup>1</sup> ) |   |
| Irlanda       | 48  | ( <sup>1</sup> ) |   |
| Países Baixos | 0   | ( <sup>1</sup> ) |   |
| Portugal      | 0   | ( <sup>1</sup> ) |   |

## ▼ M4

|          |   |       |   |
|----------|---|-------|---|
| Espécie: | Galhudo-malhado<br><i>Squalus acanthias</i> | Zona: | 6,7, 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12, 14 (DGS/15X14) |
|----------|---|-------|---|

União 155 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 115 <sup>(1)</sup>

TAC 270 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> A pesca não pode ser dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por esta autorização de capturas acessórias. Só os navios que participam em programas de gestão das capturas acessórias podem desembarcar, no máximo, duas toneladas por mês e por navio de galhudo-malhado que esteja morto no momento em que as artes de pesca são recolhidas a bordo ao abrigo desta quota. Cada parte deve determinar, de forma independente, as modalidades de atribuição desta quota aos navios que participam nos seus programas de gestão das capturas acessórias. Cada parte deve determinar que o total anual de desembarques de galhudo-malhado com base na autorização de capturas acessórias não excede as quantidades acima referidas. As partes deverão trocar entre si a lista dos navios participantes, antes de permitirem quaisquer desembarques.

|          |  |       |  |
|----------|--|-------|--|
| Espécie: | Carapaus e capturas acessórias associadas<br><i>Trachurus spp.</i> | Zona: | Águas do Reino Unido e águas da União Europeia das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D) |
|----------|--|-------|--|

Bélgica 12 <sup>(1)</sup> TAC de precaução

Dinamarca 5 249 <sup>(1)</sup>

Alemanha 464 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Espanha 97 <sup>(1)</sup>

França 435 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Irlanda 330 <sup>(1)</sup>

Países Baixos 3 160 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

Portugal 11 <sup>(1)</sup>

Suécia 75 <sup>(1)</sup>

União 9 835

Noruega 0 <sup>(3)</sup>

Reino Unido 4 000 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

TAC 14 014

<sup>(1)</sup> Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/\*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

<sup>(2)</sup> Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5%, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido e águas da União Europeia da divisão 4a; 6, 7a-<sup>c</sup>, <sup>e</sup>-k; 8ab, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/\*7D-EU).

<sup>(3)</sup> Podem ser pescadas nas águas da União da divisão 4a, mas não nas águas da União da divisão 7d (JAX/\*04-C.).

## ▼M4

|          |  |       |   |
|----------|--|-------|---|
| Espécie: | Carapaus e capturas acessórias associadas<br><i>Trachurus</i> spp. | Zona: | Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14) |
|----------|--|-------|---|

|               |   |               |
|---------------|---|---------------|
| Dinamarca     | 6 758 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>                               | TAC analítico |
| Alemanha      | 5 273 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                |               |
| Espanha       | 7 192 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>                               |               |
| França        | 2 714 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup> |               |
| Irlanda       | 17 561 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>                              |               |
| Países Baixos | 21 158 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>               |               |
| Portugal      | 693 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>                                 |               |
| Suécia        | 675 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>                                 |               |
| União         | 62 024 <sup>(3)</sup>   |               |
| Ilhas Faroé   | 0 <sup>(4)</sup>  |               |
| Reino Unido   | 6 597 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>                |               |
| TAC           | 70 254  |               |

<sup>(1)</sup> Condição especial: quando pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5%, como pescada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/\*2A4AC).

<sup>(2)</sup> Condição especial: até 5% desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/\*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*07D.).

<sup>(3)</sup> Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/\*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

<sup>(4)</sup> Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f e 7h.

<sup>(5)</sup> Condição especial: até 80% desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/\*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*08C2).

|          |                                   |       |                  |
|----------|-----------------------------------|-------|------------------|
| Espécie: | Carapaus<br><i>Trachurus</i> spp. | Zona: | 8c<br>(JAX/08C.) |
|----------|-----------------------------------|-------|------------------|

|          |                      |               |
|----------|----------------------|---------------|
| Espanha  | 9 963 <sup>(1)</sup> | TAC analítico |
| França   | 173                  |               |
| Portugal | 985 <sup>(1)</sup>   |               |
| União    | 11 121               |               |
| TAC      | 11 121               |               |

<sup>(1)</sup> Condição especial: até 10% desta quota podem ser pescados na subzona 9 (JAX/\*09.).

**▼ B**

|          |                            |   |                |
|----------|----------------------------|---|----------------|
| Espécie: | Carapaus<br>Trachurus spp. | Zona:   | 9<br>(JAX/09.) |
| Espanha  | 31 834 (1)                 | TAC analítico   |                |
| Portugal | 91 211 (1)                 | É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento. |                |
| União    | 123 045                    |   |                |
| TAC      | 128 627                    |   |                |

(1) Condição especial: até 10% desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/\*08C.).

|          |                            |   |  |
|----------|----------------------------|---|--|
| Espécie: | Carapaus<br>Trachurus spp. | Zona:   | 10; Águas da União da zona CECAF (1)<br>(JAX/X34PRT) |
| Portugal | A fixar                    | TAC de precaução                                  |  |
| União    | A fixar (2)                | É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. |  |
| TAC      | A fixar (2)                |   |  |

(1) Águas adjacentes aos Açores.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

|          |                            |   |  |
|----------|----------------------------|---|--|
| Espécie: | Carapaus<br>Trachurus spp. | Zona:   | Águas da União da zona CECAF (1)<br>(JAX/341PRT) |
| Portugal | A fixar                    | TAC de precaução                                  |  |
| União    | A fixar (2)                | É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. |  |
| TAC      | A fixar (2)                |   |  |

(1) Águas adjacentes à Madeira.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

|          |                            |   |  |
|----------|----------------------------|---|--|
| Espécie: | Carapaus<br>Trachurus spp. | Zona:   | Águas da União da zona CECAF (1)<br>(JAX/341SPN) |
| Espanha  | A fixar                    | TAC de precaução                                  |  |
| União    | A fixar (2)                | É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento. |  |
| TAC      | A fixar (2)                |   |  |

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

▼ **M4**

|          |   |       |  |
|----------|---|-------|--|
| Espécie: | Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas<br><i>Trisopterus esmarkii</i> | Zona: | 3a; águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.) |
|----------|---|-------|--|

| Ano           | 2021                      | 2022                    |  |
|---------------|---------------------------|-------------------------|--|
| Dinamarca     | 116 447 <sup>(1)(3)</sup> | pm <sup>(1)(6)</sup>    | TAC analítico  |
| Alemanha      | 22 <sup>(1)(2)(3)</sup>   | pm <sup>(1)(2)(6)</sup> | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| Países Baixos | 86 <sup>(1)(2)(3)</sup>   | pm <sup>(1)(2)(6)</sup> | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| União         | 116 555 <sup>(1)(3)</sup> | pm <sup>(1)(6)</sup>    |  |
| Reino Unido   | 11 745 <sup>(2)(3)</sup>  | pm <sup>(2)(6)</sup>    |  |
| Noruega       | 0 <sup>(4)</sup>          | pm <sup>(4)</sup>       |  |
| Ilhas Faroé   | 0 <sup>(5)</sup>          | pm <sup>(5)</sup>       |  |
| TAC           | Sem efeito                | Sem efeito              |  |

<sup>(1)</sup> Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/\*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

<sup>(2)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas CIEM 2a, 3a, 4.

<sup>(3)</sup> Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021.

<sup>(4)</sup> Deve ser utilizada uma grelha separadora.

<sup>(5)</sup> Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15% de capturas acessórias inevitáveis (NOP/\*2A3A4), a imputar a esta quota.

<sup>(6)</sup> Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022.

▼ **M2**

|          |                    |       |  |
|----------|--------------------|-------|--|
| Espécie: | Peixes industriais | Zona: | Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.) |
|----------|--------------------|-------|--|

|        |                        |                  |
|--------|------------------------|------------------|
| Suécia | 800 <sup>(1) (2)</sup> | TAC de precaução |
| União  | 800                    |                  |

TAC Sem efeito

<sup>(1)</sup> Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/\*04-N.):  
400

▼ **M4**

|   |                  |                  |  |
|---|------------------|------------------|--|
| Espécie:  | Outras espécies  | Zona:            | Águas da União das subzonas 6,<br>(OTH/5B67-C) |
| União   | Sem efeito       | TAC de precaução |  |
| Noruega   | 0 <sup>(1)</sup> |                  |  |
| TAC   | Sem efeito       |                  |  |
| <sup>(1)</sup> Capturadas exclusivamente com palangres. |                  |                  |  |

▼ **M2**

|   |                           |                  |   |
|---|---------------------------|------------------|---|
| Espécie:  | Outras espécies           | Zona:            | Águas norueguesas da subzona 4<br>(OTH/04-N.) |
| Bélgica   | 23                        | TAC de precaução |   |
| Dinamarca   | 2 081                     |                  |   |
| Alemanha  | 234                       |                  |   |
| França  | 96                        |                  |   |
| Países Baixos   | 166                       |                  |   |
| Suécia  | Sem efeito <sup>(1)</sup> |                  |   |
| União   | 2 600 <sup>(2)</sup>      |                  |   |
| TAC   | Sem efeito                |                  |   |
| <sup>(1)</sup> Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies». |                           |                  |   |
| <sup>(2)</sup> Espécies não abrangidas por outros TAC.  |                           |                  |   |

▼ **M5**

|  |                         |                  |   |
|--|-------------------------|------------------|---|
| Espécie:   | Outras espécies         | Zona:            | Águas da União das zonas 4 e 6a (a norte<br>de 56°30'N)<br>(OTH/2A46AN) |
| União  | Sem efeito              | TAC de precaução |   |
| Noruega  | 1 000 <sup>(1)(2)</sup> |                  |   |
| Ilhas Faroé  | 0                       |                  |   |
| TAC  | Sem efeito              |                  |   |
| <sup>(1)</sup> Limitada às zonas 4 (OTH/*2A4-C).       |                         |                  |   |
| <sup>(2)</sup> Espécies não abrangidas por outros TAC. |                         |                  |   |

▼ **M2**

|               |                                  |                  |   |
|---------------|----------------------------------|------------------|---|
| Espécie:      | Pescada<br>Merluccius merluccius | Zona:            | Águas norueguesas da subzona 4<br>(HKE/04-N.) |
| Bélgica       | 17                               | TAC de precaução |   |
| Dinamarca     | 1 601                            |                  |   |
| Alemanha      | 180                              |                  |   |
| França        | 74                               |                  |   |
| Países Baixos | 128                              |                  |   |
| Suécia        | Sem efeito                       |                  |   |
| União         | 2 000                            |                  |   |
| TAC           | Sem efeito                       |                  |   |

**▼B***Apêndice*

Os TAC referidos no artigo 9.º, n.º 4, são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f e 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a e 8b; areiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1.; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f e 7 g; solha nas divisões 7h, 7j e 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a e 4; águas da União das divisões 2a e 3b, 3c e subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4 e 7d e águas da União da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c e 7d; badejo na divisão 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1.; linguado-legítimo nas divisões 7f e 7g; badejo na subzona 8; goraz nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8; pimpim nas águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12 e 14; raias nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k, raias nas águas da União da divisão 7d; raias nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d e 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona CIEM 7.

▼ **B**

## ANEXO I B

## ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBZONA NAFO 1

▼ **M4**

| Espécie:      | Arenque<br><i>Clupea harengus</i> | Zona:         | águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-) |
|---------------|-----------------------------------|---------------|--|
| Bélgica       | 13 <sup>(1)</sup>                 | TAC analítico |  |
| Dinamarca     | 13 015 <sup>(1)</sup>             |               |  |
| Alemanha      | 2 279 <sup>(1)</sup>              |               |  |
| Espanha       | 43 <sup>(1)</sup>                 |               |  |
| França        | 562 <sup>(1)</sup>                |               |  |
| Irlanda       | 3 370 <sup>(1)</sup>              |               |  |
| Países Baixos | 4 658 <sup>(1)</sup>              |               |  |
| Polónia       | 659 <sup>(1)</sup>                |               |  |
| Portugal      | 43 <sup>(1)</sup>                 |               |  |
| Finlândia     | 202 <sup>(1)</sup>                |               |  |
| Suécia        | 4 823 <sup>(1)</sup>              |               |  |
| União         | 29 667 <sup>(1)</sup>             |               |  |
| Reino Unido   | 12 715 <sup>(1)</sup>             |               |  |
| Ilhas Faroé   | 0 <sup>(2)</sup>                  |               |  |
| Noruega       | 0 <sup>(3)</sup>                  |               |  |
| TAC           | 651 033                           |               |  |

<sup>(1)</sup> Aquando da comunicação das capturas à Comissão, devem ser igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: área de regulamentação da NEAFC e águas da União.

<sup>(2)</sup> A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.

<sup>(3)</sup> A imputar aos limites de captura da Noruega.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/\*2AJMN)

29 667

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/\*25B-F)

|           |   |
|-----------|---|
| Bélgica   | 0 |
| Dinamarca | 0 |
| Alemanha  | 0 |
| Espanha   | 0 |
| França    | 0 |

▼ **M4**

|               |   |
|---------------|---|
| Irlanda       | 0 |
| Países Baixos | 0 |
| Polónia       | 0 |
| Portugal      | 0 |
| Finlândia     | 0 |
| Suécia        | 0 |

▼ **M2**

| Espécie: | Bacalhau<br>Gadus morhua | Zona:   | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(COD/IN2AB.) |
|----------|--------------------------|---|---|
| Alemanha | 2 336                    | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96. |   |
| Grécia   | 290                      |   |   |
| Espanha  | 2 607                    |   |   |
| Irlanda  | 290                      |   |   |
| França   | 2 144                    |   |   |
| Portugal | 2 607                    |   |   |
| União    | 10 274                   |   |   |
| TAC      | Sem efeito               |   |   |

| Espécie: | Bacalhau<br>Gadus morhua | Zona:  | Águas gronlandesas da subzona NAFO<br>1F e águas gronlandesas das subzonas<br>5, 12 e 14<br>(COD/N1GL14) |
|----------|--------------------------|--|--|
| Alemanha | 1 950 <sup>(1)</sup>     | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE)<br>n.o 847/96.<br>É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento. |  |
| União    | 1 950 <sup>(1)</sup>     |  |  |
| TAC      | Sem efeito               |  |  |

<sup>(1)</sup> De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na «zona de gestão Kleine Bank» delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

| Ponto | Latitude  | Longitude |
|-------|-----------|-----------|
| 1     | 65° 00' N | 38° 00' W |
| 2     | 65° 00' N | 35° 15' W |
| 3     | 64° 00' N | 35° 15' W |
| 4     | 64° 00' N | 38° 00' W |

▼ **M2**

| Espécie:               | Bacalhau<br>Gadus morhua             | Zona:  | 1, 2b<br>(COD/1/2B.) |
|------------------------|--------------------------------------|--|----------------------|
| Alemanha               | 5 626 <sup>(3)</sup>                 | TAC analítico  |                      |
| Espanha                | 11 331 <sup>(3)</sup>                | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |                      |
| França                 | 2 658 <sup>(3)</sup>                 | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |                      |
| Polónia                | 2 335 <sup>(3)</sup>                 |  |                      |
| Portugal               | 2 274 <sup>(3)</sup>                 |  |                      |
| Outros Estados-Membros | 421 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>    |  |                      |
| União                  | 24 645 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> |  |                      |
| Reino Unido            | p.m. <sup>(3)</sup>                  |  |                      |

TAC Sem efeito

- <sup>(1)</sup> Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B\_AMS).
- <sup>(2)</sup> A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
- <sup>(3)</sup> As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

▼ **M4**

| Espécie: | Bacalhau e arinca<br>Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(C/H/05B-F.) |
|----------|--|--|---|
| Alemanha | 0  | TAC analítico  |   |
| França   | 0  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 0  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito   |  |   |

▼ **M2**

| Espécie: | Lagartixas<br>Macrourus spp. | Zona:   | Águas Gronlandesas das subzonas 5, 14<br>(GRV/514GRN) |
|----------|------------------------------|---|---|
| União    | 75 <sup>(1)</sup>            | TAC analítico   |   |
| TAC      | Sem efeito <sup>(2)</sup>    | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento. |   |

<sup>(1)</sup> Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

▼ **M2**

|          |                              |   |  |
|----------|------------------------------|---|--|
| Espécie: | Lagartixas<br>Macrourus spp. | Zona:   | Águas gronelandesas da subzona NAFO 1<br>(GRV/N1GRN.)  |
| União    | 60 <sup>(1)</sup>            | TAC analítico                                       | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| TAC      | Sem efeito <sup>(2)</sup>    | É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento. |  |

<sup>(1)</sup> Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

40

▼ **B**

|          |                                     |               |                  |
|----------|-------------------------------------|---------------|------------------|
| Espécie: | Capelim<br><i>Mallotus villosus</i> | Zona:         | 2b<br>(CAP/02B.) |
| União    | 0                                   | TAC analítico |                  |
| TAC      | 0                                   |               |                  |

▼ **M2**

|                          |                                     |  |  |
|--------------------------|-------------------------------------|--|--|
| Espécie:                 | Capelim<br><i>Mallotus villosus</i> | Zona:  | Águas gronelandesas das subzonas 5, 14<br>(CAP/514GRN) |
| Dinamarca                | a estabelecer                       | TAC analítico  |  |
| Alemanha                 | a estabelecer                       | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Suécia                   | a estabelecer                       | É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento.  |  |
| Todos os Estados-Membros | a estabelecer <sup>(1)</sup>        |  |  |
| União                    | a estabelecer <sup>(2)</sup>        |  |  |
| Noruega                  | a estabelecer <sup>(2)</sup>        |  |  |
| TAC                      | Sem efeito                          |  |  |

<sup>(1)</sup> A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota «Todos os Estados—Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros». As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (CAP/514GRN\_AMS).

<sup>(2)</sup> Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho de 2021 e 15 de abril de 2022.

▼ **M2**

|          |   |  |   |
|----------|---|--|---|
| Espécie: | Arinca<br><i>Melanogrammus aeglefinus</i> | Zona:  | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(HAD/1N2AB.) |
| Alemanha | 312                                       | TAC analítico  |   |
| França   | 188                                       | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 500                                       | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito                                |  |   |

▼ **M4**

|               |   |  |                                 |
|---------------|---|--|---------------------------------|
| Espécie:      | Verdinho<br><i>Micromesistius poutassou</i> | Zona:  | Águas faroenses<br>(WHB/2A4AXF) |
| Dinamarca     | 0   | TAC analítico  |                                 |
| Alemanha      | 0   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                 |
| França        | 0   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                 |
| Países Baixos | 0   |  |                                 |
| União         | 0 <sup>(1)</sup>                            |  |                                 |
| TAC           | Sem efeito                                  |  |                                 |

<sup>(1)</sup> As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

|          |   |  |   |
|----------|---|--|---|
| Espécie: | Maruca e maruca-azul<br><i>Molva molva e molva dypterygia</i> | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(B/L/05B-F.) |
| Alemanha | 0   | TAC analítico  |   |
| França   | 0   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 0 <sup>(1)</sup>  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito  |  |   |

<sup>(1)</sup> As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/\*05B-F): 0

|             |  |  |  |
|-------------|--|--|--|
| Espécie:    | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:  | Águas gronelandesas das subzonas 5, 14<br>(PRA/514GRN) |
| Dinamarca   | 1 925                                      | TAC analítico  |  |
| França      | 1 925                                      | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| União       | 3 850                                      | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Noruega     | 1 000                                      | É aplicável o artigo 7.º-A do presente regulamento.          |  |
| Ilhas Faroé | 0  |  |  |
| TAC         | Sem efeito                                 |  |  |

▼ **M2**

|           |  |   |   |
|-----------|--|---|---|
| Espécie:  | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:   | Águas gronelandesas da subzona NAFO 1<br>(PRA/N1GRN.) |
| Dinamarca | 1 300                                      | TAC analítico   |   |
| França    | 1 300                                      | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.  |   |
| União     | 2 600                                      | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento. |   |
| TAC       | Sem efeito                                 |   |   |

|          |                                      |  |   |
|----------|--------------------------------------|--|---|
| Espécie: | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:  | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(POK/IN2AB.) |
| Alemanha | 663                                  | TAC analítico  |   |
| França   | 107                                  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| União    | 770                                  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito                           |  |   |

▼ **B**

|          |                                      |               |  |
|----------|--------------------------------------|---------------|--|
| Espécie: | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:         | Águas internacionais das subzonas 1, 2<br>(POK/1/2INT) |
| União    | 0                                    | TAC analítico |  |
| AC       | Sem efeito                           |               |  |

▼ **M4**

|               |                                      |  |   |
|---------------|--------------------------------------|--|---|
| Espécie:      | Escamudo<br><i>Pollachius virens</i> | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(POK/05B-F.) |
| Belgium       | 0                                    | TAC analítico  |   |
| Alemanha      | 0                                    | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| França        | 0                                    | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96  |   |
| Países Baixos | 0                                    |  |   |
| União         | 0                                    |  |   |
| TAC           | Sem efeito                           |  |   |

▼ **M2**

|          |   |  |   |
|----------|---|--|---|
| Espécie: | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:  | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(GHL/1N2AB.) |
| Alemanha | 50 <sup>(1)</sup>   | TAC analítico  |   |
| União    | 50 <sup>(1)</sup>   | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
|          |   | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito  |  |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ **B**

|          |   |                  |   |
|----------|---|------------------|---|
| Espécie: | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:            | Águas internacionais das subzonas 1 e 2<br>(GHL/1/2INT) |
| União    | 1 800 (1)   | TAC de precaução |   |
| TAC      | Sem efeito  |                  |   |

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ **M2**

|          |   |  |  |
|----------|---|--|--|
| Espécie: | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:  | Águas gronelandesas da subzona NAFO 1<br>(GHL/N1G-S68) |
| Alemanha | 1 700 <sup>(1)</sup>  | TAC analítico  |  |
| União    | 1 700 <sup>(1)</sup>  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Noruega  | 550 <sup>(1)</sup>  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
|          |   | É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento.          |  |
| TAC      | Sem efeito  |  |  |

<sup>(1)</sup> A pescar a sul de 68° N.

▼ **M4**

|               |   |  |  |
|---------------|---|--|--|
| Espécie:      | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:  | Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14<br>(GHL/5-14GL) |
| Alemanha      | 4 300   | TAC analítico  |  |
| União         | 4 300 <sup>(1)</sup>  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Noruega       | 650   | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Faroe Islands | 0   | É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento.          |  |
| TAC           | Sem efeito  |  |  |

<sup>(1)</sup> A pescar por, no máximo, 6 navios em simultâneo.

## ▼ B

|               |   |  |   |
|---------------|---|--|---|
| Espécie:      | Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas)<br>Sebastes spp. | Zona:  | Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12 e 14<br>(RED/51214S) |
| Estónia       | 0   | TAC analítico  |   |
| Alemanha      | 0   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Espanha       | 0   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| França        | 0   |  |   |
| Irlanda       | 0   |  |   |
| Letónia       | 0   |  |   |
| Países Baixos | 0   |  |   |
| Polónia       | 0   |  |   |
| Portugal      | 0   |  |   |
| União         | 0   |  |   |
| TAC           | 0   |  |   |

|               |  |  |   |
|---------------|--|--|---|
| Espécie:      | Cantarilhos (pelágicos de águas mais profundas)<br>Sebastes spp. | Zona:  | Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12 e 14<br>(RED/51214D) |
| Estónia       | 0 (1) (2)  | TAC analítico  |   |
| Alemanha      | 0 (1) (2)  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Espanha       | 0 (1) (2)  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| França        | 0 (1) (2)  |  |   |
| Irlanda       | 0 (1) (2)  |  |   |
| Letónia       | 0 (1) (2)  |  |   |
| Países Baixos | 0 (1) (2)  |  |   |
| Polónia       | 0 (1) (2)  |  |   |
| Portugal      | 0 (1) (2)  |  |   |
| União         | 0 (1) (2)  |  |   |
| TAC           | 0 (1) (2)  |  |   |

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

| Ponto | Latitude  | Longitude |
|-------|-----------|-----------|
| 1     | 64° 45' N | 28° 30' W |
| 2     | 62° 50' N | 25° 45' W |
| 3     | 61° 55' N | 26° 45' W |
| 4     | 61° 00' N | 26° 30' W |
| 5     | 59° 00' N | 30° 00' W |
| 6     | 59° 00' N | 34° 00' W |
| 7     | 61° 30' N | 34° 00' W |
| 8     | 62° 50' N | 36° 00' W |
| 9     | 64° 45' N | 28° 30' W |

(2) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.

▼ **M2**

| Espécie: | Cantarilhos<br>Sebastes mentella | Zona:  | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(REB/1N2AB.) |
|----------|----------------------------------|--|---|
| Alemanha | 851                              | TAC analítico  |   |
| Espanha  | 106                              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| França   | 93                               | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Portugal | 450                              |  |   |
| União    | 1 500                            |  |   |
| TAC      | Sem efeito                       |  |   |

▼ **B**

| Espécie: | Cantarilhos<br>Sebastes spp. | Zona:  | Águas internacionais das subzonas 1 e 2<br>(RED/1/2INT) |
|----------|------------------------------|--|---|
| União    | a fixar (1) (2)              | TAC analítico  |   |
|          |                              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | 16 540 (3)                   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |

- (1) A pesca será encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.
- (2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1%, no máximo, de todas as capturas a bordo.
- (3) Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as Partes Contratantes na NEAFC.

▼ **M4**

| Espécie:    | Cantarilhoes (pelágicos)<br>Sebastes spp.      | Zona:  | Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subáreas 5, 12, 14<br>(RED/N1G14P) |
|-------------|--|--|---|
| Alemanha    | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | TAC analítico  |   |
| França      | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União       | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Noruega     | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>                | É aplicável o artigo 7.º-A do presente regulamento.          |   |
| Ilhas Faroé | 0 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup> |  |   |
| TAC         | Sem efeito                                     |  |   |

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.

<sup>(2)</sup> Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

▼ M4

| Ponto | Latitude | Longitude |
|-------|----------|-----------|
| 1     | 64°45'N  | 28°30'W   |
| 2     | 62°50'N  | 25°45'W   |
| 3     | 61°55'N  | 26°45'W   |
| 4     | 61°00'N  | 26°30'W   |
| 5     | 59°00'N  | 30°00'W   |
| 6     | 59°00'N  | 34°00'W   |
| 7     | 61°30'N  | 34°00'W   |
| 8     | 62°50'N  | 36°00'W   |
| 9     | 64°45'N  | 28°30'W   |

<sup>(3)</sup> Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/\*5-14P).

<sup>(4)</sup> Só podem ser pescadas nas águas gronlandesas das subáreas 5, 14 (RED/\*514GN).

▼ M2

| Espécie: | Cantarilhos (demersais)<br>Sebastes spp. | Zona:  | Águas gronlandesas da subzona NAFO 1F e águas gronlandesas das subzonas 5 e 14 (RED/N1G14D) |
|----------|--|--|---|
| Alemanha | 1 831 <sup>(1)</sup>                     | TAC analítico  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.                                |
| França   | 9 <sup>(1)</sup>                         | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. | É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento.   |
| União    | 1 840 <sup>(1)</sup>                     |  |   |
| TAC      | Sem efeito                               |  |   |

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

| Ponto | Latitude  | Longitude |
|-------|-----------|-----------|
| 1     | 59° 15' N | 54° 26' W |
| 2     | 59° 15' N | 44° 00' W |
| 3     | 59° 30' N | 42° 45' W |
| 4     | 60° 00' N | 42° 00' W |
| 5     | 62° 00' N | 40° 30' W |
| 6     | 62° 00' N | 40° 00' W |
| 7     | 62° 40' N | 40° 15' W |
| 8     | 63° 09' N | 39° 40' W |
| 9     | 63° 30' N | 37° 15' W |
| 10    | 64° 20' N | 35° 00' W |
| 11    | 65° 15' N | 32° 30' W |
| 12    | 65° 15' N | 29° 50' W |

▼ **M4**

| Espécie: | Cantarilhos<br><i>Sebastes</i> spp. | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(RED/05B-F.) |
|----------|-------------------------------------|--|---|
| Belgium  | 0                                   | TAC analítico  |   |
| Alemanha | 0                                   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| França   | 0                                   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 0                                   |  |   |
| TAC      | Sem efeito                          |  |   |

▼ **M2**

| Espécie: | Outras espécies    | Zona:   | Águas norueguesas das subzonas 1, 2<br>(OTH/1N2AB.) |
|----------|--------------------|---|---|
| Alemanha | 71 <sup>(1)</sup>  | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| França   | 29 <sup>(1)</sup>  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.                  |   |
| União    | 100 <sup>(1)</sup> |   |   |
| TAC      | Sem efeito         |   |   |

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ **M4**

| Espécie: | Outras espécies <sup>(1)</sup> | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(OTH/05B-F.) |
|----------|--------------------------------|--|---|
| Alemanha | 0                              | TAC analítico  |   |
| França   | 0                              | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 0                              | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito                     |  |   |

<sup>(1)</sup> Com exclusão das espécies sem valor comercial.

| Espécie: | Peixes-chatos<br><i>Pleuronectiformes</i> | Zona:  | Águas faroenses da divisão 5b<br>(FLX/05B-F.) |
|----------|---|--|---|
| Alemanha | 0   | TAC analítico  |   |
| França   | 0   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 0   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| TAC      | Sem efeito                                |  |   |

▼ M2

|          |                                    |                  |   |
|----------|------------------------------------|------------------|---|
| Espécie: | Capturas acessórias <sup>(1)</sup> | Zona:            | Águas gronelandesas<br>(B-C/GRL)  |
| União    | 600                                | TAC de precaução | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.  |
| TAC      | Sem efeito                         |                  | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>É aplicável o artigo 7.o-A do presente regulamento. |

<sup>(1)</sup> As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN).



## ANEXO I C

## ATLÂNTICO NOROESTE – ZONA DA CONVENÇÃO NAFO

|          |                                 |               |  |
|----------|---------------------------------|---------------|--|
| Espécie: | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:         | NAFO 2J3KL<br>(COD/N2J3KL)                                   |
| União    | 0 (1)                           | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| TAC      | 0 (1)                           |               | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

|          |                                 |               |  |
|----------|---------------------------------|---------------|--|
| Espécie: | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:         | NAFO 3NO<br>(COD/N3NO.)                                      |
| União    | 0 (1)                           | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| TAC      | 0 (1)                           |               | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4%, consoante o que for maior.

|          |                                 |               |  |
|----------|---------------------------------|---------------|--|
| Espécie: | Bacalhau<br><i>Gadus morhua</i> | Zona:         | NAFO 3M<br>(COD/N3M.)  |
| Estónia  | 17 (1) (2)                      | TAC analítico |  |
| Alemanha | 70 (1) (2)                      |               | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| Letónia  | 17 (1) (2)                      |               | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| Lituânia | 17 (1) (2)                      |               |  |
| Polónia  | 57 (1) (2)                      |               |  |
| Espanha  | 215 (1) (2)                     |               |  |
| França   | 30 (1) (2)                      |               |  |
| Portugal | 293 (1) (2)                     |               |  |
| União    | 716 (1) (2)                     |               |  |
| TAC      | 1 500 (1) (2)                   |               |  |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 24:00 UTC de 31 de dezembro de 2020 e as 24:00 UTC de 31 de março de 2021.

(2) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021. Durante este período, esta unidade populacional só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior, calculado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/833.

▼ B

|          |   |   |                       |
|----------|---|---|-----------------------|
| Espécie: | Solhão<br><i>Glyptocephalus cynoglossus</i> | Zona:   | NAFO 3L<br>(WIT/N3L.) |
| União    | 0 (1)                                       | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                       |
| TAC      | 0 (1)                                       | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.                  |                       |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

|          |   |  |                         |
|----------|---|--|-------------------------|
| Espécie: | Solhão<br><i>Glyptocephalus cynoglossus</i> | Zona:  | NAFO 3NO<br>(WIT/N3NO.) |
| Estónia  | 52  | TAC analítico  |                         |
| Letónia  | 52  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| Lituânia | 52  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| União    | 156   |  |                         |
| TAC      | 1 175                                       |  |                         |

|          |  |  |                       |
|----------|--|--|-----------------------|
| Espécie: | Solha-americana<br><i>Hippoglossoides platessoides</i> | Zona:  | NAFO 3M<br>(PLA/N3M.) |
| União    | 0 (1)  | TAC analítico  |                       |
| TAC      | 0 (1)  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                       |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

|          |  |  |                           |
|----------|--|--|---------------------------|
| Espécie: | Solha-americana<br><i>Hippoglossoides platessoides</i> | Zona:  | NAFO 3LNO<br>(PLA/N3LNO.) |
| União    | 0 (1)  | TAC analítico  |                           |
| TAC      | 0 (1)  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                           |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

▼ **B**

| Espécie:   | Pota-do-norte<br><i>Illex illecebrosus</i>            | Zona:  | Subzonas NAFO 3 e 4<br>(SQI/N34.) |
|--|---|--|-----------------------------------|
| Estónia  | 128 (1)   | TAC analítico  |                                   |
| Letónia  | 128 (1)   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| Lituânia   | 128 (1)   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| Polónia  | 227 (1)   |  |                                   |
| Outros Estados-Membros   | 29 467 (1) (2)  |  |                                   |
| União  | 30 078 (1) (3)  |  |                                   |
| TAC  | 34 000  |  |                                   |
| <p>(1) Nenhum navio pode pescar pota-do-norte entre as 00:01 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.</p> <p>(2) Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).</p> <p>(3) Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.</p> |   |  |                                   |
| Espécie:   | Solha-dos-mares-do-norte<br><i>Limanda ferruginea</i> | Zona:  | NAFO 3LNO<br>(YEL/N3LNO.)         |
| União  | 0 (1)   | TAC analítico  |                                   |
|  |   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| TAC  | 17 000  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| <p>(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 2 500 kg ou 10%, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota «Outros», quando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de capturas acessórias é de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.</p>   |   |  |                                   |
| Espécie:   | Capelim<br><i>Mallotus villosus</i>                   | Zona:  | NAFO 3NO<br>(CAP/N3NO.)           |
| União  | 0 (1)   | TAC analítico  |                                   |
|  |   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| TAC  | 0 (1)   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| <p>(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.</p>   |   |  |                                   |

▼ **B**

|          |  |  |                                   |
|----------|--|--|-----------------------------------|
| Espécie: | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona:  | NAFO 3LNO (1) (2)<br>(PRA/N3LNOX) |
| Estónia  | 0 (3)                                      | TAC analítico  |                                   |
| Letónia  | 0 (3)                                      | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| Lituânia | 0 (3)                                      | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                   |
| Polónia  | 0 (3)                                      |  |                                   |
| Espanha  | 0 (3)                                      |  |                                   |
| Portugal | 0 (3)                                      |  |                                   |
| União    | 0 (3)                                      |  |                                   |
| TAC      | 0 (3)                                      |  |                                   |

- (1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

| Ponto n.º | Latitude N | Longitude W |
|-----------|------------|-------------|
| 1         | 47° 20' 0  | 46° 40' 0   |
| 2         | 47° 20' 0  | 46° 30' 0   |
| 3         | 46° 00' 0  | 46° 30' 0   |
| 4         | 46° 00' 0  | 46° 40' 0   |

- (2) É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

| Ponto n.º | Latitude N | Longitude W |
|-----------|------------|-------------|
| 1         | 46° 00' 0  | 47° 49' 0   |
| 2         | 46° 25' 0  | 47° 27' 0   |
| 3         | 46° 42' 0  | 47° 25' 0   |
| 4         | 46° 48' 0  | 47° 25' 50  |
| 5         | 47° 16' 50 | 47° 43' 50  |

- (3) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

▼ **B**

|          |  |       |                            |
|----------|--|-------|----------------------------|
| Espécie: | Camarão-ártico<br><i>Pandalus borealis</i> | Zona: | NAFO 3M (1)<br>(PRA/*N3M.) |
|----------|--|-------|----------------------------|

TAC                                      Sem efeito (2)                                      TAC analítico

- (1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

| Ponto n.º | Latitude N | Longitude W |
|-----------|------------|-------------|
|-----------|------------|-------------|

|   |           |           |
|---|-----------|-----------|
| 1 | 47° 20' 0 | 46° 40' 0 |
| 2 | 47° 20' 0 | 46° 30' 0 |
| 3 | 46° 00' 0 | 46° 30' 0 |
| 4 | 46° 00' 0 | 46° 40' 0 |

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

| Ponto n.º | Latitude N | Longitude W |
|-----------|------------|-------------|
|-----------|------------|-------------|

|   |           |           |
|---|-----------|-----------|
| 1 | 47° 55' 0 | 45° 00' 0 |
| 2 | 47° 30' 0 | 44° 15' 0 |
| 3 | 46° 55' 0 | 44° 15' 0 |
| 4 | 46° 35' 0 | 44° 30' 0 |
| 5 | 46° 35' 0 | 45° 40' 0 |
| 6 | 47° 30' 0 | 45° 40' 0 |
| 7 | 47° 55' 0 | 45° 00' 0 |

- (2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/\*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

| Estado-Membro | Número máximo de dias de pesca |
|---------------|--------------------------------|
|---------------|--------------------------------|

|           |       |
|-----------|-------|
| Dinamarca | 33    |
| Estónia   | 391 * |
| Espanha   | 64    |
| Letónia   | 123   |
| Lituânia  | 145   |
| Polónia   | 25    |
| Portugal  | 17    |

\* A Comissão da NAFO aprovou, na sua reunião anual de 2020, que a União (Estónia) transferirá 25 dias de pesca da sua quota de dias de pesca para 2021 para a França, no que respeita a São Pedro e Miquelão. Estes 25 dias de pesca foram deduzidos do número de dias de pesca da Estónia, que de outro modo ascenderiam a 416 dias, no âmbito deste regime provisório para 2020 que não cria nenhum historial de capturas.

▼ **B**

| Espécie: | Alabote-da-gronelândia<br><i>Reinhardtius hippoglossoides</i> | Zona:  | NAFO 3LMNO<br>(GHL/N3LMNO) |
|----------|---|--|----------------------------|
| Estónia  | 331   | TAC analítico  |                            |
| Alemanha | 338   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                            |
| Letónia  | 47  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                            |
| Lituânia | 24  |  |                            |
| Espanha  | 4 533   |  |                            |
| Portugal | 1 895   |  |                            |
| União    | 7 168   |  |                            |
| TAC      | 12 225  |  |                            |

| Espécie: | Raias<br><i>Rajidae</i> | Zona:  | NAFO 3LNO<br>(SKA/N3LNO.) |
|----------|-------------------------|--|---------------------------|
| Estónia  | 283                     | TAC analítico  |                           |
| Lituânia | 62                      | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                           |
| Espanha  | 3 403                   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                           |
| Portugal | 660                     |  |                           |
| União    | 4 408                   |  |                           |
| TAC      | 7 000                   |  |                           |

| Espécie: | Cantarilhos<br><i>Sebastes spp.</i> | Zona:  | NAFO 3LN<br>(RED/N3LN.) |
|----------|-------------------------------------|--|-------------------------|
| Estónia  | 895                                 | TAC analítico  |                         |
| Alemanha | 615                                 | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| Letónia  | 895                                 | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| Lituânia | 895                                 |  |                         |
| União    | 3 300                               |  |                         |
| TAC      | 18 100                              |  |                         |

▼ **M2**

| Espécie: | Cantarihos<br><i>Sebastes</i> spp. | Zona:   | NAFO 3M<br>(RED/N3M.) |
|----------|------------------------------------|---|-----------------------|
| Estónia  | 1 571 (1)                          | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |                       |
| Alemanha | 513 (1)                            |   |                       |
| Letónia  | 1 571 (1)                          |   |                       |
| Lituânia | 1 571 (1)                          |   |                       |
| Espanha  | 233 (1)                            |   |                       |
| Portugal | 2 354 (1)                          |   |                       |
| União    | 7 813 (1)                          |   |                       |
| TAC      | 8 448 (1)                          |   |                       |

(1) Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional, para todas as Partes Contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho de 2021 não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar: 4 224.

▼ **B**

| Espécie: | Cantarihos<br><i>Sebastes</i> spp. | Zona:   | NAFO 3O<br>(RED/N3O.) |
|----------|------------------------------------|---|-----------------------|
| Espanha  | 1 771                              | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                       |
| Portugal | 5 229                              |   |                       |
| União    | 7 000                              |   |                       |
| TAC      | 20 000                             |   |                       |

| Espécie: | Cantarihos<br><i>Sebastes</i> spp. | Zona:   | Subzona 2, divisões 1F e 3K, da NAFO<br>(RED/N1F3K.) |
|----------|------------------------------------|---|--|
| Letónia  | 0 (1)                              | TAC analítico<br>Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Lituânia | 0 (1)                              |   |  |
| União    | 0 (1)                              |   |  |
| TAC      | 0 (1)                              |   |  |

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5%, consoante o que for maior.

**▼ B**

|  |   |  |                         |
|--|---|--|-------------------------|
| Espécie:   | Abrótea-branca<br><i>Urophycis tenuis</i> | Zona:  | NAFO 3NO<br>(HKW/N3NO.) |
| Espanha  | 255                                       | TAC analítico  |                         |
| Portugal   | 333                                       | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| União  | 588 (1)                                   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                         |
| TAC  | 1 000                                     |  |                         |
| <p>(1) Quando, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das Partes Contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:</p> |   |  |                         |
|  | Espanha                                   | 509  |                         |
|  | Portugal                                  | 667  |                         |
|  | União                                     | 1 176  |                         |

▼ **B**

## ANEXO I D

## ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

▼ **M2**

| Espécie:                      | Atum-rabilho<br><i>Thunnus thynnus</i>                               | Zona:  | Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e<br>Mediterrâneo<br>(BFT/AE45WM) |
|-------------------------------|--|--|---|
| Chipre                        | 168,95 <sup>(4)</sup>  | TAC analítico  |   |
| Grécia                        | 314,03 <sup>(7)</sup>  | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| Espanha                       | 6 093,28 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(7)</sup>                | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |   |
| França                        | 6 012,47 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>                |  |   |
| Croácia                       | 950,30 <sup>(6)</sup>  |  |   |
| Itália                        | 4 745,34 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>                               |  |   |
| Malta                         | 389,32 <sup>(4)</sup>  |  |   |
| Portugal                      | 572,97 <sup>(7)</sup>  |  |   |
| Outros Estados-Membros        | 64,95 <sup>(1)</sup>   |  |   |
| União                         | 19 311,6 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> |  |   |
| Atribuição adicional especial | 100 <sup>(7)</sup>   |  |   |
| TAC                           | 36 000   |  |   |

<sup>(1)</sup> Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM\_AMS).

<sup>(2)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8301):

|         |          |
|---------|----------|
| Espanha | 925,33   |
| França  | 429,87   |
| União   | 1 355,20 |

<sup>(3)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*641):

|        |        |
|--------|--------|
| França | 100,00 |
| União  | 100,00 |

<sup>(4)</sup> Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8302):

|         |        |
|---------|--------|
| Espanha | 122,15 |
| França  | 120,53 |
| Itália  | 95,13  |
| Chipre  | 3,39   |
| Malta   | 7,80   |
| União   | 349,01 |

▼ **M2**

(<sup>5</sup>) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*643):

|        |       |
|--------|-------|
| Itália | 95,13 |
| União  | 95,13 |

(<sup>6</sup>) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/\*8303F):

|         |        |
|---------|--------|
| Croácia | 857,28 |
| União   | 857,28 |

(<sup>7</sup>) A União Europeia receberá em 2021, para além da quota de 19 360 toneladas atribuída, uma quota suplementar de 100 toneladas, exclusivamente para navios de pesca artesanal de determinados arquipélagos na Grécia (ilhas Jónicas), Espanha (ilhas Canárias) e Portugal (Açores e Madeira). Esta quantidade suplementar para os Estados-Membros em causa será repartida da seguinte forma (BFT/AVARCH):

|          |      |
|----------|------|
| Grécia   | 4,5  |
| Espanha  | 87,3 |
| Portugal | 8,2  |
| União    | 100  |

| Espécie                | Espadarte<br><i>Xiphias gladius</i>      | Zona:  | Oceano Atlântico, a norte de 5° N<br>(SWO/AN05N) |
|------------------------|--|--|--|
| Espanha                | 6 535,04 ( <sup>2</sup> )                | TAC analítico  |  |
| Portugal               | 1 010,29 ( <sup>2</sup> )                | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Outros Estados-Membros | 139,70 ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| União                  | 7 685,03 ( <sup>3</sup> )                |  |  |
| TAC                    | 13 200                                   |  |  |

(<sup>1</sup>) Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N\_AMS).

(<sup>2</sup>) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/\*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/\*AS05N\_AMS).

(<sup>3</sup>) Após a transferência de 40 toneladas para São Pedro e Miquelão (Rec.17-02 da CICTA).

▼ **B**

| Espécie: | Espadarte<br><i>Xiphias gladius</i> | Zona:  | Oceano Atlântico, a sul de 5° N<br>(SWO/AS05N) |
|----------|-------------------------------------|--|--|
| Espanha  | 4 945,07 (1)                        | TAC analítico  |  |
| Portugal | 298,12 (1)                          | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| União    | 5 243,19                            | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| TAC      | 14 000,00                           |  |  |

(1) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/\*AN05N), até 3,51% desta quantidade.

▼ **B**

| Espécie | Espadarte<br><i>Xiphias gladius</i> | Zona:  | Mar Mediterrâneo<br>(SWO/MED) |
|---------|-------------------------------------|--|-------------------------------|
| Croácia | 14,16 (1)                           | TAC analítico  |                               |
| Chípre  | 52,23 (1)                           | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                               |
| Espanha | 1 613,44 (1)                        | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                               |
| França  | 112,45 (1)                          |  |                               |
| Grécia  | 1 068,06 (1)                        |  |                               |
| Itália  | 3 307,68 (1)                        |  |                               |
| Malta   | 392,41 (1)                          |  |                               |
| União   | 6 560,44 (1)                        |  |                               |
| TAC     | 8 808,66                            |  |                               |

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

▼ **M6**

| Espécie: | Atum-voador do Norte<br><i>Thunnus alalunga</i> | Zona:  | Oceano Atlântico, a norte de 5° N<br>(ALB/AN05N) |
|----------|---|--|--|
| Irlanda  | 3 174,03  | TAC analítico  |  |
| Espanha  | 17 890,00                                       | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| França   | 5 626,69  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Portugal | 1 962,13  |  |  |
| União    | 28 652,85 <sup>(1)</sup>                        |  |  |
| TAC      | 37 801  |  |  |

<sup>(1)</sup> O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é fixado em 1 253. Essas quotas serão sujeitas às deduções adequadas, nos termos do artigo 105.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009, a fim de aplicar as quotas atribuídas aos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, com as adaptações necessárias para respeitar a quota global da União a nível da CICTA.

▼ **B**

| Espécie: | Atum-voador do Sul<br><i>Thunnus alalunga</i> | Zona:  | Oceano Atlântico, a sul de 5° N<br>(ALB/AS05N) |
|----------|---|--|--|
| Espanha  | 905,86  | TAC analítico  |  |
| França   | 297,70  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| Portugal | 633,94  | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| União    | 1 837,50                                      |  |  |
| TAC      | 24 000,00                                     |  |  |

▼ **B**

| Espécie: | Atum-patudo<br><i>Thunnus obesus</i> | Zona:  | Oceano Atlântico<br>(BET/ATLANT) |
|----------|--------------------------------------|--|----------------------------------|
| Espanha  | 7 604,35 (1) (2)                     | TAC analítico  |                                  |
| França   | 3 230,00 (1) (2)                     | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| Portugal | 3 133,93 (1) (2)                     | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| União    | 13 968,28 (1) (2) (3)                |  |                                  |
| TAC      | 61 500,00 (1) (2)                    |  |                                  |

(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/\*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/\*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

(2) A partir de junho de 2021, quando as capturas atingirem 80% da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.

(3) Após a transferência de 300 toneladas do Japão.

| Espécie: | Espadim-azul-do-atlântico<br><i>Makaira nigricans</i> | Zona:  | Oceano Atlântico<br>(BUM/ATLANT) |
|----------|---|--|----------------------------------|
| Espanha  | 23,24   | TAC analítico  |                                  |
| França   | 380,36  | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| Portugal | 46,21   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| União    | 449,80 (1)  |  |                                  |
| TAC      | 1 670,00  |  |                                  |

(1) Após a transferência de duas toneladas para Trindade e Tobago (Rec. 19-05 da CICTA)

▼ **M2**

| Espécie: | Espadim-branco-do-atlântico<br><i>Tetrapturus albidus</i> | Zona:  | Oceano Atlântico<br>(WHM/ATLANT) |
|----------|---|--|----------------------------------|
| Espanha  | 32,94   | TAC analítico  |                                  |
| Portugal | 21,06   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| Outros   | 1,00 <sup>(1)</sup>                                       | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
| União    | 55,00   |  |                                  |
| TAC      | 355,00  |  |                                  |

<sup>(1)</sup> As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (WHM/ATLANT\_AMS).

▼ **B**

| Espécie: | Atum-albacora<br><i>Thunnus albacares</i> | Zona:  | Oceano Atlântico<br>(YFT/ATLANT) |
|----------|---|--|----------------------------------|
| TAC      | 110 000 (1)                               | TAC analítico  |                                  |
|          |   | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |
|          |   | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |                                  |

(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/\*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/\*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

**▼ B**

|          |   |               |  |
|----------|---|---------------|--|
| Espécie: | Veleiro-do-atlântico<br><i>Istiophorus albicans</i> | Zona:         | Oceano Atlântico, a leste de 45° W<br>(SAI/AE45W)  |
| TAC      | pm  | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| Espécie: | Veleiro-do-atlântico<br><i>Istiophorus albicans</i> | Zona:         | Oceano Atlântico, a oeste de 45° W<br>(SAI/AW45W)  |
| TAC      | 1 030   | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |

**▼ M2**

|  |                                      |               |  |
|--|--------------------------------------|---------------|--|
| Espécie:   | Tintureira<br><i>Prionace glauca</i> | Zona:         | Oceano Atlântico, a norte de 5° N<br>(BSH/AN05N)   |
| Irlanda  | 0,96                                 | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |
| Espanha  | 27 035,09                            |               |  |
| França   | 151,70                               |               |  |
| Portugal   | 5 357,67 <sup>(1)</sup>              |               |  |
| União  | 32 545,42                            |               |  |
| TAC  | 39 102                               |               |  |
| <sup>(1)</sup> O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte não condicionam o período nem o método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União. |                                      |               |  |

**▼ B**

|          |                                      |               |  |
|----------|--------------------------------------|---------------|--|
| Espécie: | Tintureira<br><i>Prionace glauca</i> | Zona:         | Oceano Atlântico, a sul de 5° N<br>(BSH/AS05N)   |
| TAC      | 28 923 (1)                           | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |

- (1) O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte aplicam-se sem prejuízo do período ou do método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União.

**▼B**

As capturas de tubarão-anequim por navios da União não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

| Espécie: | Tubarão-anequim<br><i>Isurus oxyrinchus</i> | Zona:   | Oceano Atlântico, a norte de 5° N<br>(SMA/AN05N) |
|----------|---|---|--|
| União    | 288,537 (1) (2)                             | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |  |
| TAC      | Sem efeito                                  |   |  |

(1) Apenas podem ser mantidos a bordo no âmbito deste limite de capturas os peixes já mortos quando trazidos para o navio.

(2) Apenas podem manter a bordo tubarões-anequim os navios que tenham a bordo um observador ou um sistema eletrónico de monitorização operacional, que possa determinar se o pescado está morto ou vivo.



## ANEXO I E

## ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às Partes Contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC

|          |                                  |       |                      |
|----------|----------------------------------|-------|----------------------|
| Espécie: | Imperadores<br><i>Beryx</i> spp. | Zona: | SEAFO<br>(ALF/SEAFO) |
|----------|----------------------------------|-------|----------------------|

TAC 200 (1) TAC de precaução

(1) Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na subdivisão B1 (ALF/\*F47NA).

|          |   |       |   |
|----------|---|-------|---|
| Espécie: | Caranguejos-da-fundura<br><i>Chaceon</i> spp. | Zona: | Subdivisão SEAFO B1 (1)<br>(GER/F47NAM) |
|----------|---|-------|---|

TAC 171 (1) TAC de precaução

(1) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0° E,
- a norte, por 20° S,
- a sul, por 28° S e
- a leste, pelos limites exteriores da Zona Económica Exclusiva da Namíbia.

|          |   |       |  |
|----------|---|-------|--|
| Espécie: | Caranguejos-da-fundura<br><i>Chaceon</i> spp. | Zona: | SEAFO, com exclusão da subdivisão B1<br>(GER/F47X) |
|----------|---|-------|--|

TAC 200 TAC de precaução

|          |  |       |                                |
|----------|--|-------|--------------------------------|
| Espécie: | Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i> | Zona: | SEAFO, subzona D<br>(TOP/F47D) |
|----------|--|-------|--------------------------------|

TAC 275 TAC de precaução

|          |   |       |   |
|----------|---|-------|---|
| Espécie: | Marlonga-negra<br><i>Dissostichus eleginoides</i> | Zona: | SEAFO, com exclusão da subzona D<br>(TOP/F47-D) |
|----------|---|-------|---|

TAC 0 TAC de precaução

|          |   |       |   |
|----------|---|-------|---|
| Espécie: | Olho-de-vidro-laranja<br><i>Hoplostethus atlanticus</i> | Zona: | Subdivisão SEAFO B1 (1)<br>(ORY/F47NAM) |
|----------|---|-------|---|

TAC 0 (2) TAC de precaução

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0° E,
- a norte, por 20° S,
- a sul, por 28° S e
- a leste, pelos limites exteriores da Zona Económica Exclusiva da Namíbia.

(2) Exceto para uma captura acessória autorizada de quatro toneladas (ORY/\*F47NA).

**▼ B**

|          |   |                  |  |
|----------|---|------------------|--|
| Espécie: | Olho-de-vidro-laranja<br><i>Hoplostethus atlanticus</i>   | Zona:            | SEAFO, com exclusão da subdivisão B1<br>(ORY/F47X) |
| TAC      | 50  | TAC de precaução |  |
| Espécie: | Falsos-veleiros-pelágicos<br><i>Pseudopentaceros</i> spp. | Zona:            | SEAFO<br>(EDW/SEAFO)                               |
| TAC      | 135   | TAC de precaução |  |

**▼B**

## ANEXO I F

## ATUM-DO-SUL – ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

|          |  |               |  |
|----------|--|---------------|--|
| Espécie: | Atum-do-sul<br><i>Thunnus maccoyii</i> | Zona:         | Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)  |
| União    | 11 (1)                                 | TAC analítico | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.<br>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |
| TAC      | 17 647                                 |               |  |

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼ B

## ANEXO I G

## ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

|          |                                      |                  |  |
|----------|--------------------------------------|------------------|--|
| Espécie: | Atum-patudo<br><i>Thunnus obesus</i> | Zona:            | Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S<br>(BET/F7120S) |
| Portugal | 2 000 (1)                            | TAC de precaução |  |
| Espanha  | 2 000 (1)                            |                  |  |
| União    | 4 000 (1)                            |                  |  |
| TAC      | Sem efeito (1)                       |                  |  |

(1) Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres

|          |                                     |                  |  |
|----------|-------------------------------------|------------------|--|
| Espécie: | Espadarte<br><i>Xiphias gladius</i> | Zona:            | Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S<br>(SWO/F7120S) |
| União    | 3 170,36                            | TAC de precaução |  |
| TAC      | Sem efeito                          |                  |  |

▼ M2

## ANEXO I H

## ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

| Espécie:      | Carapau-chileno<br><i>Trachurus murphyi</i> | Zona:  | Área da Convenção SPRFMO<br>(CJM/SPRFMO) |
|---------------|---|--|--|
| Alemanha      | 12 013,90                                   | TAC analítico  |  |
| Países Baixos | 13 021,83                                   | Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Lituânia      | 8 359,58                                    | Não é aplicável o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96. |  |
| Polónia       | 14 373,69                                   |  |  |
| União         | 47 769,00                                   |  |  |
| TAC           | Sem efeito                                  |  |  |

| Espécie: | Marlongas<br><i>Dissostichus spp.</i> | Zona:            | Área da Convenção SPRFMO<br>(TOT/SPR-AE) |
|----------|---------------------------------------|------------------|--|
| TAC      | 75 <sup>(1)</sup>                     | TAC de precaução |  |

<sup>(1)</sup> Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é exercida apenas no seguinte bloco de investigação:

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| — NW                   | 50° 30' S, 136° E     |
| — NE                   | 50° 30' S, 140° 30' E |
| — Reentrância oriental | 52° 45' S, 140° 30' E |
| — Ângulo oriental      | 52° 45' S, 145° 30' E |
| — SE                   | 54° 50' S, 145° 30' E |
| — SW                   | 54° 50' S, 136° E     |

**▼B**

## ANEXO I J

**ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC**

As capturas de atum-albacora (*Thunnus albacares*) por cercadores com rede de cerco com retenida da União não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

| Espécie: | Atum-albacora<br><i>Thunnus albacares</i> | Zona:  | Zona de competência da IOTC<br>(YFT/IOTC) |
|----------|---|--|---|
| França   | 29 501                                    | TAC analítico  |   |
| Itália   | 2 515                                     | Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| Espanha  | 45 682                                    | Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. |   |
| União    | 77 698                                    |  |   |
| TAC      | Sem efeito                                |  |   |



## ANEXO I K

## ZONA DO ACORDO SIOFA

|         |                                       |       |                                   |
|---------|---------------------------------------|-------|-----------------------------------|
| Espécie | Marlongas<br><i>Dissostichus</i> spp. | Zona: | Banco del Cano(1)<br>(TOT/F517DC) |
|---------|---------------------------------------|-------|-----------------------------------|

União 18,33 (2) TAC de precaução

TAC 55 (2)

(1) Águas internacionais na subzona FAO 51.7 delimitada entre -44° S e -45° S de latitude, e as zonas económicas exclusivas adjacentes a leste e a oeste.

(2) Só podem ser pescadas por navios que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.

|          |                                       |       |                                       |
|----------|---------------------------------------|-------|---------------------------------------|
| Espécie: | Marlongas<br><i>Dissostichus</i> spp. | Zona: | Crista de Williams(1)<br>(TOT/F574WR) |
|----------|---------------------------------------|-------|---------------------------------------|

TAC 140 (2) TAC de precaução

(1) Zona da subzona FAO 57.4 delimitada pelas seguintes coordenadas:

| Ponto | Latitude      | Longitude     |
|-------|---------------|---------------|
| 1     | 52° 30' 00" S | 80° 00' 00" E |
| 2     | 55° 00' 00" S | 80° 00' 00" E |
| 3     | 55° 00' 00" S | 85° 00' 00" E |
| 4     | 52° 30' 00" S | 85° 00' 00" E |

(2) O TAC acima indicado não é repartido entre as Partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021. Por célula estabelecida pelo SIOFA são instalados, no máximo, dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de, pelo menos, 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

## Zonas protegidas temporariamente

## Banco Atlantis

| Ponto | Latitude (S) | Longitude (E) |
|-------|--------------|---------------|
| 1     | 32° 00'      | 57° 00'       |
| 2     | 32° 50'      | 57° 00'       |
| 3     | 32° 50'      | 58° 00'       |
| 4     | 32° 00'      | 58° 00'       |

**▼B**

## Monte submarino Coral

| Ponto | Latitude (S) | Longitude (E) |
|-------|--------------|---------------|
| 1     | 41° 00'      | 42° 00'       |
| 2     | 41° 40'      | 42° 00'       |
| 3     | 41° 40'      | 44° 00'       |
| 4     | 41° 00'      | 44° 00'       |

## Planalto submarino Fools Flat

| Ponto | Latitude (S) | Longitude (E) |
|-------|--------------|---------------|
| 1     | 31° 30'      | 94° 40'       |
| 2     | 31° 40'      | 94° 40'       |
| 3     | 31° 40'      | 95° 00'       |
| 4     | 31° 30'      | 95° 00'       |

## Monte submarino Middle of What

| Ponto | Latitude (S) | Longitude (E) |
|-------|--------------|---------------|
| 1     | 37° 54'      | 50° 23'       |
| 2     | 37° 56,5'    | 50° 23'       |
| 3     | 37° 56,5'    | 50° 27'       |
| 4     | 37° 54'      | 50° 27'       |

## Baixio de Walter

| Ponto | Latitude (S) | Longitude (E) |
|-------|--------------|---------------|
| 1     | 33° 00'      | 43° 10'       |
| 2     | 33° 20'      | 43° 10'       |
| 3     | 33° 20'      | 44° 10'       |
| 4     | 33° 00'      | 44° 10'       |

**▼B**

## ANEXO I L

## ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

|  |                                      |                  |  |
|--|--------------------------------------|------------------|--|
| Espécie:   | Atum-patudo<br><i>Thunnus obesus</i> | Zona:            | Área da Convenção IATTC<br>(BET/IATTC) |
| União  | 500 (1)                              | TAC de precaução |  |
| TAC  | Sem efeito                           |                  |  |
| (1) Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres |                                      |                  |  |

*ANEXO II***ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e**

## CAPITULO I

**Disposições gerais**

## 1. ÂMBITO

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/472, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
- a) Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2019;
  - b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
  - c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2021 e 31 de janeiro de 2022, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2021.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

## 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
  - i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
  - ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) «Zona»: a divisão CIEM 7e;
- d) «Período de gestão em curso»: o período de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

## 3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

**▼B**

## CAPITULO II

**Autorizações**

## 4. NAVIOS AUTORIZADOS

- 4.1 Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.
- 4.3 Os navios que arvore pavilhão de um Estado-Membro mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

## CAPITULO III

**Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União****▼M4**

## 5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

*Quadro I*

**Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021**

| Arte regulamentada                                | Número máximo de dias |     |
|---|-----------------------|-----|
| Redes de arrasto de vara de malhagem $\geq 80$ mm | Bélgica               | 176 |
|   | França                | 188 |
| Redes fixas de malhagem $\leq 220$ mm             | Bélgica               | 176 |
|   | França                | 191 |

**▼B**

## 6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

- 6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio envolvido na utilização de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

**▼B**

- 6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
  - b) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.
- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se estão satisfeitas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro em causa a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
7. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho<sup>(2)</sup>. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de quaisquer outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que nunca voltarão a exercer atividades de pesca.
- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma acção específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

**▼B**

- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
- b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.
- 7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na sua frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.
8. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2022, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e aplicar requisitos suplementares de recolha de dados para além dos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> e nas suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.
- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).



## CAPÍTULO IV

### Gestão

#### 9. OBRIGAÇÃO GERAL

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### 10. PERÍODOS DE GESTÃO

10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão com uma duração de um ou mais meses civis.

10.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

10.3. Quando autorizem navios que arvoem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

## CAPÍTULO V

### Trocas de atribuições de esforço de pesca

#### 11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO

11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio e a potência do seu motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador e a potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.

11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

11.3. A transferência de dias em conformidade com o ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com qualquer arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.

11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem prestar informações sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão dessas informações podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.

**▼B****12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem os pontos 4.1, 4.3, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias a transferir, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

**CAPITULO VI****Obrigações em matéria de comunicações****13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

**14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher trimestralmente informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona pelos navios que utilizam artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam os vários tipos de artes, e a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

**15. COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2019 e 2020, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

## Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

| Estado-Membro | Arte | Período de gestão | Declaração do esforço cumulado |
|---------------|------|-------------------|--------------------------------|
| 1)            | 2)   | 3)                | 4)                             |

Quadro III

## Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

| Designação do campo               | Número máximo de caracteres/dígitos | Alinhamento <sup>(1)</sup><br>E(squerda)/D(ireita) | Definição e observações   |
|-----------------------------------|-------------------------------------|--|---|
| 1) Estado-Membro                  | 3                                   |  | Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado   |
| 2) Arte                           | 2                                   |  | Um dos seguintes tipos de arte:<br>BT = redes de arrasto de vara $\geq 80$ mm<br>GN = redes de emalhar $< 220$ mm<br>TN = tresmalhos ou redes de enredar $< 220$ mm |
| 3) Período de gestão              | 4                                   |  | Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso   |
| 4) Declaração do esforço cumulado | 7                                   | D  | Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa                                    |

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

## Formato de declaração para os dados sobre o navio

| Estado-Membro | FFP | Marcação externa | Duração do período de gestão | Artes comunicadas |       |       |     | Dias elegíveis com as artes comunicadas |       |       |     | Dias passados com as artes comunicadas |       |       |     | Transferências de dias |
|---------------|-----|------------------|------------------------------|-------------------|-------|-------|-----|---|-------|-------|-----|--|-------|-------|-----|------------------------|
|               |     |                  |                              | N.º 1             | N.º 2 | N.º 3 | ... | N.º 1                                   | N.º 2 | N.º 3 | ... | N.º 1                                  | N.º 2 | N.º 3 | ... |                        |
| 1)            | 2)  | 3)               | 4)                           | 5)                | 5)    | 5)    | 5)  | 6)                                      | 6)    | 6)    | 6)  | 7)                                     | 7)    | 7)    | 7)  | 8)                     |

## Quadro V

## Formato dos dados sobre o navio

| Designação do campo                                 | Número máximo de caracteres/dígitos | Alinhamento <sup>(1)</sup><br>E(squerda)/D(ireita) | Definição e observações   |
|---|-------------------------------------|--|---|
| 1) Estado-Membro                                    | 3                                   |  | Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado   |
| 2) FFP  | 12                                  |  | Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP)<br>Número único de identificação de um navio de pesca<br>Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (nove caracteres). Se uma sequência tiver menos de nove caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda |
| 3) Marcação externa                                 | 14                                  | E  | Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão <sup>(4)</sup>  |
| 4) Duração do período de gestão                     | 2                                   | E  | Duração do período de gestão expressa em meses  |
| 5) Artes comunicadas                                | 2                                   | E  | Um dos seguintes tipos de arte:<br>BT = redes de arrasto de vara $\geq$ 80 mm<br>GN = redes de emalhar < 220 mm<br>TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm   |
| 6) Condição especial aplicável às artes comunicadas | 3                                   | E  | Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II em função das artes e duração do período de gestão comunicadas  |
| 7) Dias passados com as artes comunicadas           | 3                                   | E  | Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado  |
| 8) Transferências de dias                           | 4                                   | E  | Relativamente aos dias transferidos, indicar "- número de dias transferidos" e, relativamente aos dias recebidos, indicar "+ número de dias transferidos"   |

<sup>(1)</sup> Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

**▼B***ANEXO III***ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a, E NA SUBZONA CIEM 4**

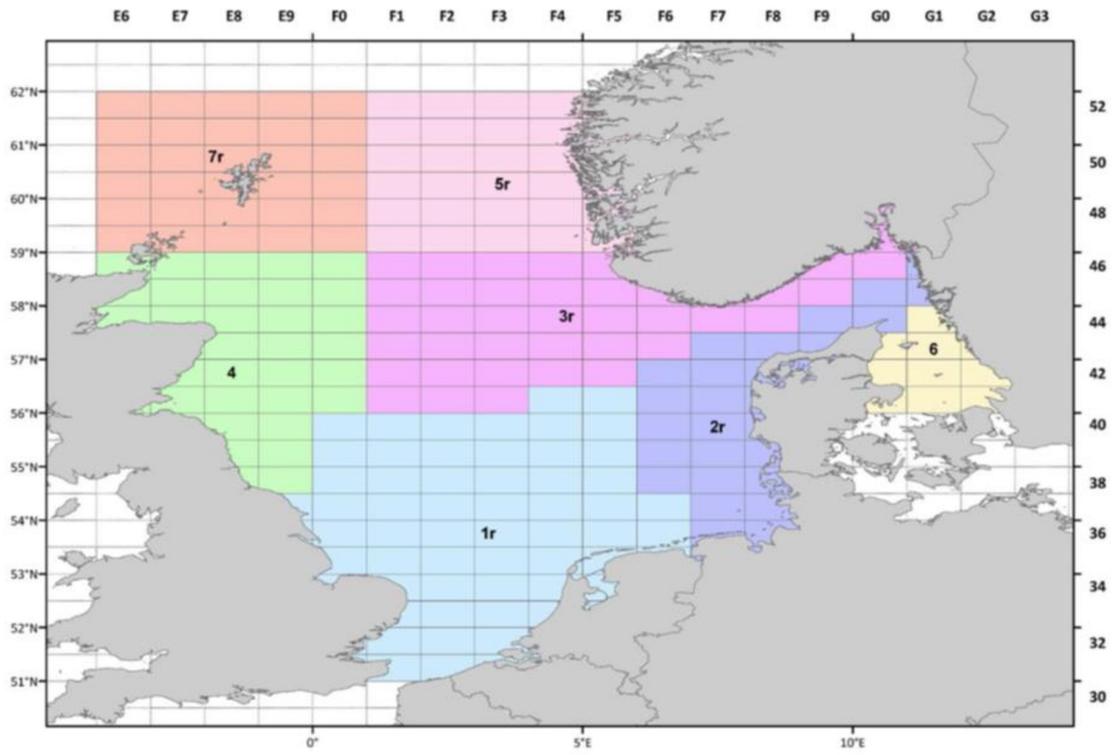
Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas nos termos do presente anexo e do seu apêndice:

| Zonas de gestão da galeota | Retângulos estatísticos do CIEM  |
|----------------------------|--|
| 1r                         | 31-33 E9-F4; 33 F5; 34-37 E9-F6; 38-40 F0-F5; 41 F4-F5                                   |
| 2r                         | 35 F7-F8; 36 F7-F9; 37 F7-F8; 38-41 F6-F8; 42 F6-F9; 43 F7-F9; 44 F9-G0; 45 G0-G1; 46 G1 |
| 3r                         | 41-46 F1-F3; 42-46 F4-F5; 43-46 F6; 44-46 F7-F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0       |
| 4                          | 38-40 E7-E9 e 41-46 E6-F0  |
| 5r                         | 47-52 F1-F5  |
| 6                          | 41-43 G0-G3; 44 G1   |
| 7r                         | 47-52 E6-F0  |

▼B

*Apêndice*

Zonas de gestão da galeota





## ANEXO IV

**PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER A  
POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU**

Nas zonas enumeradas no quadro abaixo é interdita a utilização de todas as artes de pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), durante o período indicado:

| Períodos de defeso por tempo limitado |                   |  |                                |                           |
|---------------------------------------|-------------------|--|--------------------------------|---------------------------|
| N.º                                   | Nome da zona      | Coordenadas  | Período                        | Comentários adicionais    |
| 1                                     | Stanhope ground   | 60° 10' N – 01° 45' E<br>60° 10' N – 02° 00' E<br>60° 25' N – 01° 45' E<br>60° 25' N – 02° 00' E   | 1 de janeiro a 30 de abril     |                           |
| 2                                     | Long Hole         | 59° 07,35' N – 0° 31,04' W<br>59° 03,60' N – 0° 22,25' W<br>58° 59,35' N – 0° 17,85' W<br>58° 56,00' N – 0° 11,01' W<br>58° 56,60' N – 0° 08,85' W<br>58° 59,86' N – 0° 15,65' W<br>59° 03,50' N – 0° 20,00' W<br>59° 08,15' N – 0° 29,07' W | 1 de janeiro a 31 de março     |                           |
| 3                                     | Coral edge        | 58° 51,70' N – 03° 26,70' E<br>58° 40,66' N – 03° 34,60' E<br>58° 24,00' N – 03° 12,40' E<br>58° 24,00' N – 02° 55,00' E<br>58° 35,65' N – 02° 56,30' E  | 1 de janeiro a 28 de fevereiro |                           |
| 4                                     | Papa Bank         | 59° 56' N – 03° 08' W<br>59° 56' N – 02° 45' W<br>59° 35' N – 03° 15' W<br>59° 35' N – 03° 35' W   | 1 de janeiro a 15 de março     |                           |
| 5                                     | Foula Deepes      | 60° 17,50' N – 01° 45' W<br>60° 11,00' N – 01° 45' W<br>60° 11,00' N – 02° 10' W<br>60° 20,00' N – 02° 00' W<br>60° 20,00' N – 01° 50' W   | 1 de novembro a 31 de dezembro |                           |
| 6                                     | Egersund Bank     | 58° 07,40' N – 04° 33,00' E<br>57° 53,00' N – 05° 12,00' E<br>57° 40,00' N – 05° 10,90' E<br>57° 57,90' N – 04° 31,90' E   | 1 de janeiro a 31 de março     | (10 x 25 milhas náuticas) |
| 7                                     | Este da Ilha Fair | 59° 40' N – 01° 23' W<br>59° 40' N – 01° 13' W<br>59° 30' N – 01° 20' W<br>59° 10' N – 01° 20' W<br>59° 30' N – 01° 28' W<br>59° 10' N – 01° 28' W   | 1 de janeiro a 15 de março     |                           |
| 8                                     | West Bank         | 57° 15' N – 05° 01' E<br>56° 56' N – 05° 00' E<br>56° 56' N – 06° 20' E<br>57° 15' N – 06° 20' E   | 1 de fevereiro a 15 de março   | (18 x 4 milhas náuticas)  |

**▼B**

## Períodos de defeso por tempo limitado

| N.º | Nome da zona | Coordenadas  | Período                      | Comentários adicionais                      |
|-----|--------------|--|------------------------------|---|
| 9   | Revet        | 57° 28,43' N – 08° 05,66' E<br>57° 27,44' N – 08° 07,20' E<br>57° 51,77' N – 09° 26,33' E<br>57° 52,88' N – 09° 25,00' E | 1 de fevereiro a 15 de março | (1,5 x 49 milhas náuticas)                  |
| 10  | Rabarberen   | 57° 47,00' N – 11° 04,00' E<br>57° 43,00' N – 11° 04,00' E<br>57° 43,00' N – 11° 09,00' E<br>57° 47,00' N – 11° 09,00' E | 1 de fevereiro – 15 de março | Este de Skagen<br>(2,7 x 4 milhas náuticas) |

▼M4

## ANEXO V

## AUTORIZAÇÕES DE PESCA

## PARTE A

## NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

| Estado de pavilhão  | Pescaria                                 | Número de autorizações de pesca | Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros |     | Número máximo de navios presentes em qualquer momento |
|---|--|---------------------------------|--|-----|---|
| Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen   | Arenque, a norte de 62° 00'N             | 59                              | DK   | 25  | 51  |
|   |  |                                 | DE   | 5   |   |
|   |  |                                 | FR   | 1   |   |
|   |  |                                 | IE   | 8   |   |
|   |  |                                 | NL   | 9   |   |
|   |  |                                 | PL   | 1   |   |
|   | SE                                       | 10                              |  |     |   |
|   | Espécies demersais, a norte de 62° 00' N | 66                              | DE   | 16  | 41  |
|   |  |                                 | IE   | 1   |   |
| ES  |  |                                 | 20   |     |   |
| FR  |  |                                 | 18   |     |   |
| PT  |  |                                 | 9  |     |   |
| Unallocated   | 2  |                                 |  |     |   |
| Espécies industriais, a sul de 62° 00' N  | 450                                      | DK                              | 450  | 141 |   |
| 1, 2b <sup>(1)</sup>  | Pesca do caranguejo-das-neves com nassas | 20                              | EE   | 1   | Não aplicável   |
|   |  |                                 | ES   | 1   |   |
|   |  |                                 | LV   | 11  |   |
|   |  |                                 | LT   | 4   |   |
|   |  |                                 | PL   | 3   |   |
| <sup>(1)</sup> A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920. |  |                                 |  |     |   |

▼ **M4**

## PARTE B

**NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO**

| Estado de pavilhão  | Pescaria                               | Número de autorizações de pesca | Número máximo de navios presentes em qualquer momento |
|---|--|---------------------------------|---|
| Noruega   | Arenque, a norte de 62° 00' N          | A fixar                         | A fixar   |
| Venezuela <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>   | Lutjanídeos (águas da Guiana francesa) | 45                              | 45  |
| <p><sup>(1)</sup> Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75% de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.</p> <p>► <b>M5</b> <sup>(2)</sup> As atividades de pesca são autorizadas com base num calendário anual. No entanto, um navio de pesca pode continuar as suas atividades de pesca até três meses após o termo da sua autorização de pesca, desde que o operador:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— tenha dado início ao processo de renovação da sua autorização de pesca</li> <li>— tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais e de comunicação de informações</li> </ul> <p>Esta prorrogação caduca com a entrada em vigor da decisão da Comissão que entrega uma nova autorização de pesca ou notifica a recusa da nova autorização de pesca a esse navio. ◀</p> |  |                                 |   |

▼ **B**

## ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA <sup>(1)</sup>

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

|         |     |
|---------|-----|
| Espanha | 60  |
| França  | 55  |
| União   | 115 |

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

|         |                   |
|---------|-------------------|
| Espanha | 364               |
| França  | 140 <sup>2</sup>  |
| Itália  | 30                |
| Chipre  | 20 <sup>(1)</sup> |
| Malta   | 54 <sup>2</sup>   |
| União   | 684               |

<sup>(1)</sup> Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com o quadro A do ponto 4 do presente anexo, quando esse quadro for estabelecido.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

|         |    |
|---------|----|
| Croácia | 18 |
| Itália  | 12 |
| União   | 28 |

▼ **M2**

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

|  | Número de navios de pesca <sup>(1)</sup> |                       |         |        |        |         |                      |                   |
|--|--|-----------------------|---------|--------|--------|---------|----------------------|-------------------|
|  | Chipre <sup>(2)</sup>                    | Grécia <sup>(3)</sup> | Croácia | Itália | França | Espanha | Malta <sup>(4)</sup> | Portugal          |
| Cercadores com rede de cerco com retenida <sup>(5)</sup> | 1  | 0                     | 18      | 21     | 22     | 6       | 2                    | 0                 |
| Palangreiros   | 27 <sup>(6)</sup>                        | 0                     | 0       | 40     | 23     | 44      | 63                   | 0                 |
| Navios de pesca com canas                                | 0  | 0                     | 0       | 0      | 8      | 68      | 0                    | 76 <sup>(7)</sup> |

<sup>(1)</sup> Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão ser diminuídos por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

▼ **M2**

|  | Número de navios de pesca <sup>(1)</sup> |                       |         |        |                   |         |                      |          |
|--|--|-----------------------|---------|--------|-------------------|---------|----------------------|----------|
|  | Chipre <sup>(2)</sup>                    | Grécia <sup>(3)</sup> | Croácia | Itália | França            | Espanha | Malta <sup>(4)</sup> | Portugal |
| Linha de mão   | 0  | 0                     | 12      | 0      | 47 <sup>(8)</sup> | 1       | 0                    | 0        |
| Arrastões  | 0  | 0                     | 0       | 0      | 57                | 0       | 0                    | 0        |
| Embarcações de pequena dimensão                      | 0  | 39                    | 0       | 0      | 140               | 650     | 117                  | 0        |
| Outras embarcações da pesca artesanal <sup>(9)</sup> | 0  | 74                    | 0       | 0      | 0                 | 0       | 0                    | 0        |

<sup>(1)</sup> Os números do quadro A do ponto 4 poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

<sup>(2)</sup> É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.

<sup>(3)</sup> É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.

<sup>(4)</sup> É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

<sup>(5)</sup> O número individual de cercadores com rede de cerco com retenida constante do quadro A do ponto 4 resulta de transferências entre Estados-Membros e não cria direitos históricos para o futuro.

<sup>(6)</sup> Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

<sup>(7)</sup> Navios de pesca com canas das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

<sup>(8)</sup> Navios caneiros que pescam no Atlântico.

<sup>(9)</sup> Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

▼ **B**

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro <sup>(3)</sup>

| Estado-Membro | Número de armadilhas <sup>(1)</sup> |
|---------------|-------------------------------------|
| Espanha       | 5                                   |
| Itália        | 6                                   |
| Portugal      | 2                                   |

<sup>(1)</sup> Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

▼ **M3**

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de atum-rabilho selvagem capturado que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

*Quadro A*

| Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum-rabilho |                       |                           |
|---|-----------------------|---------------------------|
|   | Número de explorações | Capacidade (em toneladas) |
| Espanha   | 10                    | 11 852                    |
| Itália  | 13                    | 9 564                     |
| Grécia  | 2                     | 2 100                     |
| Chipre  | 3                     | 3 000                     |
| Croácia   | 7                     | 7 880                     |
| Malta   | 6                     | 14 511                    |

<sup>(3)</sup> Os números da secção 5 devem ser adaptados à luz dos planos de pesca apresentados pelos Estados-Membros até 31 de janeiro de 2021 para aprovação pela subcomissão 2 da CICTA.

▼ **M3***Quadro B* <sup>(1)</sup>

| Quantidade máxima de atum-rabilho selvagem capturado (em toneladas) |          |
|---|----------|
| Espanha   | 6 850    |
| Itália  | 1 739,5  |
| Grécia  | 785      |
| Chipre  | 2 195    |
| Croácia   | 2 947    |
| Malta   | 10 260,5 |
| Portugal  | 350      |

<sup>(1)</sup> A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

▼ **B**

7. A repartição, entre os Estados-Membros, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

| Estado-Membro | Número máximo de navios |
|---------------|-------------------------|
| Irlanda       | 50                      |
| Espanha       | 730                     |
| França        | 151                     |
| Portugal      | 310                     |

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

| Estado-Membro | Número máximo de navios com redes de cerco com retenida | Número máximo de navios com palangres |
|---------------|---|---------------------------------------|
| Espanha       | 23  | 190                                   |
| França        | 11  |                                       |
| Portugal      |   | 79                                    |
| União         | 34  | 269                                   |

**▼B***ANEXO VII***ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR**

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CAMLR em 2020/2021 é limitada do seguinte modo:

*Quadro A***Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios**

| Estado-Membro | Subzona | Número máximo de navios |
|---------------|---------|-------------------------|
| Espanha       | 48.6    | 1                       |
| Espanha       | 88.1    | 1                       |

## Quadro B

## TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC indicados no quadro abaixo, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são monitorizadas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às Partes Contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC

| Subzona | Região         | Campanha                                       | SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1)                                     | Marlonga-do-Antártico<br>Limite de capturas de <i>Dissostichus mawsoni</i> (em toneladas)/SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1) | Marlonga-do-Antártico<br>Limite de capturas de <i>Dissostichus mawsoni</i> (em toneladas)/toda a subzona | Limite de capturas (em toneladas)/SSRU (48.6) ou blocos de investigação (88.1) |  |                 |
|---------|----------------|--|--|--|--|--|--|-----------------|
|         |                |  |  |  |  | Raias ( <i>Rajiformes</i> )  | Granadeiros ( <i>Macrourus</i> spp) <sup>(1)</sup> | Outras espécies |
| 48.6    | Toda a subzona | 1 de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021 | 48.6_2   | 112  | 568  | 6  | 18   | 18              |
|         |                |  | 48.6_3   | 30   |  | 2  | 5  | 5               |
|         |                |  | 48.6_4   | 163  |  | 8  | 26   | 26              |
|         |                |  | 48.6_5   | 263  |  | 13   | 42   | 42              |
| 88.1.   | Toda a subzona | 1 de dezembro de 2020 a 31 de agosto de 2021   | A, B, C, G <sup>(2)</sup>  | 597  | 3 140 <sup>(3)</sup>   | 30   | 96   | 30              |
|         |                |  | G, H, I, J, K <sup>(4)</sup>   | 2 072  |  | 104  | 317  | 104             |
|         |                |  | Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross | 406  |  | 20   | 72   | 20              |

<sup>(1)</sup> Na zona 88.1, apenas quando as capturas de granadeiros (*Macrourus* spp.) efetuadas por um único navio em quaisquer dois períodos de 10 dias (ou seja, do dia 1 ao dia 10, do dia 11 ao dia 20 ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em cada período de 10 dias e excederem 16 % das capturas de Marlonga-do-Antártico (*Dissostichus* spp.) desse navio na referida SSRU, o navio suspende a pesca nessa SSRU durante o resto da campanha.

<sup>(2)</sup> Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.

<sup>(3)</sup> A espécie-alvo é Marlonga-do-Antártico (*Dissostichus mawsoni*). Todos os espécimes de Marlonga-do-Antártico (*Dissostichus eleginoides*) capturados são contabilizados para efeitos da determinação do limite global de capturas de Marlonga-do-Antártico (*Dissostichus mawsoni*).

<sup>(4)</sup> Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.

**▼B***Apêndice*

## PARTE A

**Coordenadas dos blocos de investigação 48.6**

## Coordenadas do bloco de investigação 48.6\_2

54° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 02° 00' E

55° 30' S 02° 00' E

55° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 07° 00' E

56° 00' S 07° 00' E

56° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 03° 00' E

53° 30' S 03° 00' E

53° 30' S 02° 00' E

54° 00' S 02° 00' E

## Coordenadas do bloco de investigação 48.6\_3

64° 30' S 01° 00' E

66° 00' S 01° 00' E

66° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 07° 00' E

64° 30' S 07° 00' E

## Coordenadas do bloco de investigação 48.6\_4

68° 20' S 10° 00' E

68° 20' S 13° 00' E

69° 30' S 13° 00' E

69° 30' S 10° 00' E

69° 45' S 10° 00' E

69° 45' S 06° 00' E

69° 00' S 06° 00' E

69° 00' S 10° 00' E

## Coordenadas do bloco de investigação 48.6\_5

71° 00' S 15° 00' W

71° 00' S 13° 00' W

70° 30' S 13° 00' W

70° 30' S 11° 00' W

**▼B**

70° 30' S 10° 00' W  
 69° 30' S 10° 00' W  
 69° 30' S 09° 00' W  
 70° 00' S 09° 00' W  
 70° 00' S 08° 00' W  
 69° 30' S 08° 00' W  
 69° 30' S 07° 00' W  
 70° 30' S 07° 00' W  
 70° 30' S 10° 00' W  
 71° 00' S 10° 00' W  
 71° 00' S 11° 00' W  
 71° 30' S 11° 00' W  
 71° 30' S 15° 00' W

## Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

| Região | SSRU  | Delimitação  |
|--------|---|--|
| 88.1   | A   | De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.   |
|        | B   | De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66°40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.  |
|        | C   | De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.            |
|        | D   | De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.                                   |
|        | E   | De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.   |
|        | F   | De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.                           |
|        | G   | De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40'S.   |
|        | H   | De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S. |
|        | I   | De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.   |
|        | J   | De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.               |
|        | K   | De 73° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73° S.   |
|        | E   | De 76° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76° S.   |
| M      | De 73° S na costa perto de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S. |  |



## PARTE B

**Notificação da intenção de participar numa pescaria de krill (*euphausia superba*)**

Informações gerais

Membro: .....

Campanha de pesca: .....

Nome do navio: .....

Nível de capturas previsto (toneladas): .....

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco): .....

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar *krill*-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar *krill*-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02 (2019) da CCAMLR.

| Subzona/divisão | Assinalar as casas adequadas |
|-----------------|------------------------------|
| 48.1            | <input type="checkbox"/>     |
| 48.2            | <input type="checkbox"/>     |
| 48.3            | <input type="checkbox"/>     |
| 48.4            | <input type="checkbox"/>     |
| 58.4.1          | <input type="checkbox"/>     |
| 58.4.2          | <input type="checkbox"/>     |

Técnica de pesca:

Assinalar as casas adequadas

- Rede de arrasto convencional
- Sistema de pesca contínua
- Bombagem para limpeza do saco
- Outro método (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do *krill*-do-antártico capturado

| Tipo de produto             | Método para a estimação direta do peso fresco do <i>krill</i> -do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) <sup>(1)</sup> |
|-----------------------------|---|
| Inteiro congelado           |   |
| Escaldado                   |   |
| Farinha                     |   |
| Óleo                        |   |
| Outro produto (especificar) |   |

<sup>(1)</sup> Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.

**▼ B**

## Configuração da rede

| Medidas da rede                                 | Rede 1        |               | Rede 2        |               | Outras redes  |               |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|   | Exte-rior (²) | Inte-rior (²) | Exte-rior (²) | Inte-rior (²) | Exte-rior (²) | Inte-rior (²) |
| Abertura da rede (boca)                         |               |               |               |               |               |               |
| Abertura vertical máxima (m)                    |               |               |               |               |               |               |
| Abertura horizontal máxima (m)                  |               |               |               |               |               |               |
| Perímetro da abertura da rede (boca) (¹)<br>(m) |               |               |               |               |               |               |
| Área da abertura da rede (m²)                   |               |               |               |               |               |               |
| Malhagem média do pano de rede (³)<br>(mm)      |               |               |               |               |               |               |
| 1.ª secção de rede                              |               |               |               |               |               |               |
| 2.ª secção de rede                              |               |               |               |               |               |               |
| 3.ª secção de rede                              |               |               |               |               |               |               |
| ...   |               |               |               |               |               |               |
| Secção terminal (saco)                          |               |               |               |               |               |               |

(¹) Prevista em condições operacionais.

(²) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.

(³) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR.

Diagramas das redes: .....

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir ([www.ccamlr.org/node/74407](http://www.ccamlr.org/node/74407)), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do Grupo de Trabalho sobre a Monitorização e Gestão de Ecossistemas (WG-EMM). O(s) diagrama(s) das redes deve(m) incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).
2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR), a forma (p. ex.: losango) e o material (p. ex.: polipropileno).
3. Construção das malhas (p. ex.: com nós, coladas).
4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar «nada» se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o *krill*-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo: .....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir ([www.ccamlr.org/node/74407](http://www.ccamlr.org/node/74407)), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

**▼ B**

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio

|                                      |  |  |  |
|--------------------------------------|--|--|--|
| Tipo (p. ex.: sonda acústica, sonar) |  |  |  |
| Fabricante                           |  |  |  |
| Modelo                               |  |  |  |
| Frequências do transdutor (kHz)      |  |  |  |

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada): .....

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de krill (*Euphausia superba*) e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE *KRILL*-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

| Método           | Equação (kg)        | Parâmetro  |               |   |          |
|------------------|---------------------|--|---------------|---|----------|
|                  |                     | Descrição  | Tipo          | Método de estimação                               | Unidade  |
| Volume do tanque | $W*L*H*\rho*1\ 000$ | W = largura do tanque  | Constante     | Medição no início da pesca                        | m        |
|                  |                     | L = comprimento do tanque  | Constante     | Medição no início da pesca                        | m        |
|                  |                     | $\rho$ = fator de conversão de volume em massa                     | Variável      | Conversão de volume em massa                      | kg/litro |
|                  |                     | H = altura de <i>krill</i> no tanque                               | Por lanço     | Observação direta                                 | m        |
| Debitómetro (1)  | $V*F_{krill}*\rho$  | V = volume combinado de <i>krill</i> e água                        | Por lanço (1) | Observação direta                                 | litro    |
|                  |                     | $F_{krill}$ = fração de <i>krill</i> na amostra                    | Por lanço (1) | Correção do volume obtido com o debitómetro       |          |
|                  |                     | $\rho$ = fator de conversão de volume em massa                     | Variável      | Conversão de volume em massa                      | kg/litro |
| Debitómetro (2)  | $(V*\rho)-M$        | V = volume de pasta de <i>krill</i>                                | Por lanço (1) | Observação direta                                 | litro    |
|                  |                     | M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa | Por lanço (1) | Observação direta                                 | kg       |
|                  |                     | $\rho$ = densidade da pasta de <i>krill</i>                        | Variável      | Observação direta                                 | kg/litro |
| Escala de fluxo  | $M*(1-F)$           | M = massa combinada de <i>krill</i> e água                         | Por lanço (2) | Observação direta                                 | kg       |
|                  |                     | F = fração de água na amostra                                      | Variável      | Correção da massa obtida com a escala de fluxo    |          |
| Tabuleiro        | $(M-M_{tray})*N$    | $M_{tray}$ = massa do tabuleiro vazio                              | Constante     | Observação direta antes da pesca                  | kg       |
|                  |                     | M = massa média combinada do <i>krill</i> e do tabuleiro           | Variável      | Observação direta, antes de congelado e escorrido | kg       |
|                  |                     | N = número de tabuleiros   | Por lanço     | Observação direta                                 |          |

## ▼B

| Método               | Equação (kg)  | Parâmetro                                      |           |  |          |
|----------------------|---|--|-----------|--|----------|
|                      |   | Descrição                                      | Tipo      | Método de estimação                          | Unidade  |
| Conversão em farinha | $M_{\text{meal}} \cdot \text{MCF}$                              | $M_{\text{meal}}$ = massa de farinha produzida | Por lanço | Observação direta                            | kg       |
|                      |   | MCF = fator de conversão em farinha            | Variável  | Conversão de farinha em <i>krill</i> inteiro |          |
| Volume do saco       | $\frac{W \cdot H \cdot L \cdot \rho \cdot \pi}{4 \cdot 1\,000}$ | W = largura do saco                            | Constante | Medição no início da pesca                   | m        |
|                      |   | H = altura do saco                             | Constante | Medição no início da pesca                   | m        |
|                      |   | $\rho$ = fator de conversão de volume em massa | Variável  | Conversão de volume em massa                 | kg/litro |
|                      |   | L = comprimento do saco                        | Por lanço | Observação direta                            | m        |
| Outro                | (especificar)   |  |           |  |          |

(<sup>1</sup>) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

(<sup>2</sup>) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

**▼ B**

|  |  |
|--|--|
| Etapas e frequência das observações    |  |
| Volume do tanque                       |  |
| No início da pesca                     | Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão $\pm 0,05$ m)   |
| Todos os meses <sup>(1)</sup>          | Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de <i>krill</i> escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do tanque  |
| Todos os lanços                        | Medir a altura de <i>krill</i> no tanque (se o <i>krill</i> for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão $\pm 0,1$ m)   |
|  | Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)   |
| Debitómetro <sup>(1)</sup>             |  |
| Antes da pesca                         | Garantir que o debímetro mede o <i>krill</i> inteiro (isto é, antes de transformado)   |
| Mais de uma vez por mês <sup>(1)</sup> | Estimar a conversão de volume em massa ( $\rho$ ) a partir da massa de <i>krill</i> escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do debímetro  |
| Todos os lanços <sup>(2)</sup>         | Retirar uma amostra a partir do debímetro e:   |
|  | — medir o volume combinado (p. ex., 10 litros) de <i>krill</i> e água  |
|  | — estimar a correção do volume obtido com o debímetro a partir do volume de <i>krill</i> escorrido   |
|  | Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)   |
| Debitómetr <sup>(2)</sup>              |  |
| Antes da pesca                         | Assegurar que ambos os debímetros (um para o produto à base de <i>krill</i> e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)  |
| Todas as semanas <sup>(1)</sup>        | Estimar a densidade ( $\rho$ ) do produto à base de <i>krill</i> (pasta de <i>krill</i> moído), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de <i>krill</i> (por ex.: 10 litros) tomado do debímetro correspondente |
| Todos os lanço <sup>(2)</sup>          | Ler ambos os debímetros, e calcular os volumes totais de produto à base de <i>krill</i> (pasta de <i>krill</i> moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro      |
|  | Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)   |

**▼ B**

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Escala de fluxo                |   |
| Antes da pesca                 | Garantir que a escala de fluxo mede o <i>krill</i> inteiro (isto é, antes de transformado)  |
| Todos os lanços <sup>(2)</sup> | Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e: <ul style="list-style-type: none"> <li>— medir a massa combinada de <i>krill</i> e água</li> <li>— estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de <i>krill</i> escorrido</li> </ul> <p>Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)</p> |
| Tabuleiro                      |   |
| Antes da pesca                 | Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão $\pm 0,1$ kg)   |
| Todos os lanços                | Medir a massa combinada do <i>krill</i> e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg) <p>Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)</p> <p>Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)</p>  |
| Conversão em farinha           |   |
| Todos os meses <sup>(1)</sup>  | Estimar a conversão da farinha em <i>krill</i> inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de <i>krill</i> inteiro   |
| Todos os lanços                | Medir a massa de farinha produzida <p>Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)</p>  |
| Volume do saco                 |   |
| No início da pesca             | Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)   |
| Todos os meses <sup>(1)</sup>  | Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de <i>krill</i> escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco  |
| Todos os lanços                | Medir o comprimento do saco com <i>krill</i> (precisão $\pm 0,1$ m) <p>Estimar o peso fresco do <i>krill</i> capturado (utilizando a equação)</p>   |

<sup>(1)</sup> Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

<sup>(2)</sup> Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

**▼B***ANEXO VIII***ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC**

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

| Estado-Membro | Número máximo de navios | Capacidade (arqueação bruta) |
|---------------|-------------------------|------------------------------|
| Espanha       | 22                      | 61 364                       |
| França        | 27                      | 45 383                       |
| Portugal      | 5                       | 1 627                        |
| Itália        | 1                       | 2 137                        |
| União         | 55                      | 110 511                      |

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

| Estado-Membro | Número máximo de navios | Capacidade (arqueação bruta) |
|---------------|-------------------------|------------------------------|
| Espanha       | 27                      | 11 590                       |
| França        | 41 <sup>(1)</sup>       | 7 882                        |
| Portugal      | 15                      | 6 925                        |
| União         | 83                      | 26 397                       |

<sup>(1)</sup> Este valor não inclui os navios registados em Maiote, e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.
4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

**▼B***ANEXO IX***ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC**

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

|         |    |
|---------|----|
| Espanha | 14 |
| União   | 14 |

Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

|         |   |
|---------|---|
| Espanha | 4 |
| União   | 4 |